

Avaliado em ____ / ____ / ____
 Destinação Final:
 Guarda permanente
 Amostragem
 Eliminar em ____ / ____ / ____



CÓDIGO DE BARRAS

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

0093715-69.2015.8.19.0001

26/03/2015 - 17:59

2º Ofício Reg
Sort.**Cartório da 7ª Vara Empresarial - Empresarial****Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-76 E OUTRO

Adv: Patricia Duarte Damato Perseu (Rj108990) e Outros

Adv: Roberto dos Santos Pimenta (Rj140983) e Outros

**ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO
COLE AQUI**

GUIA
PARA
FURAR

JUIZ: Dr.

Etiiqueta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____ / ____ / ____

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM NÃO

JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 97º Volume, a iniciar-se às
fls. _____.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 20 19.

19.685



DOC. 02


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA
Processo Digital nº:
1021641-96.2015.8.26.0100
Classe - Assunto
Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil
Requerente:
Banco Commercial Investment Trust do Brasil S/a. - Banco Multiplo
Requerido:
Consórcio UFN III S.A e outros
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Borges Fantacini

Vistos.

BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO move a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO SALDO CONTRATUAL, NA QUAL SE PEDE TUTELA ANTECIPADA, contra CONSÓRCIO UFN III S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, alegando, em síntese, que as partes se encontram vinculadas por contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto diversos bens móveis, sendo que os réus, devedores solidários, se encontra em mora, pelo que requer a reintegração de posse, a rescisão do contrato e a cobrança do saldo devedor.

A liminar foi concedida em agravo (fls. 100/4).

Noutro agravo, foi mantido o valor da causa (fls. 140/4).

As réis ofereceram defesa a fls. 203, sustentando, em suma: o Requerente não informou nos autos o resultado obtido com a eventual venda dos bens retomados, circunstância que impossibilita a apuração do saldo devedor - isso porque, à luz da Cláusula 11.7.1, dependendo do resultado das vendas dos bens, o Consórcio pode se tornar credor do Requerente; é notoriamente vedada a aplicação de juros moratórios no patamar de 4% ao mês; ausência de solidariedade entre as Consorciadas. Nos moldes do quanto delineado no 2º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio UFN III, a GESA seria responsável por 65% (sessenta e cinco por cento) dos débitos do Consórcio UFN III, ao passo que a Sinopec, por óbvio, seria responsável pelo remanescente.

Mais: diante da aprovação do plano de recuperação judicial da GESA (deferido o processamento do pedido em 27.3.2015), detentora de 65% das obrigações do Consórcio, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, entendem as Requeridas que a presente ação deve ser extinta, diante da novação, ao menos com relação à

1021641-96.2015.8.26.0100 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GESA, por ser aquele o Juízo Universal, único com competência para processar e julgar questões atinentes a eventuais créditos cobrados em face da GESA e do Consórcio; pleiteou seja o Requerente intimado para, documentalmente, comprovar o valor de venda dos bens anteriormente retomados, medida essa primordial para o desfecho da pretensão exordial; juros abusivos de 4% ao mês, que ofendem o Código Tributário Nacional e o Código Civil.

Réplica a fls. 443.

Houve intervenção do Ministério Público, que fez pedidos de diligências, visando apurar o valor dos bens revendidos.

Foram juntados diversos documentos relativos às vendas dos bens, dentre eles fls. 464/500, 524/561.

Houve impugnações dos réus a fls. 503 e 563, quando pleitearam perícia contábil, que foi designada (fls. 631).

Determinado o pagamento dos honorários (642 e 650), somente a Galvão Engenharia fez depósito parcial dos honorários, enquanto as demais corréss solidárias, a despeito do prazo, não se dignaram a fazê-lo.

D E C I D O .

A defesa, a despeito da pretensa sofisticação, traz um indisfarçável caráter protelatório e tumultuário, configurando a litigância de má fé.

Em primeiro lugar, dada a responsabilidade solidária das corréss, cabia a elas depositar integralmente os honorários provisórios, e não se utilizar do expediente nitidamente artifício de fazer apenas depósito parcial, pela Galvão – que não faz o menor sentido, ainda mais num processo desta importância; antes revela ainda mais o intuito protelatório.

Não fazendo o adiantamento das despesas, restou preclusa a prova pericial, pelo que é certo que as rés não se desincumbiram do ônus da prova a seu cargo, quanto aos supostos fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor.

De qualquer sorte, é certo que a farta documentação contábil, fiscal e bancária juntada aos autos é idônea e suficiente para demonstrar fartamente que não houve qualquer ilicitude na conduta do banco, que por óbvio nenhum interesse teria em vender bens por valores irrisórios, aumentando seu prejuízo, o que não faz qualquer sentido lógico.

Ademais, a detalhada e pertinente explanação de fls. 585 e ss., com toda a discriminação das vendas e despesas havidas (conforme notas fiscais pertinentes – e respectivas fls. do processo em que se encontram), não deixam margem de dúvida sobre a correção do procedimento adotado pelo credor para apuração do saldo devedor, tanto que o demonstrativo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

26ª VARA CÍVEL

3 DE FEVEREIRO DE 2014
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 595 restou incontrovertido.

Assim, válido concluir que, a rigor, era desnecessária a prova pericial, na medida em que o saldo devedor se apura mediante simples cálculos aritméticos, de resto não impugnados pelos devedores, assim cabível o julgamento antecipado.

Não há que se falar em novação ou incompetência deste juízo, diante da recuperação judicial, pois se trata de crédito extraconcursal na medida em que garantido por arrendamento mercantil, conforme art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, o que em nada se altera pelo eventual fato de o crédito estar declarado unilateralmente pela empresa ré nos autos da recuperação judicial, do que aliás não se tem notícia.

Destaque-se, além disso, a Súmula nº 480 do Superior Tribunal de Justiça:

“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

De outro lado, patente a legitimidade passiva das réis, devedoras solidárias da integralidade do débito remanescente, pois todas assinaram o Contrato de Arrendamento Mercantil firmado com o banco autor, como arrendatário o Consórcio UFN III e as demais como intervenientes garantidoras avalistas, ou seja, todas respondem solidariamente pelo compromisso assumido com o banco autor.

Ora, a tese da defesa é absurda, maliciosa, evidente que qualquer outro pacto societário havido entre as réis não retira a solidariedade pela dívida assumida no instrumento firmado com a instituição financeira autora, que não fez parte da formação do consórcio.

Por outro lado, os réus não tem qualquer razão quanto à abusividade da taxa de juros, pois, nos termos da **Súmula Vinculante** nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

De outro lado, nos termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

À luz do atual quadro normativo, o lucro dos bancos pode até despertar grande interesse, inclusive para profícios debates na seara econômica e política. Contudo, não cabe a este Juízo substituir-se a quem pode validamente alterar a regulamentação da matéria e *criar* normas a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

partir de interpretação alternativa do direito, como se gozasse de mandato legitimador de iniciativas de tal jaez. E o novo Código Civil em nada modificou a questão, pois, como antes indicado, os contratos com instituições financeiras são regidos por legislação especial, que não sofreu alteração pela lei geral recentemente editada.

Aliás, a matéria também se encontra há muito pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

"LEASING. JUROS. LIMITAÇÃO. A Turma proveu em parte o recurso, decidindo que, no contrato de *leasing*, não incide a limitação da taxa de 12% ao ano dos juros remuneratórios, *ex vi* dos arts. 4º, incisos VI e IX, da Lei n. 4.595/1964, e 1º, *caput*, e § 3º, do Decreto n. 22.626/1933. Precedentes citados: AgRg no REsp 872.027-RS, DJ 5/3/2007; REsp 345.750-RS, DJ 13/3/2006, e REsp 541.153-RS, DJ 14/9/2005" (REsp 321.026-GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/5/2007).

Ademais, as teses do réu, genéricas e evasivas, afrontam a jurisprudência hoje pacificada no STJ e STF, inclusive recursos repetitivos:

"EMENTA I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descharacteriza a mora; b) Não descharacteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE

1021641-96.2015.8.26.0100 - lauda 4


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“EMENTA 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento” (REsp 1058114 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindidos os contratos entre as partes, tornando definitiva a liminar concedida (já cumprida integralmente), e declaro consolidada a posse e propriedade dos bens em favor do banco autor (anotada que já houve

1021641-96.2015.8.26.0100 - lauda 5


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a venda a terceiros).

Uma vez que o demonstrativo discriminado de fls. 595 se encontra em ordem e restou incontrovertido, CONDENO as réis, solidariamente, a pagarem ao autor o saldo devedor de R\$ 4.022.533,33, atualizado até fevereiro de 2018, com correção monetária pela tabla prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde então (fevereiro de 2018).

Ante a litigância de má-fé, CONDENO as réis, solidariamente a indenizar a autora em 10% do valor da causa.

Tendo em vista a confissão parcial, o valor incontrovertido, e daí a certeza inequívoca, manifesta a má-fé e o intuito protelatório das réis, DEFIRO o pedido do autor e ATRIBUO à presente o efeito de tutela antecipada, pelo que eventual recurso não terá efeito suspensivo, desde já autorizada a imediata execução.

Mirando os princípios constitucionais da efetividade, celeridade, eficiência e presteza no exercício da jurisdição (arts. 5º, inciso LXXVIII, 37, caput, e art. 93, II, c, CF; art. 139, II, III e IV, CPC), e obedecendo à ordem prevista no Código de Processo Civil, dentro do poder geral de cautela, visando o arresto, determinei bloqueio, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente positivo, no valor de R\$ 12.197,23, desbloqueados valores irrisórios, dado o custo operacional do sistema), desde já penhorado, intimado o devedor na pessoa de seu procurador.

Procedi à formalização eletrônica (RENAJUD) de restrição de licenciamento, transferência e circulação em relação aos veículos, aguardando-se notícias de eventual apreensão pelas autoridades de trânsito.

Condono os réus a arcar com custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa (art. 85, § 8º, CPC).

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1021641-96.2015.8.26.0100 - lauda 6

19.692

G&C
Advogados

DOC. 03

Proprietária: GALVÃO ENGENHARIA S.A**CNPJ: 01.340.937/0001-79****Número do Processo****Data da Inclusão 11/06/2018 Hora da Inclusão 16:35****Tipo de Restrição Judicial Circulação Código do Tribunal TJSP****Código do Órgão Judicial 7640 Número do Processo 1021641-96.2015****Nome do Órgão Judicial 26A VC CENTRAL**

Item	Ativo Fijo	Equipamento	Modelo/ Especif. Técnica	Ano Equip.	Série	Placa
1	102.07.0010	CAMINHAO LEVE	MBB710-LEVE - CARROCERIA	29/11/2001	9BM6881561B284977	CYQ5305
2	102.07.0011	CAMINHAO LEVE	MBB710-LEVE - CARROCERIA	29/11/2001	9BM6881561B284992	CYQ5306
3	104.24.0111	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/05/2005	9BM6933865B428228	DQO0131
4	104.24.0116	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/05/2005	9BM6933865B429292	DQO0132
5	104.24.0117	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/05/2005	9BM6933865B429396	DQO0196
6	104.24.0136	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B529544	DQO2933
7	104.24.0137	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K-MULTI-USO - 12M ³	30/04/2007	9BM6933867B530560	DQO2934
8	104.24.0138	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B530769	DQO2942
9	104.24.0140	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B530979	DQO2935
10	104.24.0141	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B531218	DQO2936
11	104.24.0142	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B531242	DQO2937
12	104.24.0143	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B531262	DQO2938
13	104.24.0144	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B532444	DQO2941
14	104.24.0145	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K-MULTI-USO - 12 M ³	30/04/2007	9BM6933867B532596	DQO2943
15	104.24.0146	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B531744	DQO2944
16	104.24.0147	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B532267	DQO2945
17	104.24.0148	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K-MULTI-USO - 12M ³	30/04/2007	9BM6933867B532295	DQO2946
18	104.24.0149	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B532742	DQO2947
19	104.24.0150	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	30/04/2007	9BM6933867B531665	DQO2948
20	104.24.0151	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	28/08/2007	9BM6933867B554145	DWD5401
21	104.24.0153	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	28/08/2007	9BM6933867B554406	DWD5393
22	104.24.0154	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	28/08/2007	9BM6933867B554446	DWD5396
23	104.24.0155	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	28/08/2007	9BM6933867B554646	DWD5042
24	104.24.0156	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B556364	EAM5086
25	104.24.0158	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B556716	EAM5082
26	104.24.0159	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B556972	EAM5085
27	104.24.0161	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B557153	EAM5081
28	104.24.0162	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B557542	EAM5098
29	104.24.0163	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B557603	EAM5074
30	104.24.0164	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B557696	EAM5097
31	104.24.0165	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B557959	EAM5076
32	104.24.0166	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B558076	EAM5091
33	104.24.0167	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B558107	EAM5065
34	104.24.0168	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B558125	EAM5063
35	104.24.0170	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	24/09/2007	9BM6933868B559085	EAM5075
36	104.24.0171	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B561746	EAM5237
37	104.24.0172	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B562265	EAM5249
38	104.24.0173	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B562310	EAM5235
39	104.24.0174	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B562335	EAM5211
40	104.24.0175	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B562548	EAM5218
41	104.24.0176	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B562808	EAM5216
42	104.24.0177	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B563004	EAM5213
43	104.24.0178	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B563022	EAM5194
44	104.24.0179	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B563227	EAM5182
45	104.24.0180	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	25/10/2007	9BM6933868B563632	EAM5092
46	104.24.0181	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	31/10/2007	9BM6933868B562833	EAM5294
47	104.24.0183	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	31/10/2007	9BM6933868B565901	EAM5287
48	104.24.0184	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	31/10/2007	9BM6933868B565925	EAM5281
49	104.24.0186	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	31/10/2007	9BM6933868B566108	EAM5283

50	104.24.0187	CAMINHAO BASCULANTE	MBB - 2423K - 10 M ³	31/10/2007	9BM6933868B566141	EAM5313
51	105.24.0050	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	29/11/2001	9BM6933861B283534	CYQ5285
52	105.24.0051	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	29/11/2001	9BM6933861B283548	CYQ5298
53	105.24.0052	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	29/11/2001	9BM6933861B284984	CYQ5296
54	105.24.0053	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	29/11/2001	9BM6933861B285168	CYQ5287
55	105.24.0056	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	29/11/2001	9BM6933861B285151	CYQ5304
56	105.24.0058	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	29/11/2001	9BM6933861B285313	CYQ5282
57	105.24.0059	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	29/11/2001	9BM6933861B285007	CYQ5294
58	105.24.0061	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	29/11/2001	9BM6933861B284996	CYQ5295
59	105.24.0062	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	29/11/2001	9BM6933861B283413	CYQ5301
60	105.24.0063	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B426767	DQO0194
61	105.24.0064	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B427917	DQO0157
62	105.24.0065	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B427988	DQO0143
63	105.24.0066	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B428249	DQO0153
64	105.24.0067	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B429072	DQO0179
65	105.24.0068	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B429212	DQO0154
66	105.24.0069	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B423645	DQO0152
67	105.24.0070	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B427931	DQO0140
68	105.24.0071	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B428800	DQO0195
69	105.24.0072	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B429415	DQO0142
70	105.24.0073	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	10/08/2012	9BM6933865B429048	DQO0160
71	105.24.0074	CAMINHAO IRRIGADEIRA	MBB - 2423K - 15000 L	31/10/2007	9BM6933868B566174	EAM5270
72	106.15.0013	CAMINHAO MUNCK	VW - 15180e - 4T	18/05/2006	9BWN672S66R621541	DQO1169
73	106.15.0014	CAMINHAO MUNCK	VW - 15180e - 3T	18/05/2006	9BWN672S76R621094	DQO1454
74	106.16.0015	CAMINHAO MUNCK	VW - 16170 - 3T	01/07/1995	3C9BWYTAGF4SDB76676	LAX2738
75	106.24.0017	CAMINHAO MUNCK	MBB - 2423K - 20T	29/11/2001	9BM6933861B285245	CYQ5289
76	107.24.0013	CAMINHAO COMBOIO	MBB - 2423K - 8000L	29/11/2001	9BM6933861B285350	CYQ5284
77	107.15.0014	CAMINHAO COMBOIO	VW15180e - 5000L	18/05/2006	9BWN672S16R621236	DQO0745
78	107.15.0015	CAMINHAO COMBOIO	VW15180e - 5000L	18/05/2006	9BWN672S16R621169	DQO1502
79	107.15.0016	CAMINHAO COMBOIO	VW15180e - 5000L	18/05/2006	9BWN672S16R621060	DQO0731
80	107.15.0017	CAMINHAO COMBOIO	VW15180e - 5000L	18/05/2006	9BWN672S16R621186	DQO1474
81	107.15.0018	CAMINHAO COMBOIO	VW15180e - 5000L	18/05/2006	9BWN672S46R621506	DQO0726
82	107.15.0019	CAMINHAO COMBOIO	VW15180e - 5000L	18/05/2006	9BWN672S66R621880	DQO1409
83	107.15.0020	CAMINHAO COMBOIO	VW15180e - 5000L	18/05/2006	9BWN672S96R621565	DQO0496
84	107.15.0021	CAMINHAO COMBOIO	VW15180e - 5000L	18/05/2006	9BWN672S46R621084	DQO1433
85	107.24.0022	CAMINHAO COMBOIO	MBB - 2423K - 5000L	29/11/2001	9BM6933861B283304	CYQ5303
86	107.24.0024	CAMINHAO COMBOIO	MBB 2423K - PROLUB A 7500L	25/05/2005	9BM6933865B429090/ 1300	DQO0197
87	110.15.0010	CAMINHAO ESPARGIDOR	VW - 15.180 - HIDROSTATICO 6.000L EHR-600	21/11/2006	9BWN672S66R621684	DQO1447
88	121.02.0002	CAMINHAO OFICINA	MBB - 2213	01/07/1986	34542012702339	CEP9753
89	121.02.0003	CAMINHAO OFICINA	MBB - 2213	01/07/1987	9BM345420HB742411	CEP9698
90	121.03.0004	CAMINHAO OFICINA	MBB - 1513	01/07/1987	9BM345008HB744692	CEP9692
91	128.24.0001	CAMINHAO ABASTECEDOR	MBB - 2423K - 12000L	29/11/2001	9BM6933861B283397	CYQ5293
92	128.24.0002	CAMINHAO ABASTECEDOR	MBB - 2423K - BOZZA 12000L	29/11/2001	9BM6933861B285407	CYQ5291

19.695



DOC. 04

Galdino · Coelho · Mendes

Flávio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Rampini Esteves
Sérgio Coelho	Renata Jordão Natacci	Diogo Vinícius Moriki Silva	João Paulo Accioly Novello
João Mendes de O. Castro	José Eduardo G. Barros	Luan Gomes Peixoto	Flávio de Mello A. Ferreira
Rodrigo Cândido da Oliveira	Danilo Palinkas	Carlos Brantes	Jacques Felipe A. Rubens
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Milene Pimentel Moreno	Camila Silva de Almeida
Cristina Biancastelli	Adrianna Chambó Eiger	Ivana Harter	Maria Eduarda Gamborgi
Gustavo Salgueiro	Lia Stephanie S. Pompili	Maria Carolina Bichara	Marina Rocha
Rafael Pimenta	Mauro Teixeira de Faria	Aline da Silva Gomes	Carolina Bueno de Oliveira
Isabel Picot França	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	
Marcelo Atherino	Isadora A. R. de Almeida	Maria Flávia J. F. Macarini	
Marta Alves	Gustavo Klein Soares	Bruno Duarte Santos	
Cláudia Maziteli Trindade	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Júlia Leal Danziger	
Pedro C. da Veiga Murgel	Amanda Torres Hollerbach	Camilla Carvalho de Oliveira	
Gabriel Rocha Barreto	Julianne Zanconato	Tomás de S. G. Martins Costa	

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente - Pedido de Liminar

Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial ("GESÁ"), sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), com fundamento nos arts. 66, 951 e seguintes, do NCPC e 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 31º andar
00040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
t +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
t +55 11 3041 1500

Brasília
Satus Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 101-107
70070-050 / Brasília / DF
t +55 61 3323 3855



CABIMENTO, COMPETÊNCIA DESTE E. STJE
PREVENÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

1. O presente conflito de competência coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo Empresarial do Rio de Janeiro") e o d. Juízo da 26ª Vara Cível Central do Foro da Comarca de São Paulo ("Juízo Cível de São Paulo").
2. O primeiro juízo suscitado é aquele que, em 27.3.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA¹, fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios da recuperanda e que afetam a recuperação judicial.
3. De outro lado, tem-se o Juízo Cível de São Paulo, perante o qual tramita o procedimento ordinário proposto por Banco Commercial Investment Trust do Brasil S.A ("Banco Commercial") (autuado sob o nº 1021641.96.2015.8.26.0100) – autos estes em que o d. Juízo Cível de São Paulo condenou a GESA, Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ("Sinopec") e Consórcio UFN III ("Consórcio") (i) ao pagamento do saldo devedor de R\$ 4.022.533,33 (quatro milhões, vinte e dois mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); (ii) multa por litigância de má fé em um montante de 10% do valor da causa; e (ii) honorários advocatícios e custas processuais. (Doc. 2)
4. Ainda, na mesma oportunidade, o Juízo Cível de São Paulo, em que pese o regime recuperacional da GESA, determinou bloqueio, via sistema *Bacenjud*, do valor de R\$ 12.197,23 (doze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos) das contas correntes de titularidade da GESA e procedeu à formalização eletrônica (*Renajud*) de restrição de licenciamento, transferência e circulação em relação aos veículos de propriedade da Recuperanda (Doc. 2).

¹ Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

GCM

/ Galvão Coelho Mendes
Advogados

5. Tem-se, assim, como configurado o conflito.
6. De outro giro, veja-se que se trata de Conflito que coloca em lados opostos juízos vinculados a Tribunais diversos, preenchendo a hipótese da alínea "d" do art. 105 da Constituição Federal, que determina ainda que, nesses casos, o conflito deve ser dirimido por este E. STJ.
7. Ademais, o Regimento Interno deste E. STJ estabelece, em seu art. 12, inciso IV, cumulado com o art. 9º, §2º, a competência da Segunda Seção para processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre o Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos, relativos ao direito do trabalho, falências e direito privado em geral.
8. Sob esse prisma – e levando-se em conta que o presente conflito, como já mencionado, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e o Juízo Cível de São Paulo, a fim de definir qual é o competente para realizar atos executivos e constitutivos contra a Recuperanda conclui-se pela competência desta E. Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente Conflito de Competência.
9. Daí se tem que os autos do presente Conflito de Competência devem ser imediatamente distribuídos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste E. STJ. Explica-se.
10. Em 15.4.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693 e distribuído sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.



11. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requereu fosse reconhecida a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar acerca de pedidos de constrição de bens de propriedade da empresa sob o regime recuperatório.

12. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deferiu o pedido liminar formulado pela GESA (Doc. 3), determinando o sobrerestamento daquele feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes. Mesma linha adotada em casos análogos posteriormente ajuizados pela GESA: Conflitos de Competência nºs 150283/RJ, 148838/RJ, 145226/RJ, 143480/RJ, 141284/RJ e 139693/RJ.

13. O presente conflito, assim como aqueles citados acima, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e um Juízo fracionário que determinou a prática de atos de constrição sobre o patrimônio da GESA.

14. Como as decisões proferidas pelo Juízo Cível de São Paulo se resolvem em constrições patrimoniais da GESA, é mesmo imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma julgadora (*in casu*, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível relatado pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a prolação de decisões divergentes e conflitantes.

15. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

16. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é justamente a de manter a uniformidade de julgamentos em todo o território nacional, não se admitindo que possa, *intra muros*, proferir decisões dissonantes em relação a



Conflitos de Competência que versam exatamente sobre a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

17. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, passa-se a explicar melhor os fatos e as razões pelas quais se entende que o Juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA.

A PARTICULAR SITUAÇÃO DA GESA

18. Como é fato notório, a GESA mergulhou em grave crise econômico-financeira, que afetou gravemente o seu fluxo de caixa, levando-a a formular pedido de recuperação judicial em 25.3.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc. 4). O pedido foi distribuído para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

19. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 5), o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido em 27.03.2015 (Doc. 6).

20. Assim, a GESA encontra-se oficialmente sob o especial regime da recuperação judicial desde 25.3.2015.

21. Por fim, cabe dizer que, em 3.6.2015, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial ao Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Doc. 7) - aprovado em assembleia geral de credores realizada em 28.8.2015 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 14.9.2015 (decisão publicada em 22.9.2015) (Docs. 8 e 9).

19.701

GCM
/ Galvão Couto Mendes
Advogados

22. É este, portanto, o pano de fundo necessário à compreensão acerca da configuração do conflito de competência. Assentadas as premissas, passa-se a outra etapa do debate.

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO QUE ENSEJOU O CONFLITO

23. O presente conflito de competência origina-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de condenação ao pagamento do saldo contratual ajuizada, em 9.2.2015, face o Consórcio, GESA e Sinopec. Em referida ação, o Banco Commercial requereu a declaração da rescisão do contrato inicialmente entabulado entre as partes e, por via reflexa, a condenação solidária da GESA, da Sinopec e do Consórcio ao pagamento de supostos valores devidos a título de perdas e danos (valores supostamente deixados em aberto no decorrer do cumprimento do contrato).

24. Em 13.6.2016, considerando o seu regime recuperatório – que já teve sua recuperação concedida e atualmente se encontra em fase de cumprimento das obrigações aprovadas pelos credores concursais em sede assemblear – a GESA compareceu nos autos de origem para apresentar sua contestação. Nesta oportunidade, a GESA requereu inicialmente a extinção do feito – como consequência da concursalidade dos valores ali discutidos, principalmente no que se diz respeito ao valor remanescente daquele outrora arrendado². (Doc. 10).

² Neste sentido, em que pese o arrendamento mercantil, fato é que a extraconcursalidade do crédito se limita ao valor do bem dado em garantia. O valor remanescente é concursal. A este respeito,

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Bloqueio de ativos financeiros da executada, em recuperação judicial. Inadmissibilidade. Crédito executido que, embora garantido por cessão fiduciária de duplicatas, submete-se aos efeitos da recuperação. Títulos de crédito em poder do credor, que pode cobrá-los diretamente dos devedores da executada, não se submetendo aos efeitos da recuperação. Art. 43, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Crédito remanescente, não garantido pelas duplicatas cedidas, que, por consequência, classifica-se como quirografário. Ausência de indícios de prova de que os valores bloqueados decorrem do pagamento diretamente à executada dos títulos cedidos em garantia. Decisão reformada para liberar o bloqueio. Recurso provido. (TJSP. AI nº 2105380-

19.702
GCM

/ Galdino Corrêa Mendes
Advogados

25. No mérito, ainda, requereu-se a improcedência do feito haja vista que (i) o Banco Commercial não informou nos autos o resultado obtido com a eventual venda dos bens retomados, circunstância que impossibilita a apuração do saldo devedor devido; e; (ii) é vedada a aplicação de juros moratórios no patamar de 4% ao mês.

26. Entretanto, para a surpresa da GESA, em 11.6.2017, o D. Juízo Cível de São Paulo, entendendo que os créditos perquiridos seriam extraconcursais, proferiu sentença que condenou solidariamente as réis (GESA, Sinopec e Consórcio) ao pagamento (i) do saldo devedor de R\$ 4.022.533,33 (quatro milhões, vinte e dois mil e quinhentos e trinta e três reais); (ii) de multa por litigância de má fé, em um montante de 10% do valor da causa e; (iii) de honorários advocatícios e custas processual (Doc. 2).

27. Ainda, na mesma oportunidade, o Juízo Cível de São Paulo efetuou bloqueio, via sistema Bacenjud, do valor de R\$ 12.197,23 (doze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos) das contas correntes de titularidade da GESA e procedeu à formalização eletrônica (Renajud) de restrição de licenciamento, transferência e circulação em relação aos veículos de sua propriedade.

28. É certo que – em razão do regime recuperacional – qualquer constrição de patrimônio da GESA deve ser submetida ao crivo do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro. Deste modo, em razão das constrições efetivadas pelo d. Juízo Cível de São Paulo e com o condão de manter a ordem procedural de um processo de recuperação judicial, é que se clama pela tutela deste C. STJ.

85.2017.8.26.0000. Relator: Des. Tasso Duarte de Melo. 12^a Câmara de Direito Privado. Julgamento em 19.10.2017]

19.403



COMPETÊNCIA ÚNICA E INDELEGÁVEL DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARA A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS

29. Em que pese o entendimento do d. Juízo Cível de São Paulo de que os créditos detidos pelo Banco Commercial seriam extraconcursais em razão de bens outrora arrendados (questão esta que será discutida nos autos do procedimento ordinário, por meio judicial próprio), fato é que o d. Juízo Cível de São Paulo é indubitavelmente incompetente para realizar qualquer ato constritivo contra a GESA visando à satisfação do crédito do Banco Commercial.

30. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a constrição do patrimônio de empresa em recuperação judicial.

31. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução.

32. Como regra geral, por conseguinte, anote-se o princípio da universalidade do juízo recuperacional, com a *vis attractiva*, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

33. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidor da prática de atos de constrição patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei, e o princípio da paridade de credores.

34. Ao que parece, o Juízo Cível de São Paulo entende estar “garantindo” o adimplemento das obrigações atinentes a um determinado credor, mas, na verdade,



19.404

está prejudicando a Recuperando e todos os demais credores submetidos à recuperação judicial

35. A rigor, quando uma empresa se encontra sob o especial regime de recuperação judicial, o juízo perante o qual se processa qualquer ação ordinária não detém competência para prática de atos constitutivos contra a empresa.

36. Neste sentido, pedimos vênia para citar trechos da recentíssima decisão, proferida, em 22.5.2018, nos autos do Conflito de Competência nº 155.757, em que este I. Relator entendeu pela incompetência da Vara de Execuções Fiscais de Recife para prática de qualquer ato constitutivo contra a GESA, em que pese a alegada extraconcursalidade do crédito:

"Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da execução fiscal nº 0001331-92.2014.8.17.2001", que se encontra tramitando no Juízo de Direito da Vara de Executivos Fiscais Municipais de Recife-PE"

37. Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

38. A partir daí, deve ser reconhecida a competência do Juízo da Recuperação Judicial para a prática de qualquer ato constitutivo contra o patrimônio da GESA, porquanto apenas ele detém conhecimento amplo sobre o estado da crise econômica financeira e poderá decidir quanto à prática do ato sem prejudicar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

19.705

GCM

/ Galdino Coelho Mendes
Advogados

39. Ao promover atos de expropriação e de execução, o D. Juízo Cível de São Paulo está desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas o adimplemento dos créditos perquiridos pelo Banco Commercial.

40. É preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar o pagamento dos credores, e por consequência infringir o *par conditio creditorum*.

41. A este respeito, recorre-se mais uma vez à jurisprudência deste E. STJ, que já se consolidou no sentido de que (i) reconhecer sua própria competência para decidir conflito de competência envolvendo o tema em destaque; e (ii) afirmar a competência do Juízo Recuperacional para todos os casos de constrição de bens de companhia em recuperação judicial, como se infere dos precedentes lapidares abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa

99.406



suscitante" (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, Dje 5/10/2011) – grifos nossos

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.
2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
3. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.
3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC n. 146.631/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Dje 19/12/2016) – grifos nossos

"O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

(...)".

(STJ. Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 97.732/RJ, Segunda Seção. Min. Rel. João Otávio de Noronha. D.j. 05.11.2010) – grifos nossos

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

19.707

GCM

Galvão Corrêa Mendes
Advogados

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. - Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Agravo não provido. (AgRg no CC n. 119.970/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012.)
- grifos nossos

42. Diante da consolidada jurisprudência desta E. Corte, resta evidente a necessidade de que este E. STJ se pronuncie de plano, na forma do art. 955, parágrafo único, do NCPC, acerca da competência para decidir sobre atos expropriatórios e de execução contra a Recuperanda com a finalidade de garantir o pagamento de créditos evidentemente concursais.

43. Deve esta E. Corte se manifestar, também, sobre a validade dos atos praticados pelo Juízo Cível de São Paulo, nos moldes do art. 957, do NCPC, caso se confirme a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro.

DO PEDIDO LIMINAR:

REVOGAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO CÍVEL DE SÃO PAULO
E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ DECISÃO NO PRESENTE CONFLITO

44. Como se viu acima, a GESA encontra-se em regime de recuperação judicial, vez que deferido o processamento do seu pedido em 27.3.2015.

45. Por conta disso, e notadamente à luz da jurisprudência já sedimentada desta E. Corte, não há como negar a competência do Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

19.708

GCM

Galzino Coelho Mendes
Advogados

46. Isso é mais do que suficiente para que se repute dominante a jurisprudência, na forma que prescreve o par. único do art. 955, do CPC.

47. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações a permitir que esta questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

48. É cristalino, portanto, o risco de dano irreparável para a GESA no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar via provimento monocrático.

49. Em última análise, trata-se da única medida capaz de preservar a competência deste E. STJ para decidir Conflitos de Competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se prejuízos causados por decisões emanadas de órgão jurisdicional incompetente. Não por outro motivo, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta E. Corte³.

50. Necessária, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) determinar o levantamento, em favor da GESA, dos valores bloqueados pelo d. Juízo Cível de São Paulo; (ii) determinar que o d. Juízo Cível de São Paulo se abstenha de determinar novos atos constitutivos aos bens da GESA; e (ii) sobrestrar a ação ajuizada pelo Banco Commercial, na forma do art. 955, do CPC, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver.

PEDIDOS FINAIS

³ Art. 196 do Regimento Interno do STJ: "Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobreposto o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

19.709



51. À luz de todo exposto, requer seja recebido o presente Conflito de Competência e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para:

- (i) Determinar o levantamento, em favor da GESA, dos valores bloqueados pelo d. Juízo Cível de São Paulo;
- (ii) Determinar que o d. Juízo Cível de São Paulo se abstenha de determinar novos atos constitutivos aos bens da GESA;
- (iii) Sobrestar a ação ajuizada pelo Banco Commercial, na forma do art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, indicando-se o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como único competente para apreciar medidas urgentes, se houver, na forma que permite o art. 196 do Regimento Interno deste E. STJ.

52. Nos termos do art. 954, do NCPC, requer sejam expedidos ofícios para o Juízo Cível de São Paulo (Processo nº 1021641-96.2015.8.26.0100) e para o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para que prestem informações.

53. Requer ainda seja julgado de plano o presente Conflito de Competência, na forma do art. 955, par. único, do NCPC, declarando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como único competente para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação do crédito perseguido nos autos da ação ajuizada pelo Banco Commercial, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo.

19.410

GCM

/ Galdino Corrêa Mendes
Advogados

54. Requer, outrossim, que este E. STJ se digne a declarar a invalidade dos atos praticados pelo absolutamente incompetente Juízo Cível de São Paulo consoante a regra contida no art. 64, do NCPC.

55. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

56. Requer que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome de Flavio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

57. Informa que as guias comprobatórias do recolhimento dos emolumentos judiciais devidos encontram-se em anexo (Doc. 11).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de junho de 2018.



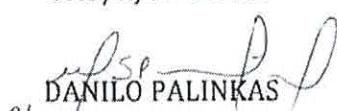
FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605



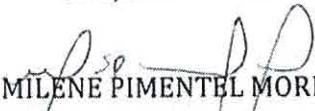
CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993



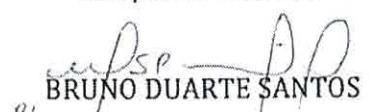
DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986



MILENE PIMENTEL MORENO

OAB/DF Nº 39.470



BRUNO DUARTE SANTOS

OAB/SP Nº 368.083



CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA

OAB/SP Nº 391.513

DOC. 05

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 159.187 - RJ (2018/0147767-1)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE	: GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
ADVOGADOS	: MILENE PIMENTEL MORENO - DF039470 BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083 CRISTINA BIANCASTELLI DE MELO - SP163993 CAROLINA CORRÊA MENDES - SP391513
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP073906

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e, de outro, o JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado em 27.3.2015.

Aduz que:

"3. De outro lado, tem-se o Juízo Cível de São Paulo, perante o qual tramita o procedimento ordinário proposto por Banco Commercial Investment Trust do Brasil S.A ('Banco Comercial') (autuado sob o nº 1021641.96.2015.8.26.0100) - autos estes em que o d.Juízo Cível de São Paulo condenou a GESA, Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ('Sinopec') e Consórcio UFN III ('Consórcio') (i) ao pagamento do saldo devedor de R\$ 4.022.533,33 (quatro milhões, vinte e dois mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); (ii) multa por litigância de má fé em um montante de 10% do valor da causa; e (iii) honorários advocatícios e custas processuais. (Doc. 2)

4. Ainda, na mesma oportunidade, o Juízo Cível de São Paulo, em que pese o regime recuperacional da GESA, determinou bloqueio, via sistema Bacenjud, do valor de R\$ 12.197,23 (doze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos) das contas de titularidade da GESA e procedeu à formalização eletrônica (Renajud) de restrição de licenciamento, transferência e circulação em relação aos veículos de propriedade da Recuperanda (Doc. 2)..

(...)

Superior Tribunal de Justiça

39. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo Cível de São Paulo está desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas o adimplemento dos créditos perquiridos pelo Banco Commercial" (fls. 2/10, e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados por outro juízo e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida parcialmente.

De início, indefiro o pedido de devolução dos valores bloqueados ou penhorados. Não é o caso de levantamento da constrição realizada nos autos, mas, sim, de remessa dos bens ao juízo competente, qual seja, o da recuperação, para que este adote as providências cabíveis. Essa é a linha adotada por mim nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe 17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). Não há falar em levantamento da penhora incidente sobre tais bens por se tratar aqui de conflito de competência.

Quanto ao mais, a questão não é nova nesta Corte, já havendo se firmado o entendimento de que deferido o pedido de recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra o devedor, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EMISSÃO FRAUDULENTA DE DUPLICATAS. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DO DANO SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa (art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005).

2. Nessa linha, para alcançar esse desiderato, é ônus do devedor informar a

Superior Tribunal de Justiça

determinação de suspensão dessas ações ao juízo perante o qual elas estão tramitando, no momento em que deferido o processamento da recuperação, o qual é o termo a quo da contagem do prazo de duração do sobrerestamento (art. 6º, § 4º, da LFR), que pode ser ampliado pelo juízo da recuperação, em conformidade com as especificidades de cada situação. No caso concreto, porém, a Corte a quo não considerou que a informação acerca da suspensão da ação pelo juízo da recuperação deveria ter sido obrigatoriamente realizada ao juiz singular, mas sim que, de acordo com as circunstâncias, não era o caso de dilargar o prazo de 180 dias.

(...)

5. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.116.328/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe 24/9/2013)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP".

(CC nº 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 26/9/2011).

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no CC nº 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 1º/6/2011).

Logo, em um exame perfunctório, próprio das liminares, está evidenciado o conflito diante do prosseguimento da execução acima relacionada.

Em vista do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes do processo nº 1021641.96.2015.8.26.0100, em trâmite no JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

Designo, ainda em provimento liminar, o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ).

Detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem atendendo a todos os comandos no sentido de permitir sua efetiva homologação judicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

19.716

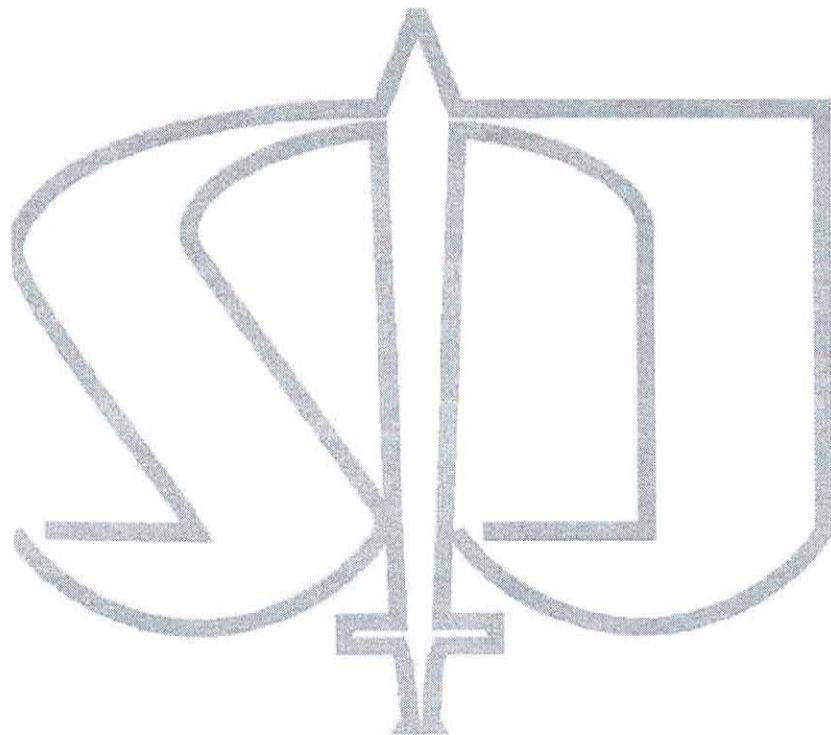
Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator



VBC 24
CC 159187

CHAGIN@
2018/0147767-1

CHAGIN@
Documento

Página 5

19.4.14

G&C
Advogados

6

DOC. 06

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 159.187 - RJ (2018/0147767-1)

RELATOR	MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
SUSCITANTE	GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
SUSCITADO	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP073906

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e, de outro, o JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado em 27.3.2015.

Aduz que:

"3. De outro lado, tem-se o Juízo Cível de São Paulo, perante o qual tramita o procedimento ordinário proposto por Banco Commercial Investment Trust do Brasil S.A ('Banco Comercial') (autuado sob o nº 1021641.96.2015.8.26.0100) - autos estes em que o d.Juízo Cível de São Paulo condenou a GESA, Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ('Sinopec') e Consórcio UFN III ('Consórcio') (i) ao pagamento do saldo devedor de R\$ 4.022.533,33 (quatro milhões, vinte e dois mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); (ii) multa por litigância de má fé em um montante de 10% do valor da causa; e (ii) honorários advocatícios e custas processuais. (Doc. 2)

4. Ainda, na mesma oportunidade, o Juízo Cível de São Paulo, em que pese o regime recuperacional da GESA, determinou bloqueio, via sistema Bacenjud, do valor de R\$ 12.197,23 (doze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos) das contas de titularidade da GESA e procedeu à formalização eletrônica (Renajud) de restrição de licenciamento, transferência e circulação em relação aos veículos de propriedade da Recuperanda (Doc. 2)..
 (...)

39. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo Cível de São Paulo está desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas o adimplemento dos créditos perquiridos pelo Banco Commercial" (fls. 2/10, e-STJ).

Súmula Tribunal de Justiça

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados por outro juiz e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

Na decisão de fls. 245/249 (e-STJ), foi parcialmente deferido o pedido de liminar.

O juízo recuperacional prestou as informações solicitadas (fls. 293/295 e 372/376 e-STJ).

O Ministério Pùblico Federal, em seu parecer (fls. 314/319 e-STJ), opinou pela declaração de competência do juízo universal.

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Cumpre ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. *Precedentes.*

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes."

(CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 16/5/2017)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA

Superior Tribunal de Justiça

VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante."

(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos do processo nº 1021641.96.2015.8.26.0100, que se encontra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Julgo prejudicado o agravo regimental acostado às fls. 265/272 (e-STJ).

Intimem-se.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

19.4.21

G&C
Advogados

DOC. 07

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019

1) Terminal Aquaviário da Ilha Comprida e REVAM do Terminal da Ilha Redonda – TAIC – Contrato nº 0802.0045222.08.2

Processo nº: 0241764-52.2015.8.19.0001

Ação Ordinária

Data da distribuição: 02.06.2015

Juízo: 45ª Vara Cível da Comarca da Capital – RJ

Autor: Galvão Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Ação Ordinária proposta por Galvão Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial em face da Petrobras em que requer a condenação da Ré (i) ao pagamento da soma dos valores já reconhecidos como devidos; e (ii) ao ressarcimento dos custos adicionais incorridos pela Galvão em razão das diversas alterações de escopo do Contrato, dos impactos decorrentes dos fatos imprevisíveis e extraordinários e dos custos financeiros, todos a serem apurados por meio de perícia técnica, no âmbito do Contrato TAIC.

Valor da causa: R\$5.000.000,00

Valor econômico envolvido: R\$ 189.766.103,94*

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Atualmente, aguarda-se a manifestação do perito acerca do início dos trabalhos periciais.

Em 04.05.2018 a Petrobras apresentou Agravo de Instrumento para atacar a decisão de primeira instância que determinou a divisão do pagamento dos honorários periciais entre as partes, bem como rejeitou os embargos de declaração apresentados pela Petrobras requerendo apresentação do currículo do perito. Em 05.06.2018 o Agravo da Petrobras foi rejeitado, sendo mantida a decisão que determina a divisão dos honorários.

Em 12.06.2018: A Petrobras embargou da decisão que rejeitou o agravo interposto.

Em 09.08.2018 a Petrobras impetrou Mandado de Segurança contra de decisão do juiz que determinou o pagamento, pela Petrobras, da 2ª parcela dos honorários, bem como indeferiu o pedido de juntada de currículo do profissional.

Em 14.08.2018 o mandado de segurança foi indeferido, sendo extinto sem julgamento do mérito.

Em 23.10.2018 a Galvão peticionou requerendo que a Petrobras fosse intimada para o pagamento da segunda parcela, uma vez que os recursos não possuem efeito suspensivo.

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015



19.723



BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO
ADVOGADOS

Em 11.08.2018 a Petrobras ingressou com recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o Mandado de Segurança.

Em 12.11.2018 a Petrobras foi intimada a pagar a segunda parcela dos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em 13.02.2019 Petição da Petrobras informando a realização do depósito da 2^a parcela dos honorários, bem como requerendo a apreciação do pedido de reconsideração.

Em 26.03.2019 o Juiz rejeitou o pedido de reconsideração formulado pela Petrobras, mantendo a decisão que determinou que os honorários periciais fossem rateados.

Em 10.05.2019 o perito foi intimado para que se manifeste acerca do início da perícia e do pagamento da terceira parcela de honorários.



BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015



19.724



BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO
ADVOGADOS

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019

2) Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFNIII – Contrato nº 0802.0069074.11.2

Processo nº 0015876-65.2015.8.19.0001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 17.01.2015

Juízo: 38ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Autor: Consórcio UFN3 e outros.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Ação ordinária ajuizada pelo Consórcio UFN3 e pelas consorciadas em face da Petrobras em que as autoras requerem: a) seja declarada inválida a rescisão do contrato pretendida pela Petrobras, com a consequente impossibilidade de execução das garantias contratuais; b) seja declarada a inexigibilidade das multas aplicadas pela Petrobras; c) o pagamento dos valores já reconhecidos como devidos, além dos custos adicionais incorridos pelo Consórcio; d) indenização ampla pelos danos materiais e imateriais causados; e) seja declarada a inexigibilidade dos juros previstos nos Aditivos 15 e 20.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Valor econômico envolvido: R\$ 1.541.340.006,56*

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Atualmente, a perícia técnica está em curso. Foram realizadas diversas reuniões entre os peritos e os assistentes técnicos das partes e, atualmente, aguarda-se a conclusão da perícia e entrega do laudo.

BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015



Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019

3) Refinaria Abreu e Lima áreas Off-Site – Contrato nº 8500.0000080.10-2

Procedimento Arbitral nº 45/2015/SEC3

Data da instauração: 22.05.2015

Câmara de Arbitragem: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM/CCBC")

Requerente: Galvão Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial

Requerida: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras

Objeto: Arbitragem instaurada por Galvão Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial em face da Petrobras, em que a Requerente pretende a condenação da Requerida ao pagamento dos valores devidos no âmbito de contrato para execução dos serviços de infraestrutura civil e interligações elétricas nas áreas OFF-SITE da Refinaria Abreu e Lima, celebrado em 10.09.2010.

Valor da causa: R\$ 288.486.202,90 (valor fixado pela Tribunal Arbitral, na Ordem Processual nº 02, tendo em vista o somatório dos pleitos líquidos formulados pela Galvão em Alegações Iniciais).

Valor econômico envolvido: R\$ 367.660,470,06

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Aguarda-se a realização de audiência com Perito, assistentes técnicos e testemunhas arroladas pelas partes, redesignada para os dias 15 a 17 de julho de 2019.

Em 15.06.2018 as Partes apresentaram as suas manifestações jurídicas, bem como os respectivos laudos divergentes elaborados por suas assistências técnicas.

Em 06.09.2018 as partes se manifestaram sobre os laudos divergentes apresentados.

Em 08.10.2018 o perito apresentou o laudo complementar esclarecendo as questões apresentadas pelas partes nos laudos divergentes.

Em 30.11.2018 as partes apresentaram quesitos suplementares para inquirição do Perito em audiência e arrolaram as testemunhas que pretendem ouvir.

Em 14.02.2019 as partes se manifestaram sobre os quesitos suplementares apresentados pela contraparte.

Em 08.03.2019 o Tribunal Arbitral redesignou a audiência de instrução, inicialmente marcada para os dias 18 a 20 de março de 2019, para os dias 15 a 17 de julho de 2019 em razão da impossibilidade da Petrobras de comparecer à data anteriormente designada.

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015



19.726



Em 14.03.2019 o Tribunal Arbitral (i) postergou para audiência de instrução a análise e deliberação da impugnação apresentada pela Petrobras a duas testemunhas arroladas pela Galvão; e (ii) indeferiu o pedido da Galvão de desconsideração de determinados documentos apresentados pela Petrobras.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D", which is likely the initials of a lawyer.

BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015

RIO DE JANEIRO Largo do Bami, 01 - 4º andar | 22221-070 | t: +55 21 3824-5800
SÃO PAULO Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1.455 - 10º andar | 04543-011 | t: +55 11 2179-4600
BRASÍLIA SNS Quadra 6, Ed. Brasília F - 1º andar | 70316-900 | t: +55 61 3218-6300

www.bmalaw.com.br



19.7.2018

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES	ANA PAULA DE PAULA	RAFAEL MOCARZEL	PAOLA PRADO
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	ALEXANDRE FONSECA	CONRADO RAUNHEITI	ANDRÉ PORTELLA
MARCELO FONTES	PEDRO HENRIQUE CARVALHO	THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	GIOVANNA CASARIN
ALEXANDRE SIGMARINA SEIXAS	RAFAELA FUCCI	BRUNO TABERA	LUIZ FELIPE SOUZA
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	RENATO RESENDE BENEDUZI	FABIO MANTUANO PRINCIPE	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	ALESSANDRA MARTINI	MATHEUS SOUBHIA SANCHES	VINÍCIUS CONCEIÇÃO
MARCELO LAMEGO CARPENTER	PEDRO HENRIQUE NUNES	MARCELO SOBRAL PINTO	LEANDRO PORTO
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	GABRIEL PRISCO PARAISO	JOÃO PEDRO BION	LUCAS REIS LIMA
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	GUIMAR FEITOZA LIMA MENDES	THIAGO RAVELL	ANA CAROLINA MUSA
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)	FLÁVIO JARDIM	ISABEL SARAIWA BRAGA	RENATA AULER MONTEIRO
MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES	GUILHERME COELHO	GABRIEL ARAUJO	ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
ERIC CERANTE PESTRE	LÍVIA IKEDA	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	BEATRIZ LOPES MARINHO
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO	ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS	JULIA SPADONI MAHFUZ
ANDRÉ SILVEIRA	PAULO BONATO	EDUARDA SIMONIS	GABRIEL SPUCH
RODRIGO TANNURI	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	CAROLINA SIMONI	PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
FREDERICO FERREIRA	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	JESSICA BAQUI	DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	GUILHERME REGUEIRA PITTA	GUILHERME PIZZOTTI	ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
MARCELO GONÇALVES	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	MATEUS NEVES	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
RICARDO SILVA MACHADO	SÉRGIO NASCIMENTO	MATEUS ROCHA TOMAZ	BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	GOVANNA MARSSARI	GABRIEL TEIXEIRA ALVES	CONSULTORES
ANDRÉ CHATELBRIAND MARTINS	OLAVO RIBAS	THIAGO CEREJA DE MELLO	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
PHILIP FLETCHER CHAGAS	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
LUÍS FELIPE FREIRE LISBOA	FERNANDO NOVIS	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
WILSON PIMENTEL	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	FRANCISCO DEL NERO TODDESCAN	SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
RICARDO LORETTI HENRICI	MARCOS MARES GUIA	FELIPE GUTLERNER	ELENA LANDAU
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	ROBERTA RASCIO SAITO	EMANUELLA BARROS	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
GRÍSSIA RIBEIRO VENÂNCIO	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	IAN VON NIEMEYER	PEDRO MARINHO NUNES
MARCELO BORJA VEIGA	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	ANA LUIZA PAES	MARCUS FAVER
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	ANA LUISA BARRETO SALOMÃO	JULIANA TONINI	JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
CAETANO BERENGUER	PAULA MELLO	BERNARDO BARBOZA	

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019

À

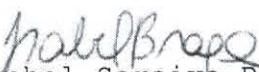
Galvão Engenharia
a/c Dra. Kamila Soares de Lima
Via e-mail: klima@galvao.com

Prezados Senhores,

Atendendo à solicitação de V.Sas., encaminho, em anexo, relatório atualizado dos processos nºs 0420253- 77.2016.8.19.0001 e 0117528-23.2018.8.19.0001, que se encontram sob o patrocínio deste escritório.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


 Isabel Saraiva Braga
 OAB/RJ 189.110

RIO DE JANEIRO
 Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
 CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
 Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
 Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
 CEP 04538-000 | São Paulo - SP
 Tel 11 3549-6900

www.bermudes.com.br

BRASÍLIA
 SHS QL 14, Conjunto 05 casa 01
 CEP 71640-055 | Brasília - DF
 Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
 Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601
 CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
 Tel 31 3029-7750

COMPERJ URE**CONTRATO Nº 0858.0085780.13.2**

Processo nº: 0420253-77.2016.8.19.0001
Ação: Ordinária
Data de distribuição: 07.12.2016
Juízo: 47ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Autor: Consórcio Queiroz Galvão Galvão Iesa Tecna
Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Ação em que o Consórcio QGGIT busca reparação pelos prejuízos causados pela Petrobrás em razão do encerramento prematuro do contrato nº 0858.0085780.13.2, cujo objeto era o fornecimento de bens e prestação de determinados serviços para o desenho, construção, montagem e comissionamento de Unidades Industriais no COMPERJ; bem como de prejuízos sofridos pelo Consórcio ao longo da execução do instrumento, tais como a majoração dos tributos incidentes sobre os serviços e despesas extraordinárias decorrentes de impedimento acesso ao COMPERJ.

Valor da causa: R\$ 91.829.497,44

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual:

- Em 19.12.2017 O juiz nomeou o perito para condução da perícia de engenharia e este apresentou a sua proposta de honorários.
- Em 03.05.2018 a Petrobras apresentou manifestação requerendo a oitiva do perito visando a redução do valor apresentado na proposta de honorários.
- Em 14.05.2018 o Perito se manifestou, objetivando demonstrar a coerência dos honorários.
- Em 09.07.2018 o Juiz homologou o valor dos honorários periciais.
- Em 08.08.2018 as partes apresentaram comprovante de pagamento dos honorários periciais.
- Em 18.10.2018 foi realizada audiência para esclarecimento dos pontos que serão tratados na perícia.
- Em 29.03.2019, o perito requereu a dilação do prazo para entrega do laudo pericial, estipulando uma nova data de entrega: 28 de junho de 2019.
- Em 10.05.2019, o juiz deferiu o pedido de dilação de prazo solicitado pelo perito.
- Em fase de realização da perícia.

COMPERJ HDT**CONTRATO N° 0800.0060702.10.2**

Processo nº: 0117528-23.2018.8.19.0001
Ação: Ordinária
Data de distribuição: 18.05.2018
Juízo: 21ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Autor: Consórcio Queiroz Galvão - lesa - Galvão
Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Ação em que o Consórcio QGGIT busca reparação pelos prejuízos causados pela Petrobras em razão do encerramento prematuro do contrato nº 0800.0060702.10.2, cujo objeto era o fornecimento de bens e prestação de determinados serviços para o desenho, construção, montagem e comissionamento de Unidades Industriais no COMPERJ; bem como dos prejuízos sofridos pelo Consórcio em razão da impossibilidade de retirada dos materiais de propriedade do Consórcio do site. Além disso, busca-se pagamento relativo a serviços e fornecimentos realizados, mas não pagos pela Petrobras, bem como o ressarcimento da retenção contratual.

Valor da causa: R\$ 17.225.940,99

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual:

- Em 18.05.2018, a ação foi distribuída.
- Em 22.05.2018, foi certificada a necessidade de complementação de custas.
- Em 17.08.2018, foi juntado o AR de citação da Petrobras.
- Em 06.09.2018, a Petrobras apresentou contestação e reconvenção, incluindo no polo passivo, além do consórcio, as empresas consorciadas.
- Em 28.11.2018, apresentação de réplica e resposta à reconvenção pelo Consórcio.
- Em 13.02.2019, petição da Petrobras requerendo a citação das consorciadas para contestar a reconvenção.
- Em 22.02.2019, petição do Consórcio especificando as provas que pretende produzir nos autos.
- Em 03.05.2019, o juiz proferiu um despacho determinando que o cartório certifique o correto recolhimento das custas da reconvenção, para que então sejam citadas as consorciadas, a fim de que apresentem contestação à reconvenção.

19.730



Salvador, 31 de maio de 2019.

**REFINARIA LANDULPHO ALVES DE MATARIPE – RLAM – CONTRATO Nº
0800.0037269.07.2**

Processo nº 0586270-93.2016.8.05.0001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 09.01.2017

Juízo: 10ª Vara Cível e Comercial - Salvador

Autor: Consorcio Alusa - Galvão - Tomé

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Cobrança de indenização pelo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 0800.0037269.07.2.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Valor econômico envolvido: R\$ 222.273.845,58*

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

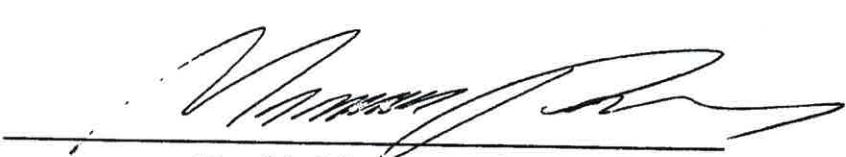
Status atual:

Em 13.07.2017 foi realizada audiência de conciliação, sem acordo.

Em 09.08.2017 a Petrobras apresentou contestação com reconvenção.

Em 23.04.2019 apresentamos réplica à contestação e contestação à reconvenção.

Aguardando julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento.



Maurício Brito Passos Silva

OAB/BA 20.770

*O valor foi atualizado até setembro/2015 e refere-se ao percentual da Galvão Engenharia no consórcio (33,33%)

19.4.31



São Paulo, 31 de maio de 2019

Refinaria Abreu e Lima – Contrato nº 0800.0087602.13.2 (Antigo nº 8500.0000190.13.2)

Processo nº 0005833-40.2015.8.17.2001

Ação Cautelar

Data de distribuição: 30.04.2015

Juízo: 01ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE

Autor: Galvão Engenharia S.A.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Galvão, por meio da qual se pretende que sejam suspensos, até ajuizamento da ação principal e seu julgamento, os efeitos da rescisão antecipada do contrato 0800.0087602.13.2 (Contrato de Pavimentação da RNEST).

Valor da causa: R\$ 16.990.000,00

Valor econômico envolvido: R\$ 3.660.522,78¹

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Em 16.04.2019 foi proferida decisão determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

Em 20.05.2019 tanto a Galvão Engenharia quanto a Petrobras apresentaram petição especificando as provas que pretendem produzir. Já a Berkley (seguradora denunciada a lide) apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Em 22.05.2019 os autos foram conclusos ao juiz para decisão sobre os pedidos das partes.

Camila Rezende Martins

OAB/SP nº 247.936

¹ O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão.

19.132

M Nasser

São Paulo, 31 de maio de 2019

Refinaria Abreu e Lima - Contrato nº 0800.0087602.13.2 (Antigo nº 8500.0000190.13.2)

Processo nº 0009058-34.2016.8.17.2001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 16.03.2016

Juízo: 01ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE

Autor: Galvão Engenharia S.A.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Busca-se a resolução do contrato com a atribuição de culpa à Petrobrás que descumpriu o contrato de Pavimentação, com a consequentemente condenação das partes adversas ao pagamento de valores advindos da relação.

Valor da causa: R\$ 14.667.759,88

Valor econômico envolvido: R\$ 3.170.819,73²

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Foi proferida decisão designando audiência de conciliação para o dia 07/06/2016. A Petrobras não apresentou sua contestação e a Galvão peticionou requerendo a certificação de revelia da Petrobras.

Em 23.05.2017 a Petrobras se manifestou requerendo o chamamento à ordem e a não decretação de falência. A Galvão se manifestou sobre os requerimentos da Petrobrás.

Em 13.06.2017 a Petrobras apresentou petição complementar requerendo ao juiz que estabeleça o prazo inicial para apresentação de sua contestação. Aguardando decisão sobre as manifestações apresentadas pelas partes sobre a incidência de revelia.

Em 19.07.2018 a Galvão protocolou uma petição reforçando a revelia incorrida pela Petrobras. Aguardando decisão do juiz.

Em 20.05.2019 foi proferido despacho afastando a revelia da Petrobras e designando audiência de conciliação para o dia 18.07.2019, às 11:30h, a ser realizada no CEJUSC. Autos no prazo para nos manifestarmos sobre referida decisão.

² O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão.

19.733

M Nasser

São Paulo, 31 de maio de 2019

Refinaria Abreu e Lima - Contrato nº 0800.0087602.13.2 (Antigo nº 8500.0000190.13.2)

Processo nº 0027320-95.2017.8.17.2001

Ação de cobrança

Data de distribuição: 06.07.2017

Juízo: 01ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE

Autor: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Réu: Galvão Engenharia S.A

Objeto: Ação declaratória de ilegalidade do ato de rescisão contratual c/c cobrança de valores e indenização por danos materiais distribuída em dependência da ação nº 0009058-34.2016.8.17.2001.

Valor da causa: R\$ 26.047.592,00

Valor econômico envolvido: R\$ 27.491.742,25³

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Foi realizada a audiência de conciliação em 19.06.2018 às 15:30h que restou infrutífera.

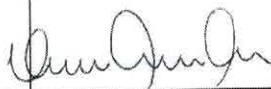
Em 09.07.2018 protocolamos contestação à ação promovida pela Petrobras.

Em 27.07.2018 foi praticado ato ordinatório intimando a Petrobras para apresentar réplica à contestação.

Em 11.09.2018 foi certificado pelo cartório o decurso de prazo sem apresentação da réplica pela Petrobras. Os autos foram remetidos ao gabinete na mesma data para decisão.

Em 16.05.2019 foi proferido despacho determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

Autos no prazo para nos manifestarmos sobre referida decisão.



Camila Rezende Martins

OAB/SP nº 247.936

³ O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão

19.734

M Nasser

São Paulo, 31 de maio de 2019

Terminal Aquaviário de Angra dos Reis – TAAR – Contrato nº 7000.0048758.09.2

Processo nº 0391368-53.2016.8.19.0001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 11.11.2016

Juízo: 36ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro

Autor: Galvão Engenharia S.A.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Cobrança de custos relativos à extensão do prazo de obra realizada na proporção de 70%, equivalente à parte da Galvão no Consórcio.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Valor econômico envolvido: R\$ 24.800.703,97⁴

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: A Galvão ingressou com a ação e a Petrobras apresentou sua contestação. A Galvão, intimada a apresentar réplica, o fez em 23.11.2017.

Em 05.06.2018 foi proferido despacho intimando as Partes para especificação de provas.

Em 25.06.2018 A Galvão requereu a produção de provas de engenharia e contábil. A Petrobras, apesar de intimada, não se manifestou.

Em 19.07.2018 o cartório certificou que, apesar de intimada, a Petrobras não apresentou manifestação sobre as provas que pretendia apresentar. Aguardando decisão do juiz.

Em 21.02.2019 foi preferida decisão que (i) rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Ré; (ii) fixou como controvertido a responsabilidade da parte ré pelos danos causados à parte autora, bem como eventual consequente dever de indenizar e (iii) deferiu a prova pericial de engenharia e contábil, nomeando os peritos; (iv) deferiu a produção de prova oral e depoimento pessoal da Ré; (v) deferiu a produção de prova documental superveniente.

Em 12.03.2019 o perito contábil apresentou proposta de honorários.

Em 21.03.2019 A perita de engenharia apresentou proposta de honorários.

Em 21.03.2019 a Galvão juntou documentos adicionais supervenientes, conforme deferido pela decisão de 21.02.2019.

Em 28.03.2019 a Galvão protocolou seus quesitos da perícia de engenharia e contábil.

⁴ O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão

19.436

M Nasser

São Paulo, 31 de maio de 2019

Terminal Aquaviário de Angra dos Reis. - Segregação – Contrato nº
0802.0057461.10.2

Processo nº 0255641-25.2016.8.19.0001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 03.08.2016

Juízo: 25ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro

Autor: Galvão Engenharia S.A.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Cobrança de valores advindos da realização de termos aditivos

Valor da causa: R\$ 51.778.602,01

Valor econômico envolvido: R\$ 76.282.225,55⁵

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: O processo foi julgado improcedente em primeira e segunda instâncias. No dia 18.05.2018 a Galvão protocolou recurso especial no STJ. Aguardando a distribuição do recurso pelo tribunal.

Em 26.10.2018 a Petrobras foi intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Especial. Aguardando a juntada.

Em 11.01.2019 a Galvão apresentou contrarrazões.

Em 04.04.2019 o MP, após ser intimado para se manifestar sobre a admissibilidade do Recurso Especial, se manifestou pela não intervenção, tendo em vista que entende não ser necessário.

Em 29.04.2019 autos conclusos.



Camila Rezende Martins

OAB/SP nº 247.936

⁵ O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão.

19.737



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Fiscalização e Assessoramento Judicial
Divisão de Fiscalização Judicial

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do corrente ano, foi
recebido pela Chefe de Serventia da 7ª Vara Empresarial da Comarca
da Capital o Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, Recuperação
Judicial, Autor Galvão Participações S.A., CNPJ 11.284.210/0001-75 e
Outros, contendo 96 (noventa e seis) volumes.

MONICA PINTO FERREIRA
Chefe de Serventia
7ª Vara Empresarial - RJ
Mat. 01-23655

*Recebido em
25/07/19*

*Mônica Pinto Ferreira
Chefe de Serventia
7ª Vara Empresarial RJ
Mat. 01-23655*

19.738

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 944/2019/OF

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz ,

Em atenção ao ofício TRT/CEPP nº 25/2019, sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa. cópias das promoções do MP/RJ e decisões desse Juízo acerca do solicitado.

Na oportunidade, renovo votos de estimas e considerações.

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4MKG.C9TD.EMCU.IFE2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24º REGIÃO.

CEPP - CENTRO DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL

RUA DELGADO CARLOS ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA Nº 208, CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL - MS.

CEP:



19.739

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO
1^a Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
RTSum 0010264-12.2016.5.03.0033
AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA
RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185
TEL.: (31) 38419710 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- PJe-J**

RECLAMANTE/CREDOR: MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, CPF: 108.859.396-89

RECLAMADOS: CONSORCIO UFN III - CNPJ: 14.424.503/0001-07; GALVAO ENGENHARIA S/A - CNPJ: 01.340.937/0001-79

Advogados: RICARDO DE ALMEIDA - SP184200, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

JUÍZO EM QUE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 7^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 0093715-69.2015.19.0001

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nos autos do processo supra, verifiquei que consta determinação do Exmo. Dr. **DANIEL CORDEIRO GAZOLA**, Juiz do Trabalho da **1^a Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo de recuperação judicial acima mencionado, referente ao seguinte:

INSS

VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 31/10/2017: R\$4.791,99 (Quatro mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

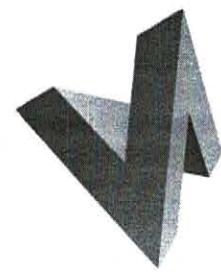
DECORRENTE DE: Sentença ID-184c583

TITULAR DO CRÉDITO: UNIÃO FEDERAL

Pt. Requerimento Reclamante	Manifestação	18090612271565700000074793387
Substabelecimento	Procuração	18062510143107300000070287329
Peticao	Substabelecimento com Reserva de Poderes	18062510134329300000070287224
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18062510123599000000070287222
Comprovante de distribuição de cp juntada	Documento Diverso	18020516152728100000061901104
Certidao	Certidão	18020516144944400000061901022
Carta Precatória Executória	Certidão	18013108181973600000061567786
Despacho	Carta Precatória Executória	18013108074605300000061567488
RENAJUD	Despacho	17121216585209200000059953780
Documento Diverso	Renajud (consulta)	17121216572545900000059953413
BACEN JUD	Documento Diverso	17113008502897100000059182505
SERASAJUD	Certidão	17113008484411200000059182485
Decisão	Certidão	17112116145668500000058516606
Planilhas de Cálculos (Marcus Vinícius Silva Pereira)	Decisão	17110722381052200000057490100
Petição - Apresentação Saldo Remanescente Atualizado (Marcus Vinicius Silva Pereira)	Planilha de Cálculos	17102621280571200000056701267
Apresentação de Cálculos	Planilha de Cálculos	17102621280135400000056701266
Intimação	Apresentação de Cálculos	17102621242569500000056701223
Despacho	Notificação	17101719314232800000055932519
Despacho	Notificação	17100916084578900000055370399
Pedido de Penhora - Marcus Vinicius Silva Pereira x Consórcio UFN III	Despacho	17100822162011700000055289098
Petição em PDF	Petição em PDF	17100317223727000000054958009
Petição de Impulsionamento - Marcus Vinicius Silva Pereira	Petição em PDF	17100314551768400000054928775
Petição em PDF	Petição em PDF	17100314545102300000054928703
Despacho	Notificação	17011720201124400000037448983
Despacho	Despacho	17011713494063200000037427638
Alvará Deposito Recursal	Documento Diverso	17011713340151300000037426566
Alvará Depósito Recursal	Certidão	17011713285122000000037426468
Despacho	Notificação	16112110072096900000035270507
Despacho	Despacho	16112013413542700000035253985
Planilha de Cálculo (Marcus Vinícius Silva Pereira)	Planilha de Cálculos	16111417064947900000034965845
Petição Saldo Remanescente (Marcus Vinícius Silva Pereira)	Petição em PDF	16111417064421500000034965836
Petição em PDF	Petição em PDF	16111417060763700000034965801

GRU - 16.03.2016.pdf	Documento Diverso	16032617435455700000021520542
comprovante 8183,06.pdf	Comprovante de Depósito Recursal	16032617423446300000021520536
GUIA GFIP	Documento Diverso	16032617415643700000021520534
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO	Procuração	16032617401595700000021520528
Habilitação em processo	Manifestação	16032617371246600000021520527
Sentença	Notificação	16031222032920600000020919642
Sentença	Sentença	16031108260653700000020847053
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16031017070604800000020828818
MARCUS--	Documento Diverso	16030917084580200000020750267
MARCUS - ADMISSIONAIS	Documento Diverso	16030917070599600000020749946
18---AUT	Documento Diverso	16030917040349200000020749407
PONTO	Documento Diverso	16030917013325700000020748940
MARCUS - OS	Documento Diverso	16030917013902000000020748961
MARCUS - CTPS	Documento Diverso	16030917014381600000020748980
MARCUS - ASSISTENCIA MEDICA	Documento Diverso	16030917013375600000020748942
HOLERITES	Documento Diverso	16030917011490700000020748874
42 Acordo Coletivo de Trabalho - site 2012.2013	Documento Diverso	16030917013589200000020748950
11 - Acordo Coletivo 2014-2015	Documento Diverso	16030917010273800000020748840
10 - Acordo Coletivo 2013-2014	Documento Diverso	16030917013656200000020748954
09 - Comprovante Empresa Beneficia PAT (1)	Documento Diverso	16030917004922900000020748781
Contestação	Contestação	16030916505099600000020748572
Exeção de Incompetencia	Exceção de Incompetência	16030916504574800000020746849
Substabelecimento fabiana	Documento Diverso	16030916460758400000020746259
CP UFN EDMILSON	Documento Diverso	16030916432293600000020745787
Petição juntada carta de preposição e substabelecimento	Manifestação	16030916413745800000020745658
3. Recuperação judicial (kit) - deferimento e homologação	Documento Diverso	16030916382381600000020744946
2. Atos Constitutivos - 2015	Documento Diverso	16030916374573000000020744841
CARTA DE PREPOSIÇÃO UFN GUILHERME FAGNER MARIA	Documento Diverso	16030916365659800000020744692
2 UFN - Termo de constituição do Consórcio + aditivo	Documento Diverso	16030916353364900000020744457
1 UFN - Procuração Valentim 2015 + subs com reserva	Documento Diverso	16030916344223600000020744278
Habilitação em processo	Manifestação	16030916325048100000020744275
Notificação	Notificação	16022207552389300000019692313
Notificação	Notificação	16022207552360600000019692312
09 - Procuração	Procuração	16021913361452200000019636808

VEIRANO
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

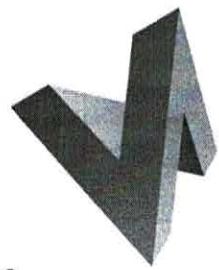
FECAP ENF07 201905176218 08/07/19 13:18:2112452 T50086

Recuperação Judicial

Processo n.º 0093715-69.2015.8.17.0001

PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(“Promonlogicalis”) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.458.123/0001-45, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12901, 18º andar, Conjunto N - 1801, Bloco Torre Norte, CEP 04.578-910 , São Paulo - SP, vem, nos autos da Recuperação Judicial em referência de GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A e GALVÃO ENGENHARIA S.A (em conjunto denominadas “Recuperandas” ou “Grupo Galvão”), por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o quanto segue.



1. Para fins de esclarecimento, a Promonlogicalis é credora quiografária do Grupo Galvão, qualificando-se, para fins de recebimento de seus créditos, como “Credora Quiografária B”¹.

2. Nos termos do plano de recuperação judicial do Grupo Galvão (“PRJ”), aprovado e homologado por este d. Juízo, os Credores Quiografários B teriam seus créditos pagos por meio do recebimento de determinados direitos creditórios (Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, 1/3 dos Créditos Concessão BR-153², e, com ressalvas, Créditos Pedreira), a serem depositados na chamada Conta Vinculada A.

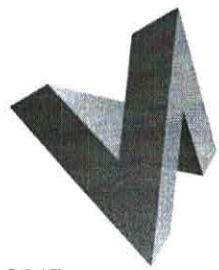
3. Em manifestação de fls. 17.828/17.837, as Recuperandas trouxeram informações superficiais sobre o processo de alienação dos Créditos Pedreira, além de pedido de substituição da concessão da BR-153 pelo percentual de 75% dos recursos provenientes do Procedimento Arbitral nº 23433/GSS (petição de fls. 17.828/17.837), sobre o qual também não foram tecidas maiores considerações.

4. Ocorre que, em que pese as Recuperandas tenham recentemente (e apenas mediante solicitação deste d. Juízo) apresentado Laudo de Avaliação dos Créditos Pedreira, até o momento não foi apresentada qualquer manifestação a respeito dos demais ativos cujo produto da alienação também será destinado ao pagamento dos Credores Quiografários B, quais sejam: os Créditos RNEST, Créditos TAIC e Créditos Angra.

5. A falta de informação que se verifica nestes autos em relação a referidos ativos gera desconfiança por partes dos credores, notadamente daqueles diretamente afetados por eventual não alienação, uma vez que a possibilidade de pagamento dos credores se torna cada vez mais incerta.

¹ Os termos não expressamente definidos nesta manifestação terão o significado que lhes foi atribuído pelo plano de recuperação judicial do Grupo Galvão.

² As Recuperandas requereram a substituição de referido ativo por 75% dos recursos a serem obtidos em razão de eventual sucesso parcial ou total no procedimento arbitral n. 23433/GSS (fls. 17.401/17.408).



6. Ressalte-se ainda que o PRJ foi homologado por decisão proferida em 14.09.2015, ou seja, há aproximadamente 4 (quatro) anos, e, até o momento, não foi realizado qualquer pagamento a Promonlogicalis, o que reforça a necessidade de que sejam fornecidas tanto pelas Recuperandas, quanto pelo Administrador Judicial, informações periódicas sobre o andamento da alienação dos ativos, sob pena de convolação da presente recuperação judicial em falência.

7. Pelo exposto, a Promonlogicalis requer a intimação do Administrador Judicial e as Recuperandas, a fim de que prestem esclarecimentos acerca (i) dos esforços para alienação dos créditos RNEST, TAIC e Angra; (ii) do andamento da negociação para alienação dos Créditos Pedreira; (iii) andamento atualizado e detalhamento do objeto do Procedimento Arbitral nº 23433/GSS e (iv) da previsão de alienação dos ativos que serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários B.

8. Por fim, a Promonlogicalis protesta pela juntada do anexo substabelecimento (**Doc. 1**) e requer que todas as intimações passem a ser feitas, exclusivamente, em nome de **JOSÉ CARLOS WAHLE**, inscrito na OAB/SP sob o nº 120.025 e **CÁSSIO CAVALLI**, inscrito na OAB/RJ nº 199.512, ambos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477 - Torre Sul - 16º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2019.

Ricardo Henrique Safini Gama
OAB/SP nº 114.072

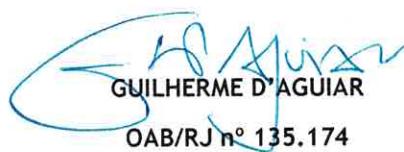

Guilherme D'Aguilar
OAB/RJ nº 135.174

Cássio Cavalli
OAB/RJ nº 199.512

Priscila Riccetto Bertolucci Pereira
OAB/SP nº 314.226

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, aos advogados CÁSSIO CAVALLI, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 689.685.580-00 e na OAB/RJ nº 199.512, OAB/SP nº 420.342 e OAB/RS 47.103, e-mail: cassio.cavalli@veirano.com.br, MARCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO, inscrita no CPF/ME sob o nº 749.448.867-72 e na OAB/RJ sob o nº 213.889 , e-mail marcia.cunha@veirano.com.br, EDSON SCHUELER DE CARVALHO JUNIOR, inscrito no CPF/ME sob o nº 037.442.577-97 e na OAB/RJ sob o nº 120.883 , e-mail edson.schueler@veirano.com.br, JULIA TAMER LANGEN, inscrita no CPF/ME sob o nº 337.860.238-40 e na OAB/SP sob o nº 290-876, e-mail: julia.langen@veirano.com.br, PRISCILA RICCETTO BERTOLUCCI PEREIRA, inscrita no CPF/ME sob o nº 213.226.578-07 e na OAB/SP sob o nº 314.226, e-mail: priscila.bertolucci@veirano.com.br; MARÍLIA DO CARMO ANDRADE, inscrita no CPF/ME sob o nº 416.942.158-22 e na OAB/SP sob o nº 374.636, e-mail: marilia.andrade@veirano.com.br; CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/ME sob o nº 128.428.877-35 e na OAB/RJ sob o nº 205.969, e-mail camilla.carvalho@veirano.com.br, DANIEL VIEIRA PAIVA inscrito no CPF/ME sob o nº 154.699.677-00 e na OAB/RJ sob o nº 211.177, e-mail Daniel.paiva@veirano.com.br e LETÍCIA WILLEMANN CAMPANELLI, inscrita no CPF/ME sob o nº 116.968.177-81 e na OAB/RJ sob o nº 222.469, e-mail: leticia.campanelli@veirano.com.br, ("Outorgadas") integrantes do escritório de advocacia Veirano Advogados, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo sob o nº 3648, situado na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477 - 16º andar, CEP 04538- 133, os poderes que me foram outorgados por PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("Outorgante") nos autos do processo de recuperação judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, requerido pela GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., e em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ficando os Outorgadao investidos nos poderes gerais para o foro, previstos no art. 105 do Código de Processo Civil, bem como nos de acordar, discordar, transigir, confessar, desistir, renunciar, reconhecer procedência do pedido, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber citações, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais, e, em especial, para participar de toda e qualquer "assembleia geral de credores" designada ou a ser designada nos autos do pedido de Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001, estando devidamente autorizados a proferir opiniões em nome da Outorgante, votar em deliberações de quaisquer naturezas, sejam elas a respeito de planos de recuperação ou não; especificamente no que toca a planos de recuperação, os Outorgados poderão votar, em nome da Outorgante, pela aprovação, rejeição ou modificação de seu conteúdo; enfim, praticar todo e qualquer ato permitido, cabível e necessário para o cumprimento do presente mandato, o qual poderá ser substabelecido no todo ou em parte, com reservas.



GUILHERME D'AGUIAR
OAB/RJ nº 135.174

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida pela CARLOS GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS, vem à presença de Vossa Excelência, para expor e requer conforme segue.

Tal como é sabido por este r. Juízo, as Recuperandas lograram, *mui* recentemente, vender publicamente a UPI Iguá em 17/06/2019 pelo importe de R\$ 198.603.371,00, tal como se pode verificar na notificação anexa (doc. 01).

Está credora **não concorda com a operação**, tal como se pode verificar nas manifestações de fls. 19.272/19.277 e fls. 19.281/19.284, que tratam da prática de ato simulado na elaboração do plano e de descumprimento de suas disposições, bem como o recurso de Agravo de Instrumento nº 0020128-75.2019.8.19.0000, interposto contra a decisão autorizou o leilão (fls. 17.885/17.888), e o Agravo de Instrumento nº 0030394-24.2019.8.29.0000, que desafiou a decisão que homologou o leilão (fls. 18.054/18.055).

Nessa senda, as Recuperandas e a emissora CEOS Administradora de Bens S.A., sabedoras do posicionamento do Banco Industrial do Brasil S.A., ao receberem os valores decorrentes da venda, depositaram rápida e

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
 São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
 ADVOGADOS
 SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

imediatamente em conta de titularidade do Peticionário o valor que entendiam que lhe fosse devido, qual seja, o equivalente à R\$ 3.276.659,53, sem sequer solicitar os dados bancários para tanto. Devendo ser tratado, portanto, como valor **controverso**.

Dessa forma, em atenção à boa-fé objetiva, nos seus vetores *supressio* e *surretio*, tal como predicado pela doutrina e pela jurisprudência, o Banco Industrial deposita nos presentes autos o montante que lhe foi transferido, conforme comprovante anexo (**doc. 02**), tendo em vista que o quadro processual vigente será regido pela provisoriação, enquanto não forem dirimidas em absoluto todas as questões levantadas sobre: (i) a validade do plano de recuperação judicial; (ii) o descumprimento do plano de recuperação judicial; (iii) impossibilidade de se realizar e, portanto, homologar a venda pública havida no âmbito desta recuperação judicial, nos termos do plano.

Vale anotar que, apesar de se tratar de valor controverso depositado nos presentes autos, segue sendo de titularidade do Banco Industrial, devendo permanecer em conta judicial intato.

Termos em que,
 Pede deferimento.
 São Paulo, 08 de julho de 2019.

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
 OAB/SP Nº 98.709



Alex Tavares da Silva
 OAB/RJ 163.924

19448

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 05/07/2019 15:45:58

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

Réu: GALVAO ENGENHARIA S/A

RIO DE JANEIRO - 7 VARA EMPRESARIAL

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001 - ID 081010000057044327

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: AÇÃO RECUPERAÇÃO J

UDICIAL

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 77541.613178 7 80010327665953		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CNPJ: 31.895.683/0001-16 TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0093715-69.2015.8.19.0001, RIO DE JANEIRO - 7 VARA EMPRESARIAL				
Sacador/Avalista				
Nosso-Número 28365850077541613	Nr. Documento 81010000057044327	Data de Vencimento 03/09/2019	Valor do Documento 3.276.659,53	(=) Valor Pago 3.276.659,53
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A				
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X			Autenticação Mecânica	

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 77541.613178 7 80010327665953		
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A				
Data do Documento 05/07/2019	Nr. Documento 81010000057044327	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 05/07/2019
Uso do Banco 81010000057044327	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000057044327 Comprovante c/ n° Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep				
Data de Vencimento 03/09/2019 Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X Nosso-Número 28365850077541613 (=) Valor do Documento 3.276.659,53 (-) Desconto/Abatimento (+) Juros/Multa (=) Valor Cobrado 3.276.659,53				

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CNPJ: 31.895.683/0001-16
 TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0093715-69.2015.8.19.0001, RIO DE JANEIRO - 7 VARA EMPRESARIAL

Sacador/Avalista

Código de Barras
Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



São Paulo, 1º de julho de 2019

À

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

A/C.

Monique Lassarot (mlassarot@pentagonotrustee.com.br);
Milla Goldenstein (mgoldenstein@pentagonotrustee.com.br)
Contencioso (contencioso@pentagonotrustee.com.br);
Operacional (operacional@pentagonotrustee.com.br)

Por e-mail

Ref. Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito, Recebíveis e Outras Avenças ("Contrato de Cessão").

Prezados,

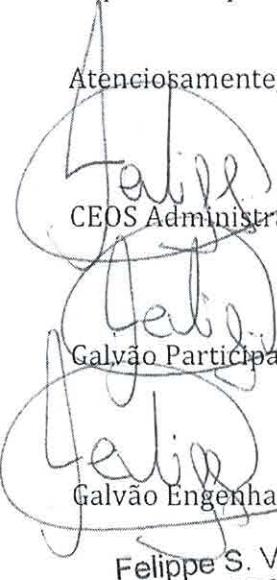
1. Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela CEOS Administradora de Bens S.A. ("CEOS") no âmbito do Plano de Recuperação Judicial ("PRI"), a CEOS, a Galvão Participações S.A., em Recuperação Judicial ("GALPAR") e a Galvão Engenharia S.A., em Recuperação Judicial ("GESA"), por meio do Contrato de Cessão em referência, cederam fiduciariamente, dentre outros direitos, os Créditos CAB aos credores representados pela Pentágono.
2. Como já é do conhecimento da Pentágono, em 17 de junho de 2019, concluiu-se o Fechamento da operação de compra e venda da UPI Iguá, com o recebimento pela GALPAR da quantia de R\$ 198.603.371,00 (cento e noventa e oito milhões, seiscentos e três mil, trezentos e setenta e um reais) pela alienação judicial do ativo, ocorrida com a autorização do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e nos estritos termos do PRJ.
3. Nesse sentido, as cláusulas 7.2, 7.3, 7.3.1, 8.1, 8.3 e 13.1 do Instrumento de Cessão obrigam a GALPAR a depositar na Conta Vinculada E (conta corrente de titularidade da CEOS nº 2204234-4, mantida na agência nº 0001-9 do Banco ABC Brasil, o Banco Depositário) o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do Valor Líquido recebido pela venda (apurado após a dedução dos tributos incidentes e o reembolso dos Custos Gerais de Transação), destinado à amortização das

Debêntures de 1^a Série, 2^a Série e 4^a Série, respeitando as proporções dadas em garantia a cada um dos credores representados pela Pentágono.

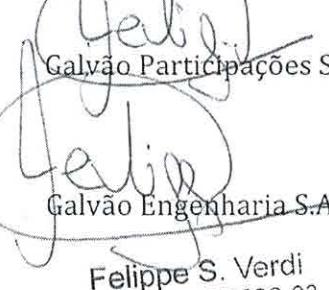
4. Isto posto, para fins de amortização das Debêntures de 1^a Série, 2^a Série e 4^a Série, sempre em cumprimento ao PRJ, serve a presente para Notificar a Pentágono de que realizará, na próxima terça-feira, dia 02 de julho de 2019, o depósito no somatório de R\$ 123.837.135,73 (cento e vinte e três milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) na Conta Vinculada E, apurado conforme todos os termos e critérios estabelecidos no Instrumento de Cessão.

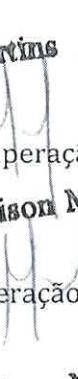
5. Confirmado o depósito, solicitam ao Agente de Garantias que instrua o Banco Depositário para a transferência de recursos aos Credores Fiduciários.

Atenciosamente,


CEOS Administradora de Bens S.A.


Edison Martins


Galvão Participações S.A. - em Recuperação Judicial


Edison Martins


Galvão Engenharia S.A. - em Recuperação Judicial


Edison Martins


Felippe S. Verdi
CPF: 332.102.828-03

Mensagem Original[Consultar XML](#)[Consultar XML Completo](#)[Consultar Ciclo](#)**Transação**Evento: **STR0025**Versão Manual: **4.13**Número Controle IF: **STR20190705000347990**Sistema Origem: **SGR**Número Origem: **STR20190705000347990**Agendamento: **05/07/2019 16:57**Incluída em: **05/07/2019 16:58:37**Natureza: **Débito**Valor: **3.276,659,53**Prioridade: **D**Afeta Reserva: **Sim (05/07/2019 17:00)**Status: **Respondida**Status Str: **Efetivada**IF Contra Parte: **00000000 - BANCO DO BRASIL S.A.** NU: **31895683201907051590213**No. Controle SPB: **STR20190705033897109**No. Controle STR: **STR20190705033897109**Usuário: **giba**Aprovação: Automático pelo Sistema - 05/07 16:58 Autorização: **GIBA1 - 05/07 16:59****Log MQ** [Consultar Header](#)Sequencial: **4350707**IF Externa: **00038166 - BANCO CENTRAL DO BRASIL Fila:**ID. Msg: **33313839353638333230313930373035313539303231337F**Status: **Retirado da fila pelo destino**Data do PUT (GMT): **05/07 20:00:07**Código Mensagem: **STR0025 - IF requisita Transferência para depósito judicial**Número Controle IF: **STR20190705000347990**ISPB IF Debitada: **31895683 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S. A.**Nome Cliente Debitado: **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL**Tipo Pessoa Debitada: **J - Pessoa Jurídica**CNPJ ou CPF Cliente Debitado: **31895683000116**ISPB IF Credilada: **00000000 - BANCO DO BRASIL S.A.**Valor Lançamento: **3.276,659,53**Identificação Depósito: **081010000057044327**Data Movimento: **05/07/2019**

*Página: sgr_cons_corpo_mens (SPB - Consultas - Corpo das Mensagens)

0093715-69.2015

19.452

ODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22^a REGIÃO
Vara do Trabalho de Picos
Avenida Senador Helvídio Nunes, 2570-A, Junco, PICOS - PI - CEP: 64607-760

PROCESSO: RTOrd 0080750-46.2014.5.22.0103

AUTOR: JOVIANO EDIMUNDO DE CARVALHO

RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA

OFÍCIO Nº 248/2019 (Favor identificar este número na resposta)

Ao(À) Exmo(a) Juiz da
7^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Exmo(a) Juiz(a),

De ordem do Exmo. Juiz LUIS FORTES DO REGO JR, desta Vara do Trabalho, e no interesse dos autos do processo supra, encaminho Certidão de Habilitação de Credito Trabalhista em favor do reclamante JOVIANO EDIMUNDO DE CARVALHO para fins de habilitação junto ao processo nº 0093715-69.2015.19.0001, que tramita nesta Sétima Vara Empresarial.

Respeitosamente,

PICOS, 9 de Julho de 2019.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[REGINALDO DA SILVA CORDEIRO]

<https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 1907090806347030000000648113
8

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - PJe-JT
(Recuperação Judicial/Falência)

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito, que corre nesta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 15/09/2014, cujo processo tomou o nº 0080750-46.2014.5.22.0103, no qual figuram como partes, JOVIANO EDIMUNDO DE CARVALHO (Autor) - CPF 050.332.833-24, residente e domiciliado na Localidade Nazário, zona rural do município de Jaicós - PI, CEP: 64.575-000, representado por seu procurador, Elias Vitalino Cipriano de Sousa - OAB: PI 4769-A, e EMPRESA CONSORCIO UFN III (Réu), CNPJ nº 14.424.503/0001-07, situada na Rua Adv Sabino José da Costa, nº 179, bairro Colinos, município de Três Lagoas - MS, CEP. 79.603.020. CERTIFICO ainda que, nos autos acima especificados, existe decisão condenatória transitada em julgado fixando obrigação de pagar quantia já quida e atualizada até 30/11/2015 de R\$ 1.981,72 (um mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), divididos da seguinte forma: R\$ 1.897,73 Importância líquida devida ao reclamante (credor); R\$ 12,45 Contribuição Previdenciária do Exequente; R\$ 32,68 Contribuição Previdenciária do Executado; R\$ 38,86 Custas de Conhecimento. O referido é verdade. Dou fé.

Certidão emitida com base no artigo 79, I a IV, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/2012.

PICOS, 5 de Julho de 2019.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIS FORTES DO REGO JR]

<https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 1907051409269240000000646788
3

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dec 23/07/19
01/203655

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL (**Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e FGV Projetos**), nomeado no processo de recuperação judicial requerida pelas empresas **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“**GRUPO GALVÃO**”), vem, respeitosamente, apresentar o **RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, contendo a descrição da evolução de indicadores financeiros e contábeis das Recuperandas, no período de **setembro de 2017 a abril de 2019**.

1. Evolução Econômica e Financeira

Em observância às demonstrações contábeis e financeiras apresentadas ao mercado pelo **Grupo Galvão**, referentes aos exercícios de **setembro de 2017 a abril de 2019**, e nos autos do processo¹, serão evidenciadas as evoluções econômica e financeira, por meio da aferição e análise dos índices de liquidez e de endividamento, bem como o resultado operacional das Recuperandas, como se segue:

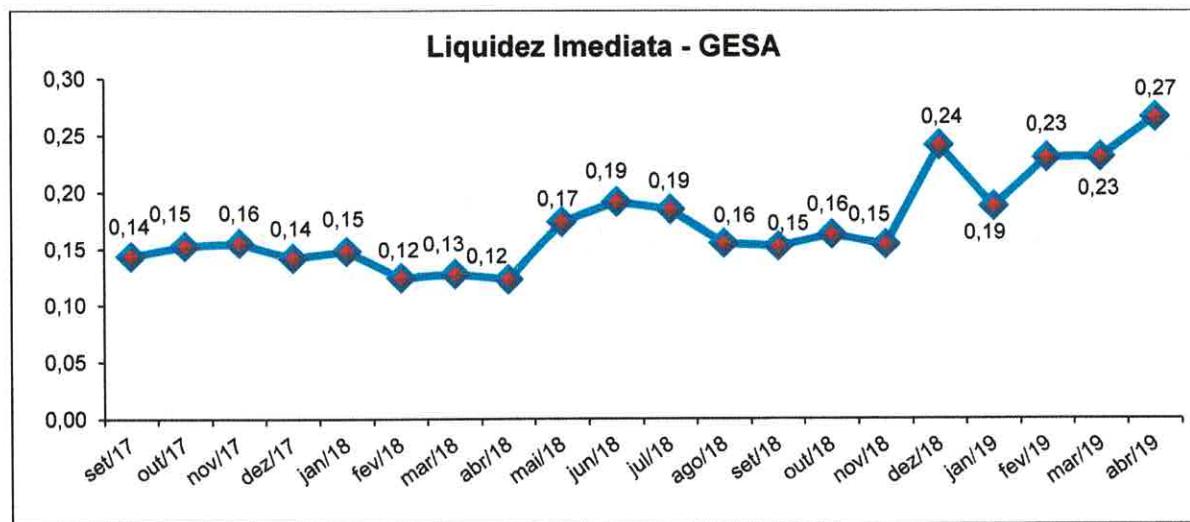
¹ Dados e informações anteriores a setembro de 2017 foram analisados e validados pelos Administradores anteriores.

1.1. Galvão Engenharia S/A (GESA)

1.1.1. Índice de Liquidez Imediata

O índice de Liquidez Imediata representa o quanto a empresa dispõe de recursos financeiros imediatos (caixa, bancos, aplicações financeiras) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas de curto prazo (fornecedores, impostos, empréstimos e outros).

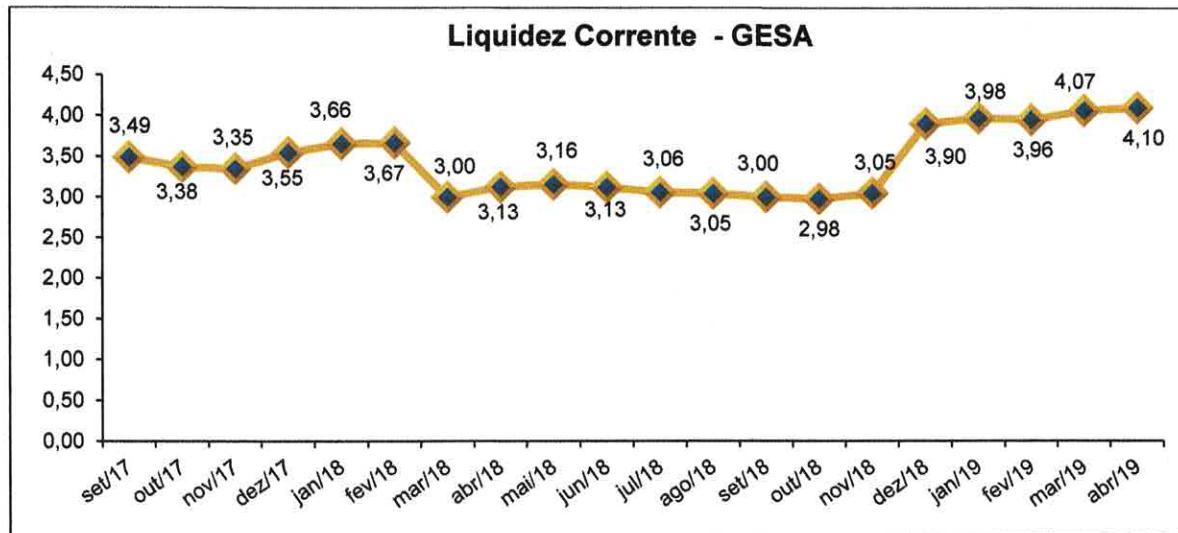
Verificou-se que, no período de setembro de 2017 a abril de 2019, esse índice variou entre R\$ 0,14 (quatorze centavos) e R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) de disponibilidades para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas de curto prazo, conforme evidenciado no gráfico a seguir:



1.1.2. Índice de Liquidez Corrente

O índice de Liquidez Corrente, em abril de 2019, foi de 4,10 (quatro vírgula dez), ou seja, a empresa dispunha de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) em recursos de curto prazo (Ativo Circulante) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas de curto prazo (Passivo Circulante), o que demonstra uma situação financeira confortável no período.

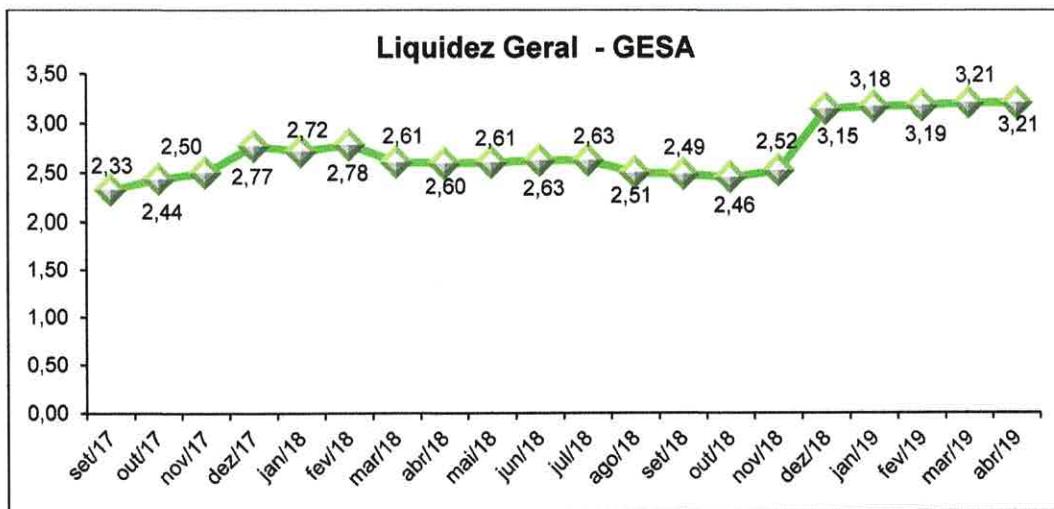
O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, no intervalo de setembro de 2017 a abril de 2019, que teve mínimo de 2,98 (dois vírgula noventa e oito) e máximo de 4,10 (quatro vírgula dez).



1.1.3. Índice de Liquidez Geral

O índice de Liquidez Geral da **GESA**, em abril de 2019, foi de 3,21 (três vírgula vinte e um), o que equivale a dizer que a companhia possuía R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) de recursos de curto e longo prazo para cada R\$ 1,00 (um real) em dívidas de curto e longo prazo, demonstrando uma situação financeira confortável no período.

O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, no intervalo de setembro de 2017 a abril de 2019, que teve mínimo de 2,33 (dois vírgula trinta e três) e máximo de 3,21 (três vírgula vinte e um).

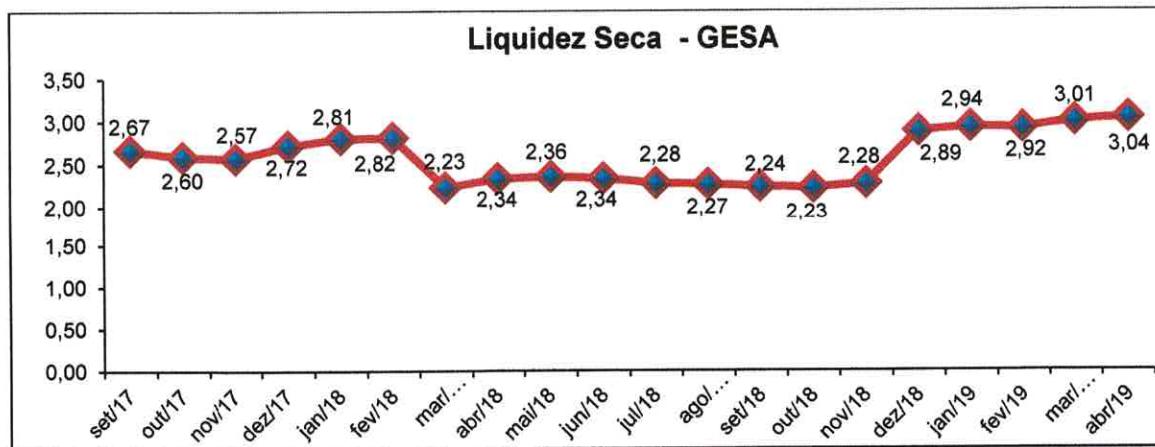


1.1.4. Índice de Liquidez Seca

O índice de Liquidez Seca demonstra quanto a empresa possui de Ativo Líquido (Ativo Circulante - Estoques) em relação a suas obrigações de curto prazo (Passivo Circulante).

O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, no intervalo de setembro de 2017 a abril de 2019, que teve mínimo de 2,23 (dois vírgula vinte e três) e máximo de 3,04 (três vírgula zero quatro).

Em abril de 2019, a Companhia possuía R\$ 3,04 (três reais e quatro centavos) de recursos de curto prazo, exceto estoques, para cada R\$ 1,00 (um real) em dívidas de curto prazo, o que demonstra uma situação financeira confortável no período.

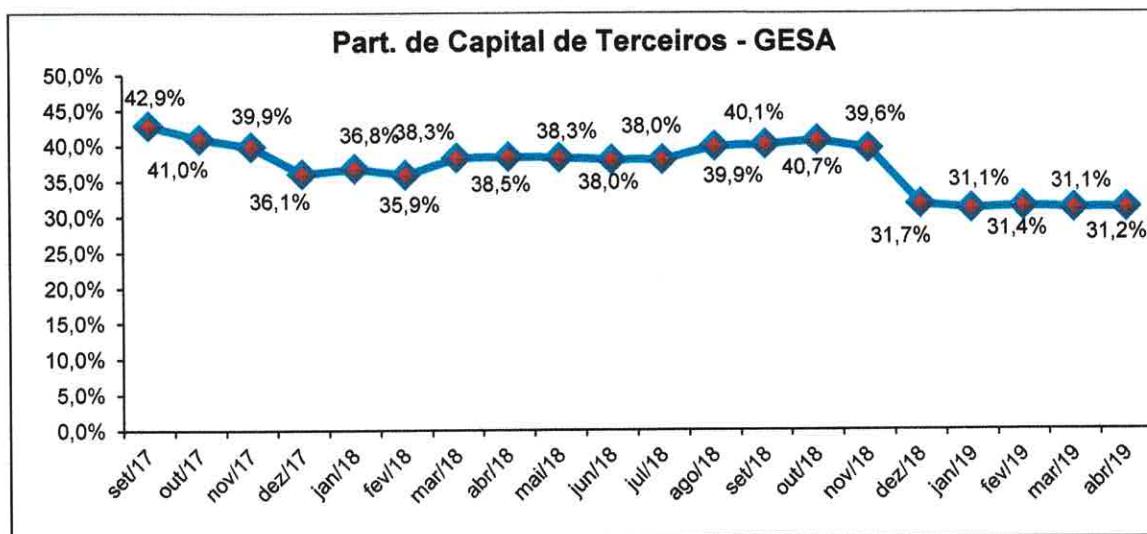


1.1.5. Índice de Endividamento - Participação de Capital de Terceiros

O aludido índice indica a participação do Capital de Terceiros no Passivo total da empresa, no qual quanto menor for o índice, melhor para a sociedade empresária, tendo em vista que estará capitalizada.

$$\text{Índice PCT} = \frac{\text{Capital de Terceiros}}{\text{Capital de Terceiros} + \text{Patrimônio Líquido}}$$

Os índices demonstram que havia tido uma melhora no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, os quais se apresentam decrescentemente de 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) a 35% (trinta e cinco por cento). A partir de fevereiro de 2018 verifica-se baixa variação que, em abril de 2019, atingiu 31,2% (trinta e um vírgula dois por cento), conforme gráfico a seguir:

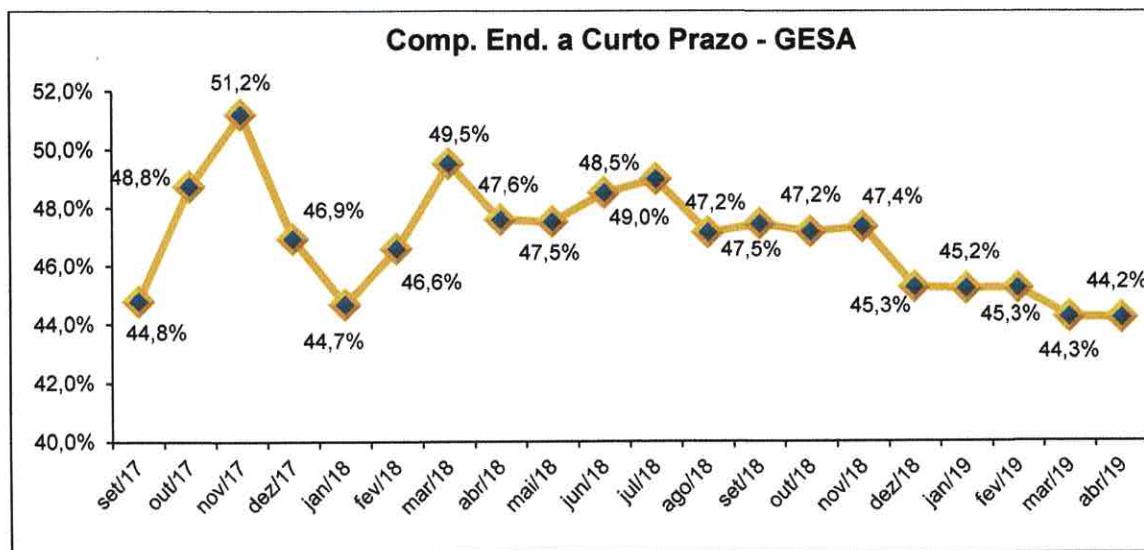


1.1.6. Composição do Endividamento a Curto Prazo

O referido índice indica o grau de imediatismo das dívidas da empresa, no qual quanto menor for o índice, melhor para a sociedade empresária. Tendo em vista a situação de Recuperação Judicial, as dívidas devem se manter no prazo mais longo que se obtiver.

$$\text{Índice CECP} = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Capital de Terceiros}}$$

Os índices demonstram baixa variação no período de setembro de 2017 a abril de 2019, os quais se apresentam de 44,8% (quarenta e quatro vírgula oito por cento) a 44,2% (quarenta e quatro vírgula dois por cento), conforme gráfico a seguir:



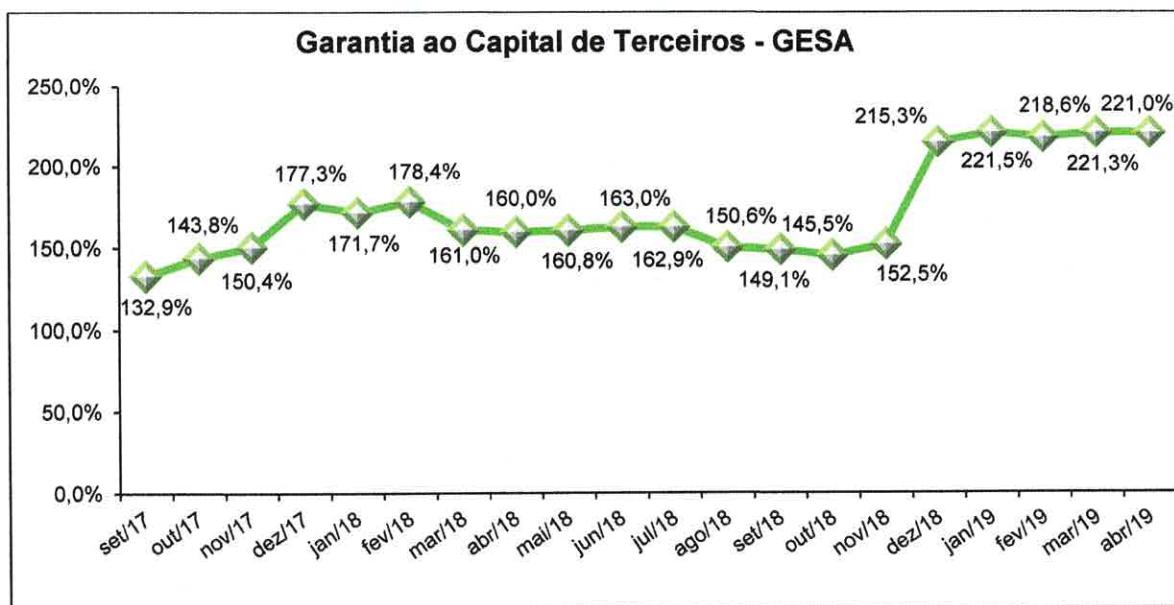
1.1.7. Garantia ao Capital de Terceiros

O referido índice indica a capacidade financeira, em sentido amplo, para garantir as obrigações contraídas com terceiros.

$$\text{Índice GCT} = \frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Capital de Terceiros}}$$

Os índices demonstram que havia tido uma melhora no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, os quais se apresentam crescentemente de 132,9% (cento e trinta e dois vírgula nove por cento) a 178,4 % (cento e setenta e oito vírgula quatro por cento). Entre fevereiro e novembro de 2018 verifica-se baixa variação do índice, mas, a partir de dezembro de 2018, os

índices tiveram elevação significativa, que em abril de 2019 atingiu 221,0% (duzentos e vinte e um por cento), conforme gráfico a seguir:

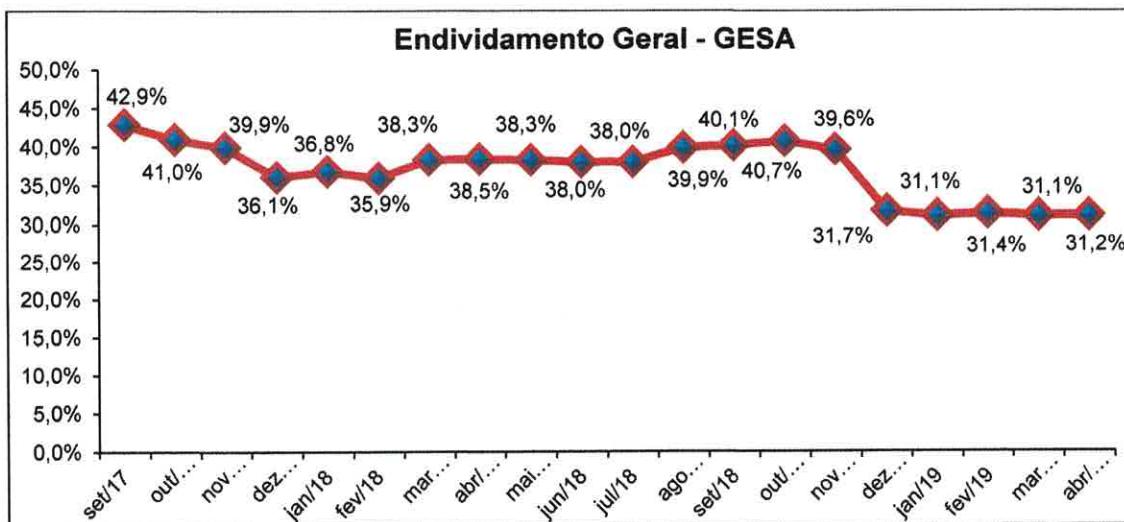


1.1.8. Endividamento Geral

O referido índice indica o quanto do Ativo Total é financiado por Capital de Terceiro (Passivo Circulante e não Circulante), no qual quanto menor for o índice, melhor para a sociedade empresária.

$$\text{Índice GCT} = \frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Capital de Terceiros}}$$

Os índices demonstram baixa variação no período de setembro de 2017 a novembro de 2018, os quais se apresentam de 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) a 39,6% (trinta e nove vírgula seis por cento), no entanto, a partir de dezembro de 2018, os índices tiveram baixa significativa, que em abril de 2019 atingiu 31,2% (trinta e um vírgula dois por cento), conforme gráfico a seguir:



1.1.9. Resultado Operacional

O gráfico a seguir auxilia na compreensão da redução das atividades operacionais da sociedade empresária, que, embora tenha apresentado saldo positivo em dezembro de 2018, voltou a operar em déficit no período de fevereiro a abril de 2019.



1.2. Galvão Participações S/A (GALPAR)

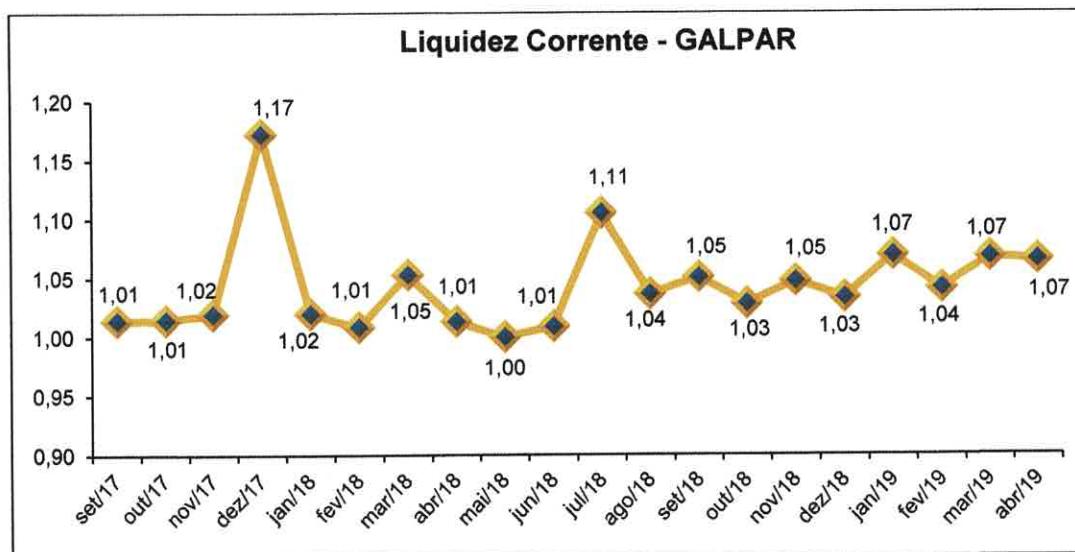
1.2.1. Índice de Liquidez Imediata

Foi verificado que, no período de setembro de 2017 a abril de 2019, o índice foi nulo, ou seja, demonstra a inexistência de caixa, conforme balanços patrimoniais apresentados.

1.2.2. Índice de Liquidez Corrente

O índice de Liquidez Corrente, em abril de 2019, foi de R\$ 1,07 (um real e sete centavos) em recursos de curto prazo (Ativo Circulante) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas de curto prazo (Passivo Circulante), o que demonstra uma situação extremamente delicada no período.

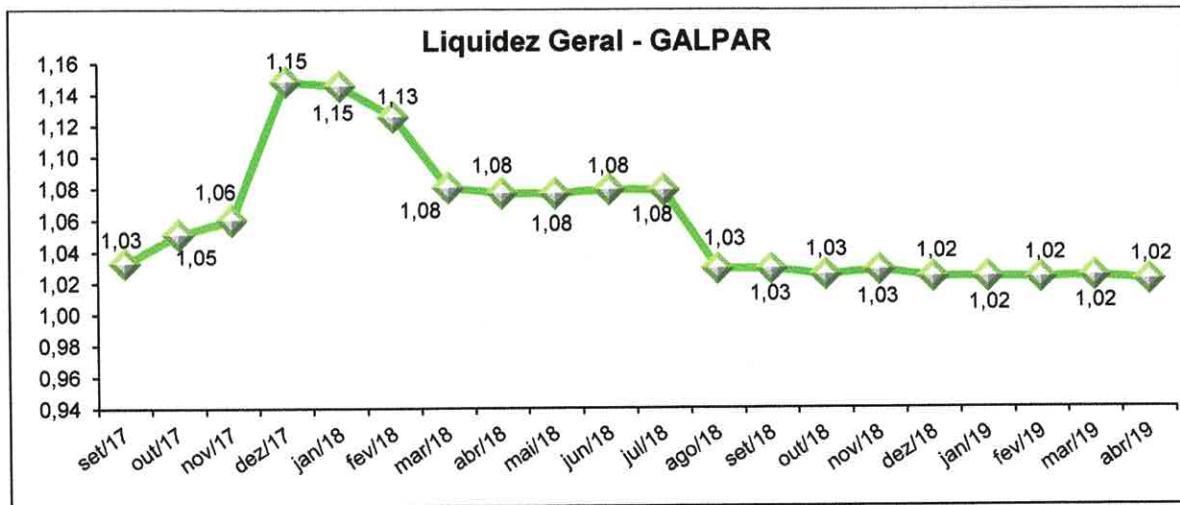
O gráfico a seguir elucida a evolução do índice, intervalo de setembro de 2017 a abril de 2019, que teve mínimo de 1,00 (um) e máximo de 1,17 (um vírgula dezessete), o que demonstra a escassez de recursos de curto prazo, fragilidade de caixa e prolongamento da crise financeira da sociedade empresária.



1.2.3. Índice de Liquidez Geral

O índice de Liquidez Geral, em abril de 2019, demonstra que a companhia possuía R\$ 1,02 (um real e dois centavos) de recursos de curto e longo prazo para cada R\$ 1,00 (um real) em dívidas de curto e longo prazo, o que demonstra uma situação delicada no período.

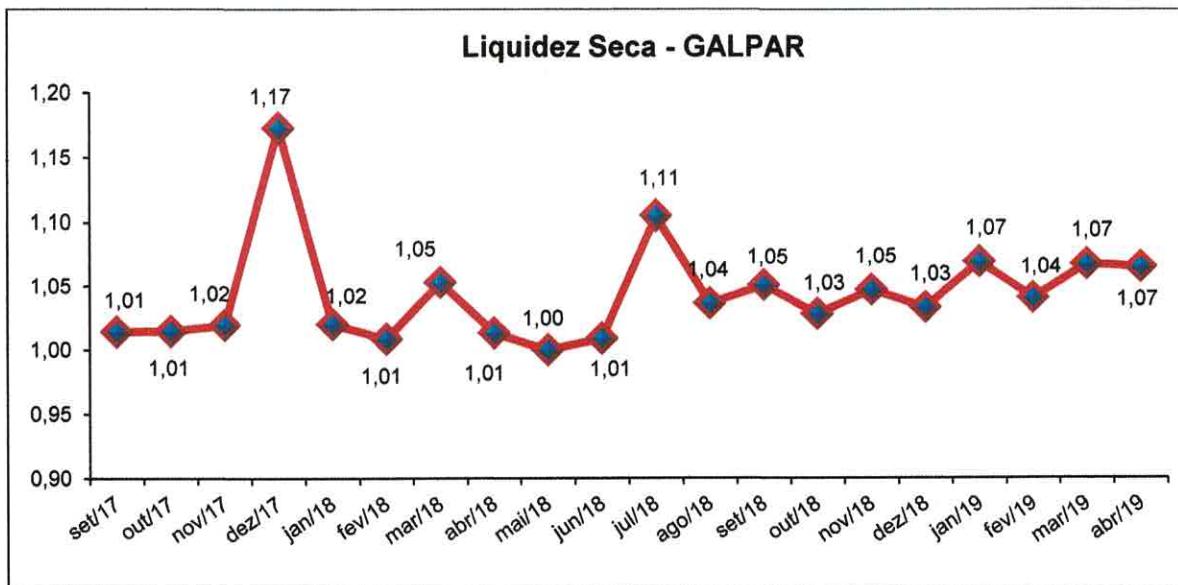
O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, no intervalo de setembro de 2017 a abril de 2019, que teve mínimo de 1,02 (um vírgula zero dois) e máximo de 1,15 (um vírgula quinze), no qual foi constatada uma melhora significativa nos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, uma estabilização entre março e julho de 2018 e um declínio em agosto de 2018.



1.2.4. Índice de Liquidez Seca

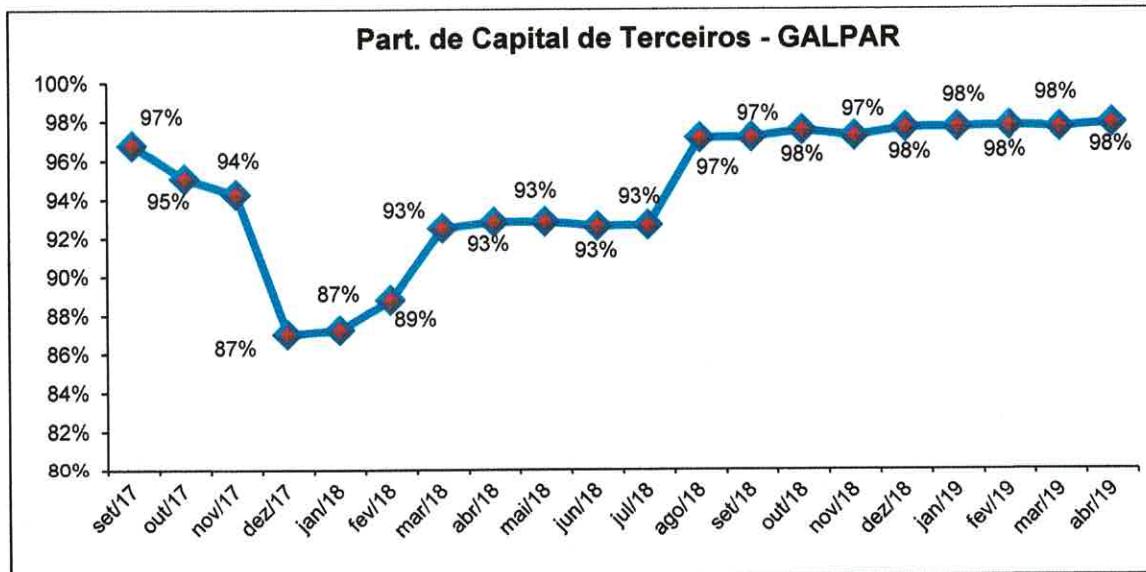
O índice de Liquidez Seca demonstra quanto a empresa possui de Ativo Líquido (Ativo Circulante - Estoques) em relação a suas obrigações de curto prazo (Passivo Circulante).

O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, no intervalo de setembro de 2017 a abril de 2019, que teve mínimo de 1,01 (um vírgula zero um) e máximo de 1,17 (um vírgula dezessete) e, em abril de 2019, a companhia possuía R\$ 1,07 (um real e sete centavos) de recursos de curto, exceto estoques, para cada R\$ 1,00 (um real) em dívidas de curto prazo, o que demonstra uma situação financeira frágil no período.



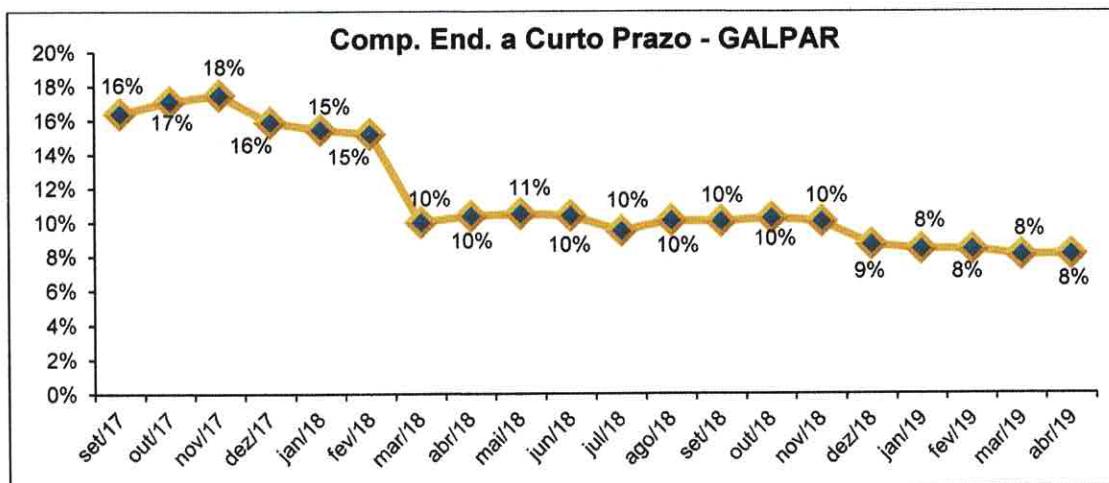
1.2.5. Índice de Endividamento - Participação de Capital de Terceiros

Os índices são elevados, mesmo apresentando uma suave melhora no período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, estabilizam em 93% (noventa e três por cento), no intervalo entre março e julho de 2018 e retornam ao patamar elevado de 98% (noventa e oito por cento) em abril de 2019, conforme gráfico a seguir:



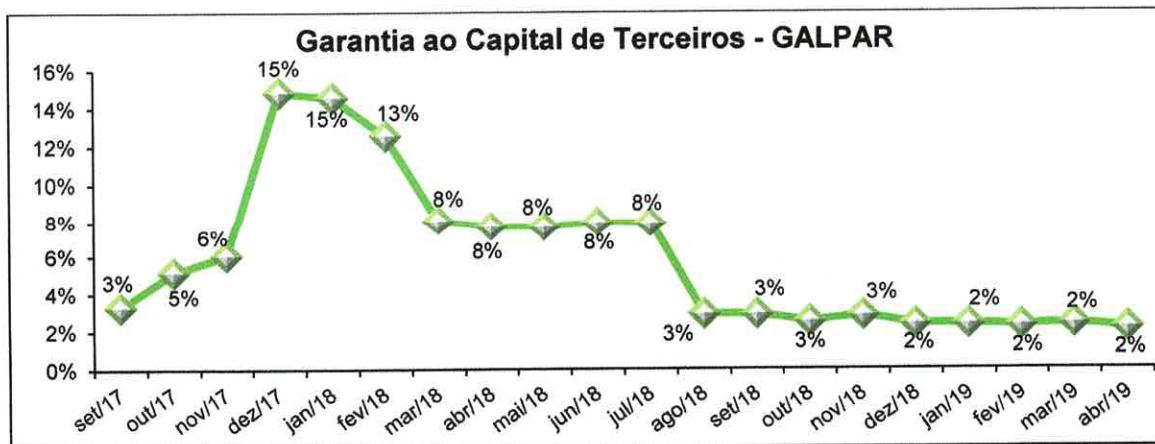
1.2.6. Composição do Endividamento a Curto Prazo

Os índices demonstram baixa variação no período de fevereiro de 2018 a abril de 2019, os quais se apresentam de 16% (dezesseis por cento) a 8% (oito por cento), conforme gráfico a seguir:



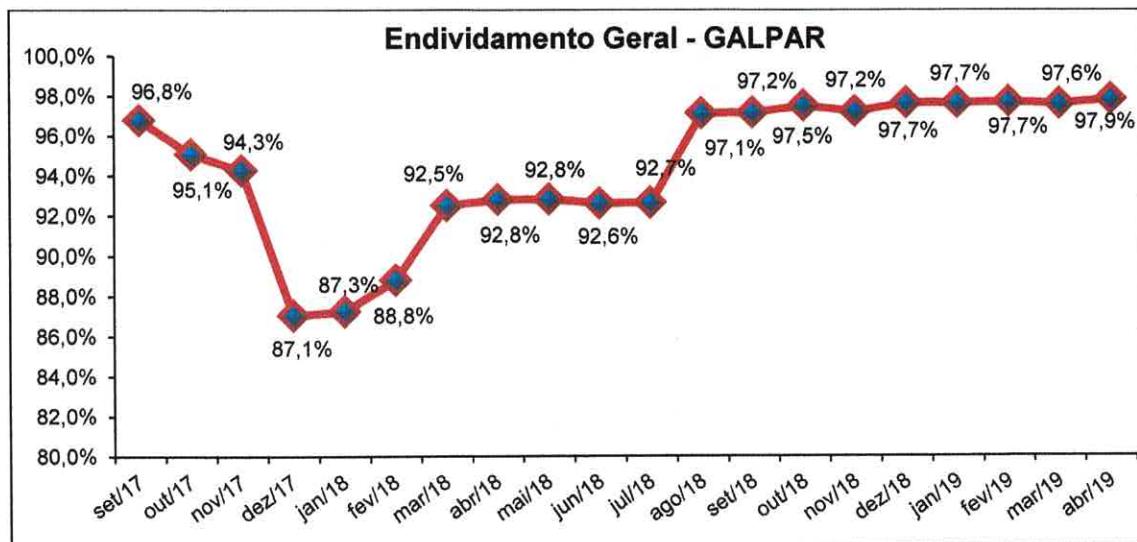
1.2.7. Garantia ao Capital de Terceiros

Os índices demonstram a insuficiência de capital próprio para quitação dos Passivos Circulante e não Circulante, os quais se apresentam crescentemente de 3% (três por cento) a 15% (quinze por cento), entre setembro de 2017 a janeiro de 2018, se estabilizam em 8% (oito por cento), entre março e julho de 2018 e retornam ao patamar de 3% (três por cento) nos meses de agosto a novembro de 2018 e 2% (dois por cento) em dezembro de 2018 e abril de 2019, conforme gráfico a seguir:



1.2.8. Endividamento Geral

Os índices são elevados e demonstram baixa variação no período de setembro de 2017 a abril de 2019, e se apresentam de 96,8% (noventa e seis vírgula oito por cento) a 97,9% (noventa e sete vírgula nove por cento), conforme gráfico a seguir:



1.2.9. Resultado Operacional

O gráfico a seguir auxilia na compreensão da redução das atividades operacionais da sociedade empresária, que, embora tenha reduzido o prejuízo acumulado, opera em déficit no período de setembro de 2017 a abril de 2019.



2. Ativo Imobilizado – Galvão Engenharia S/A (GESA)

Em observância às demonstrações contábeis disponibilizadas, foi verificada uma redução acentuada do Ativo Imobilizado, no período de setembro de 2017 a abril de 2019, conforme evolução a seguir:



3. Contratos Ativos

Em observância às informações gerenciais disponibilizadas pelo Grupo Galvão, as Recuperandas possuem 11 (onze) contratos, cujo *status* de cada um estão dispostos no quadro a seguir:

(Valores em milhares de Reais):

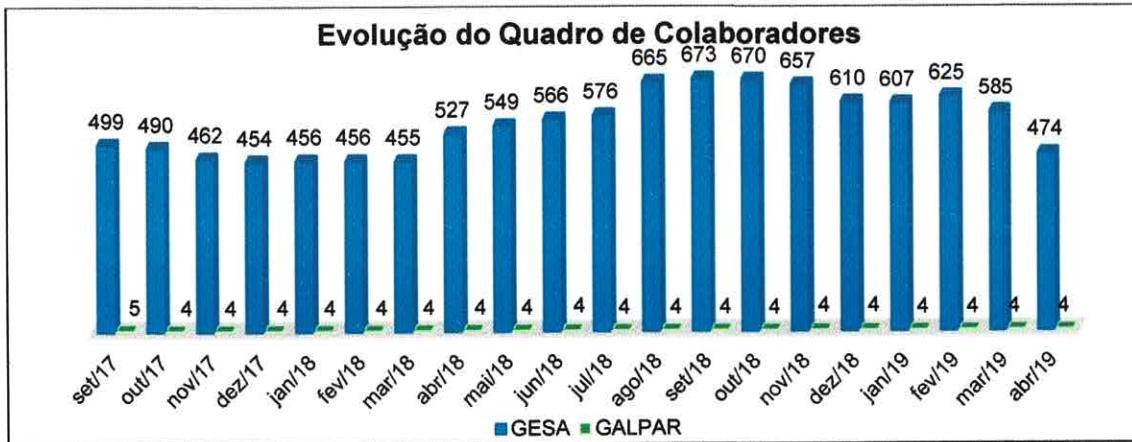
Obra	REG.	Produção Realizada Mês	Produção Realizada Acumulado	Saldo a Executar	Status do Contrato	Objeto
TOTAIS		14.183	2.872.549	1.886.870		
BARRAGEM MURIAE	BH	0	0	230.302	Aguardando ordem de serviço e licença ambiental por parte do cliente	Execução da obras de controle de cheias do Rio Muriaé e Rio Preto - Programa Saneamento para todos / manejamento de águas pluviais, no município de Muriaé/MG.
BELO MONTE UHE - CONSORCIO	ESP	4.007	1.874.938	40.954	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, no rio Xingu, localizado no Estado do Pará
CAMAROES	BH	3.303	83.152	11.677	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Execução dos serviços e obras de elaboração dos projetos executivos, bem como execução das obras de contenção de cheias e regulação de vazão na Bacia do Córrego Túnel / Camarões.

Obra	REG.	Produção Realizada Mês	Produção Realizada Acumulado	Saldo a Executar	Status do Contrato	Objeto
CONSORCIO BARRAGEM FRONTEIRAS	NE	1.018	14.363	103.090	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Execução das obras e serviços de implantação da Barragem Fronteiras, no município de Crateús, no estado do Ceará.
DER - CONSERVA PEDRO DE TOLEDO 17.989-9	SP	0	72.781	0	Concluída	Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistema de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas, sob jurisdição do DER/SP, compreendendo o lote 20 - Residência de Conservação 5.1 - Pedro Toledo - Extensão total de 389,872 km
FIOL 2	MG-BSB	5.287	792.379	72.525	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos e execução das obras para implantação de Túnel de 780 metros de extensão (entre os Km 1315+860 e Km 1316+640), no município de Jequié/BA, da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL
GUARAPIRANGA II	SP	508	20.233	500.848	Aguardando liberação para o início da obra a pedido do cliente	Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos Precários - Lote 04
ML2 - CONSORCIO METRO LINHA VERDE	SP	0	3.346	512.626	Aguardando ordem de serviço por parte do cliente	Execução das obras civis, contemplando obra bruta, acabamento e via permanente, no trecho entre o VSE FalchiGianini (exclusive) e a Estação Penha (exclusive) trecho Vila Prudente - Dutra da Linha 2 da Companhia do Metropolitano de São Paulo-Metrô
PORTO DO RECIFE - CAIS 07, 08 E 09/10	NE	0	0	129.785	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Execução das obras e serviços de reforma, adequação e melhoramentos da infraestrutura operacional dos cais 07, 08 e 09 / 10 do Porto do Recife.
ROMA - CONSORCIO	SP	43	21.833	158.392	Aguardando ordem de serviço por parte do cliente	Execução das obras e serviços do prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho, da Avenida Lino de Moraes Leme até a Rodovia dos Imigrantes - Lote 4
SENA MADUREIRA CQG/GESA-CONSORCIO	SP	0	3.690	97.306		Execução do sistema de interligação da Avenida Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet, na região de cruzamento com as Avenidas Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo tuneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

4. Evolução do Quadro de Colaboradores

Em observância às informações gerenciais disponibilizadas pelo Grupo Galvão, até abril de 2019 as Recuperandas contavam com 478 (quatrocentos e setenta e oito) colaboradores, sendo 474 (quatrocentos e setenta e quatro) na GESA e 4 (quatro) na GALPAR (Anexo III).

O gráfico a seguir demonstra a variação no número de funcionários:



5. Plano de Recuperação Judicial

Às fls. 16.536/16.559, o AJ apresentou minucioso relatório contendo as obrigações assumidas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial, tendo sido a CAB Ambiental um dos ativos disponibilizado para o pagamento dos Credores.

Conforme informado no relatório, após operação de reestruturação da CAB Ambiental, a GALPAR deixou de ter participação direta na CAB, passando a ser detentora de 37,5% das ações do IGUÁ Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégicas (“Fundo IGUÁ”), que, por sua vez, passou a deter 76% das ações da CAB, assumindo o controle dela, cuja denominação social passou a ser Iguá Saneamento S.A. (“IGUÁ”).

Em 4 abril de 2019, foi realizada, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial, audiência de pregão para alienação do referido ativo, sendo declarados “*como vencedores do pregão PIP6GV AGUA LTE; PIP6PX AGUA LTD; PIP6PX AGUA II LTD; PIP6PX AGUA III LTD*”, que ofereceram a proposta de R\$196.222.144,66.

Contra a citada alienação, foram interpostos Agravos de Instrumento pelo Banco Industrial do Brasil S.A, autuados sob os n°s 0020128-75.2019.8.19.0000 e 0030394-24.2019.8.19.0000, que ainda pendem de julgamento pela 9ª Câmara Cível do TJRJ.

Informamos aos credores **Quirografários A e Microempresa e Empresa de Pequeno Porte A** que ainda não tenham informado seus dados bancários, que deverão fazer via site

<http://ajwald.com.br/rj-galvao/>, na aba “Dados Bancários”, para o preenchimento do formulário com as informações necessárias ao pagamento do crédito pelas Recuperandas, nos termos das cláusulas 6.3, 6.4 e 6.7 do PRJ.

5.1. Andamento das Ações Judiciais contra a Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A

Em atendimento à determinação deste MM. Juízo no sentido de que fosse disponibilizado ao AJ relatório dos processos judiciais e procedimentos arbitrais em andamento (item 6 da folha 16.636), as Recuperandas apresentaram o relatório anexo (**Anexo IV**).

De qualquer forma, este AJ diligenciou e promoveu a devida atualização dos andamentos processuais das ações em trâmite perante este TJRJ, conforme planilha a seguir disponibilizada.

Obra	Processo	Autor	Valor da causa (R\$)	Fase processual
Unidade de Fertilizantes Hidrogenados	0015876-65.2015.8.19.0001	Consórcio UFNIII, Galvão, Sinopec	2.000.000,00	Em 03.06.2019, as Partes apresentaram manifestação sobre a proposta de honorários do Perito para apreciação da quesitação suplementar apresentada pelo Consórcio.
TAIC	0241764-52.2015.8.19.0001	Galvão	5.000.000,00	Em 19.06.2019, foi certificada a intimação do Perito para se manifestar sobre requerimento da GESA de pagamento da terceira parcela dos honorários periciais apenas após a realização da perícia.
RNEST - ARRUAMENTO	005833-40.2015.8.17.2001	Galvão	16.990.000,00	Em 20.05.2019, tanto a Galvão Engenharia quanto a Petrobras apresentaram petição especificando as provas que pretendem produzir. Já a Berkley, seguradora denunciada, requereu o julgamento antecipado da lide. Em 22.05.2019, os autos foram conclusos.
RNEST - ARRUAMENTO	0009058-34.2016.8.17.0001	Galvão	14.667.759,88	Em 20.05.2019, foi proferido despacho afastando à revelia da Petrobras e designando audiência de conciliação para o dia 18.07.2019, às 11:30h.
RNEST - OFF SITE	45/2015/SEC (arbitragem)	Galvão	288.486.202,90	Em 14.03.2019 o Tribunal Arbitral: (i) postergou para audiência de instrução a análise e deliberação da impugnação apresentada pela Petrobras a duas testemunhas arroladas pela Galvão; e (ii) indeferiu o pedido da Galvão de desconsideração de determinados documentos apresentados pela Petrobras.
ATE ANGRA	0391368-53.2016.8.19.0001	Galvão Engenharia	2.000.000,00	Em 06.06.2019, ocorreu a juntada de manifestação das Partes sobre a proposta de honorários dos Peritos.
RLAN	0586270-93.2016.8.05.0001	Consórcio Alusa Galvão Tomé	2.000.000,00	Em 09.08.2017 a Petrobras apresentou contestação com reconvenção. Aguardando intimação e abertura de prazo para apresentação de réplica e contestação. Em 23.04.2019, o Consórcio apresentou réplica e contestação à reconvenção oferecida pela Petrobras..
SEGREGAÇÃO	0255641-25.2016.8.19.0001	Galvão	51.778.602,01	Em 18.05.2018, a GESA interpôs recurso especial contra o acórdão que manteve a sentença que acolheu a preliminar suscitada pela Petrobras e reconheceu a prescrição. Em 11.04.2019, ocorreu a juntada do parecer do Parquet, tendo sido os autos remetidos à conclusão.
COMPERJ HDT	0420253-77.2016.8.19.0001	Consórcio QGGIT	91.829.497,44	Em 07.06.2019, ocorreu a juntada de manifestação do Perito requerendo a dilação do prazo por mais 32 dias para apresentar o laudo pericial.
COMPERJ URE	0117528-23.2018.8.19.0001	Consórcio QGGIT	17.225.940,99	Após o cartório certificar o recolhimento das custas da reconvenção pela Petrobras, os autos foram remetidos à conclusão em 25.06.2019.

6. Outras Atividades Exercidas pelo Assistente Judiciário - AJ

O AJ continua esclarecendo dúvidas de credores sobre cláusulas e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, procedendo ao atendimento de dezenas de credores por telefone (21) 2272-9300 e por *e-mail* (credorgalvao@wald.com.br), nos termos em que dispõe o art. 22, inciso "I" letra "b".

As informações processuais relevantes e as cópias dos autos do processo de Recuperação Judicial são periodicamente atualizadas pelo AJ no *site* www.ajwald.com.br/rj-galvao.

Além disso, esta Administração, quando determinado por este MM. Juízo, apresentou manifestação nos autos da presente RJ, bem como deu andamento a diversos incidentes processuais, referentes às impugnações e habilitações retardatárias.

7. Conclusão

As Demonstrações Contábeis apresentadas pelas Recuperandas, que seguem no Anexo II e III ao presente Relatório, foram analisadas e devidamente criticadas conforme exposto acima.

Estas eram as informações que nos cabiam prestar no momento. Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019.

ARNOLDO WALD FILHO
Escritório de Advocacia Arnoldo Wald

SÉRGIO BESSA
FGV Projetos

ADMINISTRADOR JUDICIAL

19.741



Anexo I - Demonstrações Contábeis - Galvão Engenharia S. A. (GESA)



Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial

Balanços patrimoniais comparativos exercícios findos 30.04.2019 - NÃO AUDITADO
(Em milhares de Reais)

Ativo	Fevereiro 2018	A.H %	Março 2018	A.H %	Abri 2018	A.H %	Abri 2018	A.H %	Março 2018	A.H %	Abri 2018	A.H %
	Acumulado		Acumulado		Acumulado		Acumulado		Acumulado		Acumulado	
Passivo												
Circulante												
Caixa e equivalentes de caixa	26.506	-3%	25.744	15%	29.573		16.722	-4%	15.987	3%	16.392	
Contas a Receber e Outros Recebíveis	255.651	-1%	253.560	0%	253.723		6.322	0%	6.322	0%	6.322	
Estoques	118.307	0%	118.259	0%	117.676		14.861	-9%	13.475	-3%	13.058	
Impostos e contribuições a recuperar	37.307	0%	37.464	-1%	37.088		27.743	-51%	25.575	-45%	25.633	
Adiantamentos a fornecedores	15.131	10%	16.586	-1%	16.406		48.993	-48%	49.752	-48%	49.457	
Despesas antecipadas	637	-7%	591	-6%	554							
Total do passivo circulante	453.539	0%	452.204	1%	455.020		114.640	-3%	111.111	0%	110.862	
Não circulante												
Exigível a longo prazo												
Empréstimos e financiamentos LP							640	-1%	637	0%	636	
Provisões para contingências							53.212	4%	55.294	0%	55.332	
Provisão para perda de investimentos							42.829	-2%	42.021	0%	42.024	
Imposto de renda e contribuição social diferidos							42.024	0%	42.024	0%	41.852	
Total do passivo não circulante	138.705	1%					139.976	0%	139.843	0%		
Patrimônio líquido												
Capital social							860.144	0%	860.144	0%	860.144	
Lucros ou Prejuízos Acumulados							(317.905)	0%	(316.902)	0%	(318.423)	
Ajuste de avaliação patrimonial / Reserva Legal							11.498	8%	12.369	0%	12.369	
Patrimônio líquido atribuível aos controladores	553.736	0%					555.610	0%	554.090	0%		
Total do patrimônio líquido	553.736	0%					555.610	0%	554.090	0%		
Total do ativo	807.081	0%					806.697	0%	804.795	0%	804.795	
Total do ativo não circulante	353.542	0%					253.344	-1%	251.087	0%	250.705	
Total do passivo	807.081	0%					806.697	0%	804.795	0%	804.795	

19.473

Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial

Demonstrações de resultados - NÃO AUDITADO

Exercícios findos em 30 de Abril de 2019

(Em milhares de Reais)



	Fevereiro 2.018 Acumulado	A.H. %	Março 2.018 Acumulado	A.H. %	Abril 2.018 Acumulado
Receita operacional líquida	23.850	50%	35.762	33%	47.481
Custo das vendas e serviços	(24.939)	54%	(38.290)	30%	(49.799)
Depreciações e Amortizações C	(376)	24%	(467)	33%	(619)
Lucro bruto	(1.464)	105%	(2.995)	-2%	(2.937)
Despesas operacionais					
Despesas de Pessoal	(1.351)	62%	(2.192)	42%	(3.123)
Despesas administrativas e gerais	(5.131)	40%	(7.163)	21%	(8.670)
Depreciações e Amortizações	(62)	0%	(62)	-98%	(1)
Total	(6.543)	44%	(9.416)	25%	(11.794)
Outras receitas (despesas) líquidas	1.082	72%	1.860	28%	2.379
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas e impostos	(6.925)	52%	(10.551)	17%	(12.352)
Receitas financeiras	474	137%	1.125	29%	1.451
Despesas financeiras	173	2338%	4.214	-5%	3.999
Resultado financeiro líquido	647	725%	5.340	2%	5.451
Resultado de equivalência patrimonial	2.061	0%	1.998	0%	2.167
Resultado antes dos impostos	(4.216)	-24%	(3.213)	47%	(4.734)
Imposto de renda e contribuição social correntes	-	-	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos R		0%		0%	
Resultado do exercício	(4.216)	-24%	(3.213)	47%	(4.734)
Resultado atribuível aos:					
Acionistas controladores	(4.216)	-24%	(3.213)	47%	(4.734)
Acionistas não controladores					
Resultado do exercício	(4.216)	-24%	(3.213)	47%	(4.734)

	2018	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2.019
Saldo Inicial - Bancos Tesouraria	521	521	0	0	0	-0	521							
Fluxo Operacional														
Recebimento Operacional														
Alienação de Bens	0	183	-3.165	5.250	-2.424	0	0	0	0	0	0	0	0	-156
Faturamento	4.463	6.414	11.338	5.974	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28.189
Faturamento Público	4.396	6.404	11.163	5.940	0	0	0	0	0	0	0	0	0	27.903
Faturamento Misto	4.396	6.404	11.163	5.940	0	0	0	0	0	0	0	0	0	27.903
Faturamento Privado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Desconto de Duplicatas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas	67	10	175	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0	286
Recuperação de Despesas	65	0	139	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	221
Diversos	2	10	36	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	65
Desembolso Operacional														
Aquisição/ Equipamentos Benefícios														
Conv Odontológico	-534	-576	-417	-7	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	-13
Convenio Médico	0	-2	0	-1	-337	0	0	0	0	0	0	0	0	-1.964
Outras Com Pessoal	-176	-181	-180	-156	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Seguro De Vida	-1	-56	-27	-27	0	0	0	0	0	0	0	0	0	110
Treinamentos	0	0	-1	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-1
Vale Alimentação	-181	-188	-37	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-406
Vale Refeição	-85	-137	-100	-108	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-430
Vale Transporte	-24	-5	-7	-6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-43
Processo Civil	-73	-7	-62	-37	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-95
Depósitos Judiciais	-94	0	0	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	126
Comunicação/Internet/Teléfono Movel E Fixo														
Link	-10	-13	-11	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-44
Telefoni fixa	-4	-3	-3	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-15
Telefonia Movel	-14	-13	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-38
Comunicação De Dados	-5	-4	-5	-7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-20
Concorrência														
Cartorio/ Plotagens Concore	-5	-5	-2	-6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-17
Despesas Legais	-0	0	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-1
Consultoria	-958	-925	-615	-442	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-2.940
Despesas Com Informática	-0	-1	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-3
Hardware	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-2
Material informática	-0	-1	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Software	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Material Escritório/ Copia/ Higiene														
Copa/Coin/Mat.Limpeza	-28	-28	-29	-27	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-112
Correio	-21	-21	-21	-20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-83
Material Escritório/Consumo	-1	-1	-1	-2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-5
Moto/Boi	-3	-2	-2	-3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-14
Servs Limpeza E Higiene	-0	0	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-9
Cópias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-1
Despesas Com Ocupação														
Aqua/Esgoto	-155	-204	-199	-190	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-748
Alugés/Condomínios	-95	-124	-162	-134	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-31
Energia Elétrica (Escritório)	-41	-65	-14	-41	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-160
Iptu	-10	-11	-13	-6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-41
Manutenção Imóveis	0	0	0	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-26
Despesas Com Publicações/ Assinaturas														
Assinatura/ Publicações	-3	-19	-4	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-3
Brindes	-0	-0	-2	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Taras/ Impostos Iof														
Desp Confiançariaçao	-266	-365	-952	-65	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-1.648
Despesas Com Representacão/ Brindes	-4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-4
Brindes	-4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-4
Desp Contraierizacão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Taxas/ Impostos Iof	-266	-365	-952	-65	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-4

	2.018	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2.019
Seguro Fimca	-106	-267	-921	-24	0	0	0	0	0	0	0	0	-1.318	-1.318
Taxas E Contribuições	-42	-48	-28	-41	0	0	0	0	0	0	0	0	-158	-158
Multas Fiscais	-1	-1	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-3	-3
ISS	-55	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-55	-55
Despesas Com Veículos	-61	-48	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-110	-110
Combustíveis - Adm	-19	-3	-13	-25	0	0	0	0	0	0	0	0	-60	-60
Locação De Veículos - Adm	-8	0	0	-3	0	0	0	0	0	0	0	0	-11	-11
Mantenimento Veículos	-10	0	-11	-13	0	0	0	0	0	0	0	0	-34	-34
Multas De Transito	0	-3	-2	-9	0	0	0	0	0	0	0	0	-14	-14
Despesas Com Viagens	-136	-99	-89	-73	0	0	0	0	0	0	0	0	-397	-397
Encargos Sociais E Trabalhistas	-788	-638	-651	-795	0	0	0	0	0	0	0	0	-2.823	-2.823
Contribuição Patronal	-11	-9	-9	-9	0	0	0	0	0	0	0	0	-38	-38
Contribuição Sindical	-37	-32	-2	-7	0	0	0	0	0	0	0	0	-78	-78
Contribuição Ses/Seinai	-14	0	-3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-16	-16
Fets	-5	-2	0	-3	0	0	0	0	0	0	0	0	-10	-10
Fgts S/Revisão	-163	-105	-108	-102	0	0	0	0	0	0	0	0	-478	-478
Inss	-8	-13	-36	-152	0	0	0	0	0	0	0	0	-208	-208
Retenção P/ Seguridade Social	-551	-478	-494	-495	0	0	0	0	0	0	0	0	-2.018	-2.018
Energia Elétrica	0	0	0	-27	0	0	0	0	0	0	0	0	-27	-27
Honorários Advocatícios	-448	-840	-2	-95	0	0	0	0	0	0	0	0	-2.245	-2.245
Honorários Gerais	-466	-357	-485	-431	0	0	0	0	0	0	0	0	-1.739	-1.739
Assessoria - Coordenação	-166	-357	-485	-431	0	0	0	0	0	0	0	0	-1.739	-1.739
Representação	-9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-0	-0
Auditória	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contabilidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Matériais	-365	-653	-239	-322	0	-1.579	-1.579							
Combustíveis	-142	-337	-88	-98	0	0	0	0	0	0	0	0	-665	-665
Equipamento De Segurança	-12	-13	-14	-12	0	0	0	0	0	0	0	0	-50	-50
Materiais Comuns De Construção	-134	-179	-56	-58	0	0	0	0	0	0	0	0	-427	-427
Materiais Explosivos	-13	-30	-22	-17	0	0	0	0	0	0	0	0	-82	-82
Pneus E Lâminas	-0	-2	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	-2	-2
Concrete	-64	-93	-59	-137	0	0	0	0	0	0	0	0	-353	-353
Mat.Instl. Elétrica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Materiais Afártico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mat.Instrício Hidráulica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Materiais Especiais De Construção	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ferro e Aço	-263	-308	-661	-543	0	0	0	0	0	0	0	0	-1.775	-1.775
Matériais Aplicados Na Produção	-4	-7	-2	-2	0	0	0	0	0	0	0	0	-14	-14
Combustíveis Edif.Obra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Materiais Comuns De Construção	-244	-254	-640	-555	0	0	0	0	0	0	0	0	-1.683	-1.683
Lubrificantes/Filtros	-16	-29	-18	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	-69	-69
Mats De Inst. Hidráulica	0	0	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-6	-6
Mats.Inst.-Elétrica	0	-2	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-3	-3
Outras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Despesas Gerais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Refis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Impostos Sobre Receita	-56	-43	-81	-70	0	0	0	0	0	0	0	0	-250	-250
Icms	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-5	-5
Ims S/ Faturamento	0	0	-59	-49	0	0	0	0	0	0	0	0	-137	-137
Salários E Ordenados	-1.337	-1.180	-1.382	-2.050	0	0	0	0	0	0	0	0	-5.959	-5.959
Auto Salário	-228	-223	-201	-171	0	0	0	0	0	0	0	0	-822	-822
Ferias	-82	-7	-62	-29	0	0	0	0	0	0	0	0	-181	-181
Pensão Alimentícia	-1	-1	-1	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	-3	-3
Processo Trabalhistas	-96	-143	-52	-74	0	0	0	0	0	0	0	0	-365	-365
Resistão	-47	-42	-203	-605	0	0	0	0	0	0	0	0	-897	-897
Salários E Ordenados	-877	-764	-872	-1.171	0	0	0	0	0	0	0	0	-3.684	-3.684
13º Salário	-5	0	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-6	-6
Empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Processo Trabalhistas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Serviços Terceiros:	-3.084	-2.930	-425	-1.661	0	0	0	0	0	0	0	0	-8.121	-8.121

19.776



GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	2.018	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2.019
Adto A Terceiros	-2.024	-2.130	-58	-955	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-5.158
Frete e Gareto	-84	-104	-52	-50	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-289
Locação de Equipamentos	-70	-207	-152	-213	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-1.301
Locação de Veículos	-11	-49	-38	-37	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-135
Manut. Equipamentos	-3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-3
Manut. Equipamentos(Pecas)	-37	-53	-71	-104	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-264
Manut. Equipamentos(Servs)	0	-3	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-3
Serv. Segurança E Vigilância	-17	-100	-40	-79	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-236
Serviço Limpeza E Conservação	-8	-0	-14	-3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-26
Servs. Pess.Física-Obra	-164	-1	-0	-2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-167
Servs. Pess.Jurídica-Obra	-7	-282	0	-240	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-528
Subempreiteiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Plano de Recuperação Judicial	-145	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-145
Aporte Consórcios	4.917	368	206	-353	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4.401
Fluxo Investimento		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Máquinas e Equipamentos		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo de Financiamento		-1	-1	-1	-1	0	-4							
Despesa Financeira	-1	-1	-1	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-4
Juros	-0	0	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Partes Relacionadas		-703	3.166	-5.249	2.424	0	-361							
Galpar	-703	3.166	-5.249	2.424	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-361
Outras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Geração Caixa Empresa		-521	0	-0	-0	0	-521							
Saldo Final - Bancos Tesouraria		521	0	0	0	-0								

19.477



Anexo II - Demonstrações Contábeis - Galvão Participações S. A. (GALPAR)

19.418



Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial

Balances patrimoniais

DALLA VILLETTA - 30 LUGLIO 2010 - VICO AUDITATO

Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial

Demonstração de resultado

Exercício findo em 30 de Abril de 2019 - NÃO AUDITADO
(Em milhares de Reais)

	Fevereiro 2019	A.H %	Março 2019	Abril 2019
	Acumulado		Acumulado	Acumulado
Custo das vendas e serviços		#DIV/0!		
Depreciações e Amortizações C		0%		
Lucro bruto	-	#DIV/0!	-	-
Despesas operacionais				
Despesas com Pessoal	(102)	-100%	(152)	(207)
Despesas administrativas e gerais	(250)	-100%	(363)	(550)
Depreciações e Amortizações D				
Total	(353)	-100%	(515)	(757)
Outras receitas (despesas) líquidas	-		-	-
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas	(353)	-100%	(515)	(757)
Receitas financeiras	1	0%	3	5
Despesas financeiras		0%		(1)
Resultado financeiro líquido	1		3	4
Resultado Equivalencia Patrimonial	(8.091)	0%	(6.859)	(9.269)
Resultado Antes dos Impostos	(8.443)	-100%	(7.371)	(10.023)
Imposto de Renda e Contribuição Social	-		-	-
Resultado do exercício	(8.443)	-100%	(7.371)	(10.023)

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	2019
Saldo Inicial - Bancos Tesouraria	1	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Fluxo Operacional	-210	-126	-158	-181	0	0	0	0	0	0	0	0	-676
Recebimento Operacional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Desembolso Operacional	-210	-126	-158	-181	0	0	0	0	0	0	0	0	-676
Benefícios	-34	-34	-34	-39	0	0	0	0	0	0	0	0	-141
Convenio Médico	-30	-30	-30	-35	0	0	0	0	0	0	0	0	-124
Seguro De Vida	-2	-2	-2	-2	2	0	0	0	0	0	0	0	-9
Vale Refeição	-2	-2	-2	-2	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Vale Transporte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Processo Civil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Concorrência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Material Escritório/ Consumo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cartório/Postagens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Consultoria	-32	-14	-40	-119	0	0	0	0	0	0	0	0	-205
Comunicação/Internet/Telefone Móvel E Fixo	-0	-0	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	-1
Telefonia	-0	-0	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Despesas Com Informática	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Material Escritório/ Copia/ Higiene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Copia/Copir/Mat.Limpeza	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Motoboy	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-35
Despesas Com Ocupação	-53	-0	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-45
Alugues/Condominios	-45	-0	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-7
Energia Elétrica (Escritório)	-7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IPTU	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-1
Agua e Esgoto	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Publicações/ Assinaturas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Assinatura/ Publicações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Publicidade e Propaganda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Taxas/ Impostos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Iof	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Seguro Fiança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Taxas E Contribuições	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Viagens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-19
Encargos Sociais E Trabalhistas	-5	-5	-5	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	-19
INSS	-5	-5	-5	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	-19
Honorários Advocacíticos	-10	-5	-5	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	-20
Honorários Gerais	-56	-56	-61	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-172
Outras Despesas Gerais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Salários E Ordenados	-9	-8	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-37
13º Salário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IRF S/ Folha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rescisão	-9	-8	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	-37
Salários E Ordenados	-11	0	-3	-8	0	0	0	0	0	0	0	0	-22
Partes Relacionadas	209	131	154	181	0	0	0	0	0	0	0	0	675
GESA	702	-1.166	5.249	-2.425	0	0	0	0	0	0	0	0	359
ENERGIA	2.881	-2.203	-977	2.518	0	0	0	0	0	0	0	0	2.218
ÓLEO E GÁS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FINANÇAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo Investimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Máquinas e Equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo de Financiamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Partes Relacionadas	209	131	154	181	0	0	0	0	0	0	0	0	675
GESA	702	-1.166	5.249	-2.425	0	0	0	0	0	0	0	0	359
ENERGIA	2.881	-2.203	-977	2.518	0	0	0	0	0	0	0	0	2.218
ÓLEO E GÁS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FINANÇAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

19.480
Diretoria Corporativa/Departamento Financeiro

19.481


GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	S e t	O u t	N o v	D e z	2.019
ADM SERVIÇOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CEOS	-45	-56	-31	-27	0	0	0	0	0	0	0	0	-158
ENGIPIAS	-3.155	3.997	-3.927	142	0	0	0	0	0	0	0	0	-2.943
SPE BR153	-174	1.560	-160	-28	0	0	0	0	0	0	0	0	1.199
IGUÁ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OUTRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gerência Caixa Empresa	-1	5	-4	0	-1								
Saldo Final - Bancos Tesouraria	1	0	5	0									

Anexo III - Quantitativo de Funcionários - GESA e GALPAR

Evolução de Funcionários

EMPRESA	2017												2018												2019																			
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez								
GESÁ	437	432	431	399	406	415	423	438	499	490	462	454	456	456	455	527	549	566	575	665	673	670	657	610	607	625	585	474	478	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				
GALPAR	19	19	5	5	5	5	5	5	5	5	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4							
Total	456	451	436	404	411	420	428	443	504	494	466	458																																

Anexo IV - Relatório de Processos Apresentado pelas Recuperandas

19.785



Salvador, 31 de maio de 2019.

REFINARIA LANDULPHO ALVES DE MATARIPE – RLAM – CONTRATO Nº
0800.0037269.07.2

Processo nº 0586270-93.2016.8.05.0001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 09.01.2017

Juízo: 10ª Vara Cível e Comercial - Salvador

Autor: Consorcio Alusa - Galvão - Tomé

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Cobrança de indenização pelo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 0800.0037269.07.2.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Valor econômico envolvido: R\$ 222.273.845,58*

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

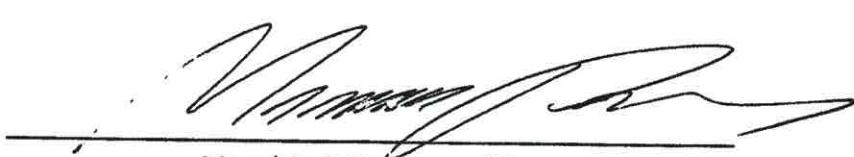
Status atual:

Em 13.07.2017 foi realizada audiência de conciliação, sem acordo.

Em 09.08.2017 a Petrobras apresentou contestação com reconvenção.

Em 23.04.2019 apresentamos réplica à contestação e contestação à reconvenção.

Aguardando julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento.



Maurício Brito Passos Silva

OAB/BA 20.770

*O valor foi atualizado até setembro/2015 e refere-se ao percentual da Galvão Engenharia no consórcio (33,33%)

19.486



São Paulo, 31 de maio de 2019

Refinaria Abreu e Lima – Contrato nº 0800.0087602.13.2 (Antigo nº 8500.0000190.13.2)

Processo nº 0005833-40.2015.8.17.2001

Ação Cautelar

Data de distribuição: 30.04.2015

Juízo: 01ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE

Autor: Galvão Engenharia S.A.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Galvão, por meio da qual se pretende que sejam suspensos, até ajuizamento da ação principal e seu julgamento, os efeitos da rescisão antecipada do contrato 0800.0087602.13.2 (Contrato de Pavimentação da RNEST).

Valor da causa: R\$ 16.990.000,00

Valor econômico envolvido: R\$ 3.660.522,78¹

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Em 16.04.2019 foi proferida decisão determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

Em 20.05.2019 tanto a Galvão Engenharia quanto a Petrobras apresentaram petição especificando as provas que pretendem produzir. Já a Berkley (seguradora denunciada a lide) apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Em 22.05.2019 os autos foram conclusos ao juiz para decisão sobre os pedidos das partes.

Camila Rezende Martins

OAB/SP nº 247.936

¹ O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão.

19.484

M Nasser

São Paulo, 31 de maio de 2019

Refinaria Abreu e Lima – Contrato nº 0800.0087602.13.2 (Antigo nº 8500.0000190.13.2)

Processo nº 0009058-34.2016.8.17.2001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 16.03.2016

Juizo: 01ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE

Autor: Galvão Engenharia S.A.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Busca-se a resolução do contrato com a atribuição de culpa à Petrobras que descumpriu o contrato de Pavimentação, com a consequentemente condenação das partes adversas ao pagamento de valores advindos da relação.

Valor da causa: R\$ 14.667.759,88

Valor econômico envolvido: R\$ 3.170.819,73²

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Foi proferida decisão designando audiência de conciliação para o dia 07/06/2016. A Petrobras não apresentou sua contestação e a Galvão peticionou requerendo a certificação de revelia da Petrobras.

Em 23.05.2017 a Petrobras se manifestou requerendo o chamamento à ordem e a não decretação de falência. A Galvão se manifestou sobre os requerimentos da Petrobras.

Em 13.06.2017 a Petrobras apresentou petição complementar requerendo ao juiz que estabeleça o prazo inicial para apresentação de sua contestação. Aguardando decisão sobre as manifestações apresentadas pelas partes sobre a incidência de revelia.

Em 19.07.2018 a Galvão protocolou uma petição reforçando a revelia incorrida pela Petrobras. Aguardando decisão do juiz.

Em 20.05.2019 foi proferido despacho afastando a revelia da Petrobras e designando audiência de conciliação para o dia 18.07.2019, às 11:30h, a ser realizada no CEJUSC. Autos no prazo para nos manifestarmos sobre referida decisão.

² O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão.

M Nasser

19.488

São Paulo, 31 de maio de 2019

Refinaria Abreu e Lima - Contrato nº 0800.0087602.13.2 (Antigo nº 8500.0000190.13.2)

Processo nº 0027320-95.2017.8.17.2001

Ação de cobrança

Data de distribuição: 06.07.2017

Juiz: 01ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE

Autor: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Réu: Galvão Engenharia S.A

Objeto: Ação declaratória de ilegalidade do ato de rescisão contratual c/c cobrança de valores e indenização por danos materiais distribuída em dependência da ação nº 0009058-34.2016.8.17.2001.

Valor da causa: R\$ 26.047.592,00

Valor econômico envolvido: R\$ 27.491.742,25³

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Foi realizada a audiência de conciliação em 19.06.2018 às 15:30h que restou infrutífera.

Em 09.07.2018 protocolamos contestação à ação promovida pela Petrobras.

Em 27.07.2018 foi praticado ato ordinatório intimando a Petrobras para apresentar réplica à contestação.

Em 11.09.2018 foi certificado pelo cartório o decurso de prazo sem apresentação da réplica pela Petrobras. Os autos foram remetidos ao gabinete na mesma data para decisão.

Em 16.05.2019 foi proferido despacho determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

Autos no prazo para nos manifestarmos sobre referida decisão.

Camila Rezende Martins

Camila Rezende Martins
OAB/SP nº 247.936

³ O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão

19.489

M Nasser

São Paulo, 31 de maio de 2019

Terminal Aquaviário de Angra dos Reis – TAAR – Contrato nº 7000.0048758.09.2

Processo nº 0391368-53.2016.8.19.0001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 11.11.2016

Juízo: 36ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro

Autor: Galvão Engenharia S.A.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Cobrança de custos relativos à extensão do prazo de obra realizada na proporção de 70%, equivalente à parte da Galvão no Consórcio.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Valor econômico envolvido: R\$ 24.800.703,97⁴

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: A Galvão ingressou com a ação e a Petrobras apresentou sua contestação. A Galvão, intimada a apresentar réplica, o fez em 23.11.2017.

Em 05.06.2018 foi proferido despacho intimando as Partes para especificação de provas.

Em 25.06.2018 A Galvão requereu a produção de provas de engenharia e contábil. A Petrobras, apesar de intimada, não se manifestou.

Em 19.07.2018 o cartório certificou que, apesar de intimada, a Petrobras não apresentou manifestação sobre as provas que pretendia apresentar. Aguardando decisão do juiz.

Em 21.02.2019 foi preferida decisão que (i) rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Ré; (ii) fixou como controvertido a responsabilidade da parte ré pelos danos causados à parte autora, bem como eventual consequente dever de indenizar e (iii) deferiu a prova pericial de engenharia e contábil, nomeando os peritos; (iv) deferiu a produção de prova oral e depoimento pessoal da Ré; (v) deferiu a produção de prova documental superveniente.

Em 12.03.2019 o perito contábil apresentou proposta de honorários.

Em 21.03.2019 A perita de engenharia apresentou proposta de honorários.

Em 21.03.2019 a Galvão juntou documentos adicionais supervenientes, conforme deferido pela decisão de 21.02.2019.

Em 28.03.2019 a Galvão protocolou seus quesitos da perícia de engenharia e contábil.

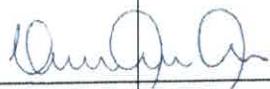
⁴ O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão

19.190

M Nasser

Em 20.05.2019 houve ato ordinatório determinando a intimação das Partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

Em 31.05.2019 foi certificada a intimação tácita das partes para se manifestarem sobre as propostas de honorários periciais.



Camila Rezende Martins

OAB/SP nº 247.936

19.491

M Nasser

São Paulo, 31 de maio de 2019

Terminal Aquaviário de Angra dos Reis. - Segregação - Contrato nº
0802.0057461.10.2

Processo nº 0255641-25.2016.8.19.0001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 03.08.2016

Juiz: 25ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro

Autor: Galvão Engenharia S.A.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Cobrança de valores advindos da realização de termos aditivos

Valor da causa: R\$ 51.778.602,01

Valor econômico envolvido: R\$ 76.282.225,55⁵

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: O processo foi julgado improcedente em primeira e segunda instâncias. No dia 18.05.2018 a Galvão protocolou recurso especial no STJ. Aguardando a distribuição do recurso pelo tribunal.

Em 26.10.2018 a Petrobras foi intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Especial. Aguardando a juntada.

Em 11.01.2019 a Galvão apresentou contrarrazões.

Em 04.04.2019 o MP, após ser intimado para se manifestar sobre a admissibilidade do Recurso Especial, se manifestou pela não intervenção, tendo em vista que entende não ser necessário.

Em 29.04.2019 autos conclusos.



Camila Rezende Martins

OAB/SP nº 247.936

⁵ O valor econômico envolvido foi fornecido pela própria Galvão.

19.492



BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO
ADVOGADOS

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019

1) Terminal Aquaviário da Ilha Comprida e REVAM do Terminal da Ilha Redonda – TAIC –
Contrato nº 0802.0045222.08.2

Processo nº: 0241764-52.2015.8.19.0001

Ação Ordinária

Data da distribuição: 02.06.2015

Juízo: 45ª Vara Cível da Comarca da Capital – RJ

Autor: Galvão Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Ação Ordinária proposta por Galvão Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial em face da Petrobras em que requer a condenação da Ré (i) ao pagamento da soma dos valores já reconhecidos como devidos; e (ii) ao ressarcimento dos custos adicionais incorridos pela Galvão em razão das diversas alterações de escopo do Contrato, dos impactos decorrentes dos fatos imprevisíveis e extraordinários e dos custos financeiros, todos a serem apurados por meio de perícia técnica, no âmbito do Contrato TAIC.

Valor da causa: R\$5.000.000,00

Valor econômico envolvido: R\$ 189.766.103,94*

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Atualmente, aguarda-se a manifestação do perito acerca do início dos trabalhos periciais.

Em 04.05.2018 a Petrobras apresentou Agravo de Instrumento para atacar a decisão de primeira instância que determinou a divisão do pagamento dos honorários periciais entre as partes, bem como rejeitou os embargos de declaração apresentados pela Petrobras requerendo apresentação do currículo do perito. Em 05.06.2018 o Agravo da Petrobras foi rejeitado, sendo mantida a decisão que determina a divisão dos honorários.

Em 12.06.2018: A Petrobras embargou da decisão que rejeitou o agravo interposto.

Em 09.08.2018 a Petrobras impetrou Mandado de Segurança contra de decisão do juiz que determinou o pagamento, pela Petrobras, da 2ª parcela dos honorários, bem como indeferiu o pedido de juntada de currículo do profissional.

Em 14.08.2018 o mandado de segurança foi indeferido, sendo extinto sem julgamento do mérito.

Em 23.10.2018 a Galvão peticionou requerendo que a Petrobras fosse intimada para o pagamento da segunda parcela, uma vez que os recursos não possuem efeito suspensivo.

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015



29.493



Em 11.08.2018 a Petrobras ingressou com recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o Mandado de Segurança.

Em 12.11.2018 a Petrobras foi intimada a pagar a segunda parcela dos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em 13.02.2019 Petição da Petrobras informando a realização do depósito da 2ª parcela dos honorários, bem como requerendo a apreciação do pedido de reconsideração.

Em 26.03.2019 o Juiz rejeitou o pedido de reconsideração formulado pela Petrobras, mantendo a decisão que determinou que os honorários periciais fossem rateados.

Em 10.05.2019 o perito foi intimado para que se manifeste acerca do início da perícia e do pagamento da terceira parcela de honorários.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Barbosa Müssnich Aragão', is placed above a horizontal line.

BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015



19.494



BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO
ADVOGADOS

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019

2) Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFNIII – Contrato nº 0802.0069074.11.2

Processo nº 0015876-65.2015.8.19.0001

Ação Ordinária

Data de distribuição: 17.01.2015

Juízo: 38ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Autor: Consórcio UFN3 e outros.

Réu: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Objeto: Ação ordinária ajuizada pelo Consórcio UFN3 e pelas consorciadas em face da Petrobras em que as autoras requerem: a) seja declarada inválida a rescisão do contrato pretendida pela Petrobras, com a consequente impossibilidade de execução das garantias contratuais; b) seja declarada a inexigibilidade das multas aplicadas pela Petrobras; c) o pagamento dos valores já reconhecidos como devidos, além dos custos adicionais incorridos pelo Consórcio; d) indenização ampla pelos danos materiais e imateriais causados; e) seja declarada a inexigibilidade dos juros previstos nos Aditivos 15 e 20.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Valor econômico envolvido: R\$ 1.541.340.006,56*

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Atualmente, a perícia técnica está em curso. Foram realizadas diversas reuniões entre os peritos e os assistentes técnicos das partes e, atualmente, aguarda-se a conclusão da perícia e entrega do laudo.

BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015



Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019

3) Refinaria Abreu e Lima áreas Off-Site – Contrato nº 8500.0000080.10-2

Procedimento Arbitral nº 45/2015/SEC3

Data da instauração: 22.05.2015

Câmara de Arbitragem: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM/CCBC")

Requerente: Galvão Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial

Requerida: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras

Objeto: Arbitragem instaurada por Galvão Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial em face da Petrobras, em que a Requerente pretende a condenação da Requerida ao pagamento dos valores devidos no âmbito de contrato para execução dos serviços de infraestrutura civil e interligações elétricas nas áreas OFF-SITE da Refinaria Abreu e Lima, celebrado em 10.09.2010.

Valor da causa: R\$ 288.486.202,90 (valor fixado pela Tribunal Arbitral, na Ordem Processual nº 02, tendo em vista o somatório dos pleitos líquidos formulados pela Galvão em Alegações Iniciais).

Valor econômico envolvido: R\$ 367.660,470,06

Probabilidade de êxito pela Galvão Engenharia: Possível

Status atual: Aguarda-se a realização de audiência com Perito, assistentes técnicos e testemunhas arroladas pelas partes, redesignada para os dias 15 a 17 de julho de 2019.

Em 15.06.2018 as Partes apresentaram as suas manifestações jurídicas, bem como os respectivos laudos divergentes elaborados por suas assistências técnicas.

Em 06.09.2018 as partes se manifestaram sobre os laudos divergentes apresentados.

Em 08.10.2018 o perito apresentou o laudo complementar esclarecendo as questões apresentadas pelas partes nos laudos divergentes.

Em 30.11.2018 as partes apresentaram quesitos suplementares para inquirição do Perito em audiência e arrolaram as testemunhas que pretendem ouvir.

Em 14.02.2019 as partes se manifestaram sobre os quesitos suplementares apresentados pela contraparte.

Em 08.03.2019 o Tribunal Arbitral redesignou a audiência de instrução, inicialmente marcada para os dias 18 a 20 de março de 2019, para os dias 15 a 17 de julho de 2019 em razão da impossibilidade da Petrobras de comparecer à data anteriormente designada.

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015



19.496



Em 14.03.2019 o Tribunal Arbitral (i) postergou para audiência de instrução a análise e deliberação da impugnação apresentada pela Petrobras a duas testemunhas arroladas pela Galvão; e (ii) indeferiu o pedido da Galvão de desconsideração de determinados documentos apresentados pela Petrobras.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "D", which is likely the initials of a lawyer from the firm.

BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO

* O Valor envolvido foi atualizado até setembro/2015

RIO DE JANEIRO Largo do Machado, 41 - 4º andar | 22271-070 | t. +55 21 3824-5800
SÃO PAULO Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 10º andar | 04543-011 | t. +55 11 2170-4600
BRASÍLIA Setor Quadra K Ed. Brasília 121 - Conjunto A - Bloco F - 1º andar | 70396-900 | t. +55 61 3218-5360

www.bmatlw.com.br



Anexo V - Ativos Imobiliários

19.498

2019

Ativo Imobilizado

Código Conta	Descrição Conta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abri
12202010001	TERRENOS	841	841	841	841
12202050002	EQTO AUX.DE CAMPO	1.811	1.811	1.811	1.811
12202050004	EQTO DE OFICINA	865	865	865	865
12202050010	IMOBILIZADO CONSORCIO	69.505	68.696	65.904	63.156
12202050094	(-) DEPRECIAÇÃO EQTO AUX.DE CAMPO	-1.242	-1.256	-1.256	-1.226
12202050096	(-) DEPRECIAÇÃO EQTO DE OFICINA	-639	-644	-644	-635
12202050999	DEPRECIACOES CONSORICOS	-61.851	-61.392	-59.474	-57.354
12202070001	MOVEIS E UTENSILIOS	1.527	1.527	1.527	1.527
12202070099	(-) DEPRECIAÇÃO MOVEIS E UTENSILIOS	-1.328	-1.335	-1.335	-1.323
12202080001	COMPUTADORES E PERIFERICOS	7.480	7.480	7.480	7.480
12202080099	(-) DEPRECIAÇÃO COMPUTADORES E PERIFERIC	-7.480	-7.480	-7.480	-7.480
12202090001	EQUIPAMENTOS DE INSTALACAO	878	878	878	878
12202090099	(-) DEPRECIAÇÃO EQUIPAMENTOS DE INSTALAC	-707	-712	-712	-702
Total Geral		9.659	9.279	8.405	7.838

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

19.799

Ofício : 944/2019/OF

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Excelentíssimo Dr. Juiz ,

Em atenção ao ofício TRT/CEPP nº 25/2019 sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa. cópias das promoções do MP/RJ e decisões desse Juízo acerca do solicitado.

Na oportunidade, renovo votos de estimas e considerações.

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4MKG.C9TD.EMCU.IFE2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24º REGIÃO.

CEPP - CENTRO DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL

RUA DELGADO CARLOS ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA Nº 208, CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL - MS.

CEP:

Galdino&Coelho

Advogados

Flavio Galdino	Gabriel Rocha Barreto	Camila Almeida	Maria Carolina Bichara	Isabella Bandeira de Mello
Sergio Coelho	Diogo Rezende de Almeida	Giovanna Luz Podcameni	Roberta Issa Maffei	Michelle Sorensen Camilo
Rafael Pimenta	Renata Jordão Natacci	Luciana Barsotti Machado	Cláudia Tiemi Ferreira	Isabela Augusta Xavier da Silva
Rodrigo Cândido de Oliveira	Felipe Brandão	Aline da Silva Gomes	Milene Pimentel Moreno	Leonardo Muccillo de Mattia
Eduardo Takemi Kataoka	Adrianna Chambô Eiger	Maria Flávia J. F. Macarimi	Amanda Titonelli	Yasmin Valle Viana M. Paiva
Cristina Biancastelli	Pedro Renato de Souza Mota	Ivana Harter Albuquerque	Carolina Bueno de Oliveira	Ana Caroline S. Gasparine
Gustavo Salgueiro	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	Maria Eduarda Gamborgi	Carolina Pfeiffer Figueiredo
Isabel Picot França	Mauro Teixeira de Faria	Luan Gomes Peixoto	Isabela Rampini Esteves	Yuri Athayde da C. Nascimento
Marcelo Atherino	Isadora A. R. de Almeida	Carlos Eduardo Brantes	Jacques F. Albuquerque Rubens	Maria Victoria Marins
Marta Alves	Vanessa F. F. Rodrigues	Bruno Duarte Santos	Marcela Ruzza Silva Quintana	Gabriela Santiago de Alencar
Cláudia Maziteli Trindade	Julianne Zanconato	Tomás de S. Góes M. Costa	Marcos de Souza Paula	Mônica Franco Lima
Pedro C. da Veiga Murgel	Rodrigo Saraiva Porto Garcia	Júlia Leal Danzinger	Carolina Leite Pereira L. Moura	Felipe L. Lyra e Castro Perretti

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial (“GESÁ”) e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o que se segue.

DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Jurisprudência consolidada e o “Precedente” desse Juízo Empresarial

1. No curso desta recuperação judicial, alguns órgãos públicos esparsos, supostamente amparados na literalidade do inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/2005¹, chegaram a exigir da Galvão a apresentação de certidões negativas

¹ O inciso II do art. 52, II da Lei nº 11.101/2005 prevê que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz “determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / N° 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

de débito como condição para dar continuidade ou retomar a execução de contratos de prestação de serviços vigentes desde o início do processo. Esses contratantes públicos criaram alguma espécie de resistência a firmar aditivos e até mesmo liberar pagamentos por serviços reconhecidamente prestados em caso de não atendimento dessa infundada exigência.

2. Na maioria dos casos, os contratantes foram convencidos da dispensa, mas o problema se materializou quando a Secretaria de Obras do Município de Belo Horizonte/MG exigiu da Galvão a apresentação de certidões negativas para firmar termo aditivo ao Contrato SC-084, colocando em risco a continuidade das obras na Bacia de Camarões e o fluxo de recebíveis essenciais à atividade da Galvão e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

3. Sem embargo da ressalva no texto legal, a dispensa da apresentação de certidões negativas para empresas em recuperação, inclusive para contratar com o Poder Público, atende à preservação da atividade empresarial e aos demais princípios apregoados pela Lei nº 11.101/2005, de modo que essa interpretação teleológica tem sido uma constante nos casos concretos.

4. É nesse sentido que a jurisprudência do E. TJRJ tem orientado a dispensa das certidões negativas para que a empresa em recuperação firme contratos com o Poder Público:

"Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas

jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável” (TJRJ. AI nº 0043065-84.2016.8.19.0000. Relator: Des. Mônica Maria Costa Di Piero. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 29.08.2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE NÃO É CABÍVEL NESTE RECURSO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face do deferimento do processamento de recuperação judicial e que traz ao debate questões de competência do Juízo e de tutela de urgência. 2. No que respeita à questão da competência, a decisão não é passível de agravo, pois não existe hipótese legal que o permita. 3. No que respeita à tutela de urgência, o agravo deve ser improvido, pois a dispensa de certidões negativas em favor da recuperanda, inclusive em contratação com o Poder Público, é exegese que se alinha à preservação da empresa. 4. Recurso ao qual se nega provimento (TJRJ. AI nº 0006538-02.2017.8.19.0000. Relator: Des. Antônio Iloizio Barros Bastos. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 17.05.2017).

“PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DAS AGRAVADAS EM PROCESSO LICITATÓRIO COM O PODER PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. IMPÕE-SE ESTIMULAR E VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES.

PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO
RECURSO (TJRJ. AI nº 0035743-47.2015.8.19.0000. Relatora: Des.
Marília de Castro Neves Vieira. 20^a Câmara Cível. Julgamento em
02.09.2015).

5. Amparadas nessa orientação, em 15.05.2018, esse d. Juízo concedeu medida liminar requerida pelas Recuperandas para suspender a exigência do Município de Belo Horizonte de apresentar certidões negativas fiscais de qualquer natureza até o encerramento da recuperação judicial, autorizando as Recuperandas a firmarem o aditamento ao Contrato SC-084 e reconhecendo que a exigência comprometia o exercício das suas atividades e o seu efetivo soerguimento (Doc. 01).

6. Essa decisão deveria ser tratada como verdadeiro “precedente” a orientar a continuidade dos contratos firmados pela Galvão com o Poder Público, mas a verdade é que, embora tenha resolvido o episódio da obra de Camarões, não impedi intercorrências semelhantes em relação a outros contratos.

OUTRO CONTRATO PÚBLICO, EXIGÊNCIA SEMELHANTE:**Os embaraços causados pela Valec na obra da FIOL**

7. Em 2010, a Galvão Engenharia firmou com a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. (“Valec”) contrato de prestação de serviço para as obras de implantação do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (“FIOL”), compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA (“Contrato nº 054-2010” – Doc. 02).

8. No momento, com mais de 82% das obras executadas, as partes estão prestes assinar novo Termo Aditivo ao Contrato nº 054/2010, que contemplará uma readequação de quantitativos realmente essencial à continuidade da obra e encaminhamento para a sua conclusão.

9. Diante do risco de esgotamento dos quantitativos da obra no final deste mês de julho, a Valec comunicou a Galvão em 16.07.2019 que a celebração do aditivo dependeria da apresentação de uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (Doc. 03), inclusive com a concessão de prazo de 10 (dez) dias para que a Recuperanda solucionasse a questão.

10. A exigência causou surpresa, porque no curso da recuperação judicial a Valec assinou dois aditivos sem a apresentação de certidões negativas, inclusive para débitos fiscais, que não estão sujeitos à recuperação judicial.

11. Agora, para celebrar este novo termo aditivo, a Valec pede certidão negativa para débitos trabalhistas, sendo certo que, em relação a apontamentos dessa natureza, a Galvão vem pagando pontualmente as dívidas liquidadas na Justiça do Trabalho, na forma do Plano homologado (conforme reconhecido por esse Juízo Empresarial em decisão recentíssima nesses autos).

12. Ainda para fins argumentativos – e assumindo a absurda hipótese de que alguma certidão negativa fosse exigível, o que desatende a orientação jurisprudencial – a Galvão vem executando o contrato regularmente há quase 10 anos, sem interrupção e com avaliação satisfatória, já tendo celebrado vários termos aditivos.

13. A bem da verdade, é a segunda vez que a Valec age em contrariedade à Lei nº 11.101/2005 e muda de comportamento durante a relação contratual, gerando quebra de expectativa e contrariando os parâmetros da boa-fé objetiva.

14. Não custa lembrar que a C. 9ª Câmara Cível do E. TJRJ, atenta a esse expediente, confirmou decisão proferida nesta recuperação judicial obrigando a Valec a aceitar Fiança Bancária como forma de assegurar a execução dos serviços prestados pela Galvão no âmbito do Contrato nº 054/2010 – a mesma modalidade de garantia que vinha sendo oferecida (e aceita) até aquele momento (Doc. 04).

INDICATIVO PREOCUPANTE:
MEDIDA DE URGÊNCIA QUE SE REQUER

15. Infelizmente, a prática do Poder Público, bem afastada no caso da obra da Bacia de Camarões, parece não ficar restrita ao contrato com a Valec para as obras do FIOL.

16. As Recuperandas integram o Consórcio Linha 2 Verde, responsável pelas obras da Linha 2 do Metrô de São Paulo, e esperam retomar em breve a execução dos serviços do trecho Vila Prudente-Dutra. Por tudo que representa, não só financeiramente, mas também sob o aspecto da credibilidade, trata-se de um contrato extremamente importante para a Galvão Engenharia.

17. Em 15.07.2019, a empresa pública contratante (Companhia do Metropolitano de São Paulo) enviou ao Consórcio comunicação na qual, embora reconheça que os contratados atenderam os requisitos originalmente previstos no Edital de Licitação, incluiu as certidões negativas na relação de documentos a serem apresentados pelas consorciadas (Doc. 05).

18. Ou seja, as comunicações recebidas de clientes públicos nos últimos dias parecem ser um indicativo preocupante de que esse entrave formal à continuidade ou retomada dos contratos torne-se uma constante indesejável, tudo sem embargo da orientação jurisprudencial em contrário.

19. Portanto, torna-se necessário um pronunciamento desse d. Juízo dispensando as Recuperandas de apresentarem certidões negativas para a regular execução dos contratos vigentes (Doc. 06) e outros que porventura vierem a ser firmados no curso da recuperação judicial (ficando expressamente autorizados a assinatura de termos aditivos e/ou o recebimento integral dos valores decorrentes das medições por serviços prestados).

REQUERIMENTOS

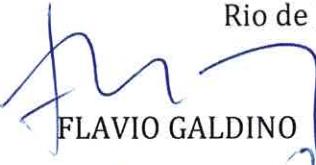
20. Pelo exposto, as Recuperandas requerem seja reconhecido e declarado expressamente que estão dispensadas de apresentar certidão negativa de toda e qualquer natureza para desempenharem a regular execução de todos os contratos atualmente vigentes e aqueles que porventura vierem a ser firmados com o Poder Público no curso da recuperação judicial, ficando expressamente autorizados a assinatura de termos aditivos e o recebimento integral dos valores decorrentes das medições por serviços prestados, valendo a decisão desse d. Juízo como ofício contendo ordem judicial a ser cumprida pelos órgãos contratantes, independentemente de mandado judicial.

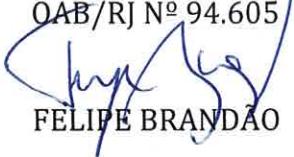
21. Dada a necessidade mais premente, requer-se a concessão de medida de urgência, consistente na expedição de ofício à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A., com endereço na SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-010, representada por José Luis Vianna Ferreira ou quem esteja autorizado a representá-la, determinando que se abstenha de exigir a apresentação de qualquer certidão negativa para a celebração de termos aditivos ao Contrato nº 054/2010, sob pena de multa a ser fixada por esse d. Juízo para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019



FLÁVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

CRISTINA BIANCASTELLI
OAB/SP Nº 163.993

FERNANDA DAVID
OAB/RJ Nº 201.982

19.807

Galdino&Coelho
Advogados

DOC. 01

19.808

16.779

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

FIs.

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 15/05/2018

Decisão

1-FIs. 16.470/16.497: Desentranhem-se para juntada nos autos pertinentes.

2-FIs. 16.638/16.647: Formulam as recuperandas pedido de isenção da apresentação de CND, de modo a possibilitarem o recebimento de ativos advindos do Contrato SC - 084/2013, junto à Prefeitura de Belo Horizonte/MG. Afirmam que após terem realizado quatro aditivos contratuais sem qualquer tipo de exigência, foram surpreendidas, a partir do parecer emitido pela SUDECAP-Departamento de Licitações e Superintendência de Desenvolvimento da Capital - que se posicionou quanto à necessidade da prova de regularidade junto à Seguridade Social e Fazendas Federais para fins da assinatura do quinto aditivo e recebimento dos valores pelos serviços já executados. Pugnam, portanto, sejam isentadas da necessidade da apresentação das certidões exigidas, ante a total impossibilidade de obtê-las no presente momento, e que a continuidade do ingresso desses ativos é de fundamental importância para pagamento dos credores em continuidade ao cumprimento do plano.

Ouvidos, o Administrador Judicial e MP opinaram favoravelmente ao pedido, ressalvando, contudo, o Parquet, a necessidade de os valores serem disponibilizados em conta judicial para pagamento dos credores.

Pois bem.

A questão inerente à possibilidade de o juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial - da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais quando da contratação daquela com o Poder Público, tem criado bastante tormenta aos operados do direito.



§ 9.809

16.780

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, o contido no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, está em parte derrogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade de a empresa em recuperação contratar com o ente público.

Deferida a recuperação, o cerne da questão se fixa na possibilidade de o juiz poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios Constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerado como ente de relevante função social; e, do outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade de o Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida; vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental, e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa. De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.



19.890

16.787

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, com a utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Fincadas tais prefaciais, depreende-se a existência de direitos sociais, e que a empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muita das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípicio de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alcançando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Como antes dito, dentre as muitas alterações legislativas, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não



1988

16.782

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á, então, o princípio da proporcionalidade, para mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

A esses argumentos soma-se a decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Em igual sentido:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o requerimento do processamento da recuperação judicial da OI S/A e outras, determinando a adoção das medidas indicadas nos itens de I a XXI, de fls.89.521/89.524. 2. Pretende a agravante a reforma parcial da decisão no que diz respeito (i) a dispensa da apresentação de certidões negativas pelas recuperandas, sem exceutar sua necessidade para fins de contratação com o Poder; (ii) a suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL para a cobrança de créditos não tributários; (iii) a permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies; (iv) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 3. Com arrimo no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da



19.812

AG.783

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 4. Não remanescem dúvidas quanto à possibilidade de contratação pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público, ou mesmo para o recebimento de incentivos fiscais por esta, desde de que apresentadas as certidões fiscais exigidas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou sua orientação no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 6. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 7. De certo que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 8. Não se afigura razoável que se limite as empresas recuperandas de participar de certames públicos, encontrando-se tal entendimento em consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art.170, e parágrafo único, da CRFB/88. 9. Conquanto o art. 52, da LREF, exija a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público, ainda não existe, contudo, lei específica que permita o parcelamento especial de dívidas fiscais, na forma com que estabelece o art. 68, da LREF. 10. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos para que exerça sua atividade, inclusive para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. As disposições da LREF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente, razão pela qual parece ser inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos pela empresa em recuperanda, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, sob pena de, conferindo-se uma interpretação isolada ao art.52, II, da LREF, inviabilizar a superação da crise empresarial, com consequências maléficas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável. 14. Apesar de a recorrente registrar a existência de recente alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01, especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009, respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 15. O parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e de contração com o poder público. Inteligência do Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 16. As disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 17. Necessidade de manutenção da decisão recorrida que, ponderando os princípios constitucionais envolvidos, mitigou a aplicação do art.52, II, da LREF, a fim de que seja obstada a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 18. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que concerne à permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. 19. De certo que ceifar a participação de uma empresa em recuperação judicial no processo licitatório iria de encontro ao disposto no art.47, da Lei de Falências que tem como primazia a preservação da



19813

16.284

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br

empresa, especialmente quando se trata de pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o ente público, o que teria o condão de impactar diretamente e negativamente em sua capacidade produtiva. 20. Conquanto o art.31, II, da Lei nº 8666/93 determine a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, este último instituto não pode ser equiparado à recuperação judicial, disciplinada por lei posterior (nº 11.101/05), e que em nada se assemelha, obrando-se em verdadeira interpretação extensiva. 21. A finalidade da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária é de preservação da empresa e não de sua extinção, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, sendo certo que o Poder Público deve cooperar com sua recuperação, principalmente quando a empresa necessita deste para desenvolver sua atividade. 22. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 também visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica, cabendo-se destacar que apenas uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial. 23. Registre-se que a referida medida apenas afastou as vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial a fim de possibilitar a participação das recuperandas nos processos licitatórios, não permitindo, contudo, que estas não apresentem os documentos previstos e exigidos na lei de regência. 24. No que tange à impossibilidade de suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL, deve ser sopesada a natureza jurídica das multas administrativas aplicadas em decorrência do exercício de poder de polícia pelas Agências Reguladoras. 25. Não se discute o fato de as ações de execução de natureza fiscal não serem suspensas com o deferimento da recuperação judicial, cabendo, contudo, ao Juízo Universal consentir com o prosseguimento dos atos de alienação e constrição dos bens que comprometam o patrimônio do devedor ou que alije parte dele do processo de recuperação judicial, sejam créditos fiscais ou trabalhistas. 26. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". 27. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado. 28. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN. 29. Nos termos do art.39, §2º, da Lei nº 4320/64, os créditos tributários constituem a Dívida Ativa Tributária e abrangem os tributos, adicionais e multas. Os créditos que não sejam tributários formam a Dívida Ativa não Tributária. 30. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art.4º, §4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário. 31. Por se tratar a hipótese trazida em voga de crédito não-tributário, descabida a exceção imposta pelo art.187 do CTN, que determina a exclusão do crédito tributário - e não fiscal- do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 32. Parece adequada, portanto, a interpretação conferida ao artigo 6º, §7º da Lei de Falências, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o veículo e tratamento processual utilizado para a cobrança da dívidas, o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, as quais não possuem as multas administrativas, como o fez em vários outros dispositivos. 33. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art.6º, § 7º. 34. Inexistência de qualquer vício na decisão impugnada (ultra petita), uma vez que compete ao magistrado de origem, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, ordenar a suspensão das execuções, na forma do art.52, III, da lei nº 11.101/05. 35. Não se pode olvidar que o juízo universal é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e



19.894

AG285

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

invíabilizar seu restabelecimento. 36. Ademais, compete ao juiz da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. 37. Hipótese em que não se está invadindo a competência do Juiz Federal para processar e julgar a cobrança de crédito público federal, mas sim decidindo-se acerca da natureza do crédito controvertido e se este possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 38. Com o processamento da recuperação judicial, incumbe ao Juiz determinar a suspensão temporária das ações e execuções, na forma disciplinada pelos arts. 6º e 52, III, da LREF, as quais permaneceram com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art. 6º, §4º, da LREF, ou que conceda a recuperação judicial ou seja decretada a falência, em decorrência da rejeição do plano. 39. No entanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, subsistindo, assim, os débitos em desfavor da empresa devedora, razão pela qual devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos. Inteligência do Enunciado nº 54, da Jornada de Direito Comercial I, do CJF/STJ. 40. Apenas com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial é que se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação e que efetivará a suspensão dos apontamentos que pendem sobre o nome das empresas recuperandas, cuja providência será adotada sob condição resolutiva. 41. Desta feita, somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e novação dos créditos, é que poderá ser promovida a retirada do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes. 42. Necessidade de provimento do recurso no tocante à suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 43. Recurso parcialmente provido (0043065-84.2016.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des. Monica Maria Costa Di Piero, julgamento 29/08/2017, 8ª CC, TJRJ)".

" 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face do deferimento do processamento de recuperação judicial e que traz ao debate questões de competência do Juiz e de tutela de urgência. 2. No que respeita à questão da competência, a decisão não é passível de agravo, pois não existe hipótese legal que o permita. 3. No que respeita à tutela de urgência, o agravo deve ser improvido, pois a dispensa de certidões negativas em favor da recuperanda, inclusive em contratação com o Poder Público, é exegese que se alinha à preservação da empresa. 4. Recurso ao qual se nega provimento (0006538-02.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, julgamento 17/5/2017, 4ª CC, TJRJ)".

"Empresa em recuperação judicial - A intervenção do Ministério Público, em processo de recuperação judicial, é obrigatória, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferida a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, nos termos do artigo 84, combinado com o parágrafo 2º do artigo 236, pena de nulidade absoluta, conforme artigo 246 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para que conste das certidões que estão sendo expedidas pelo Juiz a quo a informação de que há recurso contra a decisão que permitiu a recuperanda participar das licitações sem a apresentação das CND's, mas que ela poderá ser eliminada do certame se não comprovar a sua idoneidade econômico-financeira, em igualdade de condições com as demais participantes da concorrência pública, trata-se de matéria já apreciada nos Agravos de Instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 e nº 0044743-42.2013.8.19.0000, cujos Acórdãos não proibiram o Poder Público de eliminar a recorrida



19.8.15

AG.286

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br

do certame, caso ela descumpra determinações a que estão sujeitos os demais concorrentes, mas dispensou a apresentação de certidões para comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público. A dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao pleito de anulação da Decisão recorrida, no ponto em que prorroga, pela terceira vez, a suspensão das ações e execuções em face da agravada, nada há a justificar sua reforma, diante da exiguidade do prazo de 180 dias, previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o caso concreto - Mitigação da regra de não prorrogação das ações movidas em face do devedor - Provimento parcial do Agravo de Instrumento (0015971-98.2015.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, julgamento 7/7/2015, 1ª CC, TJRJ)".

Por tudo, considero ser possível conferir medida liminar em caráter incidental, eis que a probabilidade do direito já está configurada na própria decisão que concedeu a recuperação judicial das devedoras, enquanto o perigo de dano ou risco se encontra no risco iminente da perda de ativo de considerável monta, que efetivamente pode inviabilizar o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação.

Isso posto, concedo medida liminar inaudita altera pars, a fim de que seja suspensa a exigência da apresentação de negativas fiscais de qualquer natureza em face das devedoras para fins da regularização do seu cadastro junto ao Sistema Único de Cadastros de Fornecedores de Belo Horizonte - SUCAF - até o encerramento de sua recuperação, considerando-as dessa forma aptas para firmarem o aditamento ao contrato SC-084/2013. Determino, outrossim, na forma do parecer ministerial de fls. 16.739, que em havendo o aditamento ao contrato SC-084/2013, seja o valor contratado depositado integralmente em conta judicial vinculada a este Juízo, como garantia do pagamento dos credores sujeito ao plano. Oficie-se ao Município de Belo Horizonte/MG, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI - para ciência e cumprimento.

3- Digam as devedoras e administrador judicial sobre fls. 16.759/16.777.

Cumpre-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 15/05/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana



19.896

16.787

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2165 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **41GN.CHGX.QU9W.E15Y**

Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110

FERNANDOVIANA

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 17/05/2018 14:57:17
Local: TJ-RJ



19.894

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 704/2018/OF

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018

Processo Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para informar que foi concedida medida liminar inaudita altera pars, a fim de que seja suspensa a exigência da apresentação de negativas fiscais de qualquer natureza em face das Recuperandas GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A cnpj: 11.284.210/0001-75 e GALVÃO ENGENHARIA S.A cnpj: 01.340.937/0001-79 para fins da regularização do seu cadastro junto ao Sistema Único de Cadastro de Fornecedores de Belo Horizonte - SUCAF - até o encerramento de sua recuperação, considerando-as dessa forma aptas para firmarem o aditamento ao contrato SC-084/2013. Determino, outrossim na forma do parecer ministerial de fls. 16.739 (doc. anexo), que em havendo o aditamento ao contrato SC-084/2013, seja o valor contratado depositado integralmente em conta judicial vinculada a este juízo, como garantia do pagamento dos credores sujeito ao plano.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4J2J.UWYI.7HUN.NC5Y

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOBI - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE/MG

74
MATHEUSLAURENTINO

PETIGI O
ORIGINAL GM
18/05/18
M. Dasp 200193

19.8.18

Galdino&Coelho
Advogados

DOC. 02

19.819

*"VALEC: Desenvolvimento Sustentável do Brasil"***VALEC**

Qualidade Total

**CONTRATO N° 054/10
PROCESSO N° 145/10**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM A VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., COMO CONTRATANTE E CONSÓRCIO GALVÃO - OAS, COMO CONTRATADO.

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no Setor de Autarquias Norte – SAN – Qd. 03 – Lt. A – Edifício Núcleo dos Transportes – sala 1100, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 42.150.664/0001-87, doravante denominada VALEC, neste ato representada pelo seu *Diretor-Presidente José Francisco das Neves* e pelo *Diretor de Engenharia Luiz Carlos Oliveira Machado*, **CONSÓRCIO GALVÃO - OAS**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 19º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, doravante denominado CONTRATADO, neste ato representado pela **Empresa Líder GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 19º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 01.340.937/0001-79, representada pelo seu *Procurador Ricardo Cordeiro de Toledo*, resolvem com base no Processo nº 145/10, que deu origem à CONCORRÊNCIA Nº 005/10, homologada em 27/09/2010, tendo por fundamento legal o Artigo 23, Inciso I, Alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21/06/93, e demais diplomas que a alteram, celebrar o presente Contrato, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1 - O objeto do presente contrato é a execução, sob regime de empreitada por preço unitário de obras e serviços de engenharia para implantação do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIOL, compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA.

- **Lote 02** – do Riacho Jacaré (km 1283 + 310) até o Rio da Preguiça (km 1401 + 710), com extensão de 117,90 km.

VALEC Assessoria Jurídica VISTO Maria Estela Filardi

19.820



1.1 – Serviço a serem desenvolvidos:

1.1.1 - Os serviços objeto deste contrato, cujo detalhamento se encontra no Anexo I, do Edital, Termo de referência, compreendem, mas não se limitam a:

• SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

- 1 – Mobilização, instalação e administração local.
 - 1.1 – Mobilização e desmobilização;
 - 1.2 – Instalação e manutenção de canteiro
 - 1.3 – Administração Local.
- 2 – Serviços Preliminares;
- 3 – Terraplenagem;
- 4 – Pavimentação;
- 5 – Drenagem;
- 6 – Obras de Arte Correntes;
- 7 – Obras complementares.

• SERVIÇOS DE SUPERESTRUTURA

- 1 – Serviços de Superestrutura;
- 2 – Serviços por Administração.

• OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

- 1 – Obras de Arte Especiais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOCUMENTOS CONTRATUAIS

2.1 - Fazem parte integrante do presente CONTRATO os seguintes documentos, independente de suas transcrições:

- Edital da Concorrência nº 005/10 e seus Anexos;
- Proposta da Contratada.

2.2 - Em caso de dúvida ou divergência entre os termos dos documentos contratuais referidos no item anterior, prevalecerão sempre os do Contrato. As referências, nestes instrumentos, às Cláusulas, itens e subitens correspondem sempre as do presente Contrato, salvo outra indicação expressa.

CLÁUSULA TERCEIRA – ORDENS DE SERVIÇO

3.1 - Os serviços objeto do presente CONTRATO serão executados, em estrita conformidade com as normas e especificações da VALEC por meio de Ordens de Serviço emitidas pela CONTRATANTE e aceitas pela CONTRATADA.

2

2

1

VALEC
Assessoria Jurídica
VISTO
Maria Estela Filardi

3.1.1 - Todo e qualquer serviço somente será iniciado após a emissão e aceite da respectiva Ordem de Serviço.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE EXECUÇÃO

4.1 – Os serviços deverão ser executados de acordo com o cronograma físico de execução das obras constante do Anexo X E do edital, e deverão estar concluídos em 24 (vinte e quatro) meses.

4.1.1 - Na eventualidade da CONTRATANTE receber dotação orçamentária complementar, que lhe permita nova reprogramação de seus investimentos, a CONTRATADA desde já se obriga a apresentar, para aprovação da VALEC, num prazo de 15 (quinze) dias, o novo Cronograma Físico de Execução das Obras, adequado à nova programação que venha a ser solicitada pela CONTRATANTE, desde que tal programação não obrigue a CONTRATADA à execução de produções superiores às comprometidas em sua proposta.

4.2 – O Prazo estabelecido para cada ordem de serviço será contado a partir da data de assinatura da mesma pelas partes, não podendo ser ultrapassado o prazo estabelecido no item 4.1.

4.3 – Para efeito de aplicação de multas por atraso na execução dos SERVIÇOS serão considerados os prazos estabelecidos no Cronograma Físico de Execução das Obras, constante do Anexo X E do edital.

4.4 – A CONTRATADA deverá submeter à aprovação da CONTRATANTE sempre que solicitada ou quando for configurado desvio maior que 10% (dez por cento) em relação ao cronograma físico em vigor em qualquer atividade, o pedido de revisão dos Cronogramas Físico e Financeiro de Execução das Obras respeitando os marcos contratuais. Uma vez aprovados, esses cronogramas, revistos e atualizados, integrarão o CONTRATO substituindo os cronogramas anteriores.

4.5 – O presente contrato vigorará pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União podendo ser prorrogado, a critério da CONTRATANTE, nos termos do art.57, inciso I, da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇOS

5.1 – Os SERVIÇOS serão executados sob regime de empreitada por preços unitários.

5.2 – Pelo fiel e integral cumprimento das obrigações contratuais aqui estabelecidas, referentes aos SERVIÇOS sob regime de empreitada, efetivamente prestados e aceitos, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os preços estabelecidos na Planilha de Quantidades e Preços do Anexo X A do edital.

19.8.23



5.3 – Os preços constantes do Quadro de Quantidades e Preços são acordados como a remuneração total da CONTRATADA, abrangendo todas as despesas e custos que direta ou indiretamente decorram do que seja necessário para o cumprimento das obrigações contratuais, inclusive os tributos, taxas e seguros incidentes para a execução dos SERVIÇOS e do contrato.

Não serão considerados quaisquer pleitos da CONTRATADA de adicional nos preços unitários decorrentes de falhas ou omissões que venham a ser pela mesma verificadas após a assinatura deste Contrato.

5.4 – Eventuais SERVIÇOS adicionais só poderão ser executados após autorização por escrito da CONTRATANTE e terão seu valor composto com elementos constantes da Composição de Custo Unitário do Serviço, Anexo X B do edital, e somente serão liberados para pagamento após a emissão de Termo Aditivo Contratual aceito pelas partes.

Ocorrendo a impossibilidade de composição do valor dos SERVIÇOS adicionais com os elementos da referida tabela, deverá a CONTRATADA apresentar proposta específica explicitando claramente a composição do valor ofertado para julgamento da VALEC.

CLÁUSULA SEXTA – MEDAÇÃO

6.1 – A medição dos SERVIÇOS realizados será feita mensalmente pela CONTRATANTE devendo seus quantitativos ser lançados no respectivo Boletim de Medição.

Ao término de todos os SERVIÇOS, a CONTRATANTE emitirá a Medição Final correspondente.

6.2 – Cada medição abrangerá o período que vai do 26º (vigésimo sexto) dia do mês anterior ao 25º (vigésimo quinto) dia do mês de execução.

6.2.1 – A primeira medição compreenderá o período que vai da data de emissão da primeira Ordem de Serviço até o 25º (vigésimo quinto) dia do mesmo mês.

6.2.2 – A CONTRATADA, por meio de representante credenciado, deverá acompanhar os SERVIÇOS de elaboração da medição.

6.3 – Com base na medição dos SERVIÇOS realizados, a CONTRATANTE emitirá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da execução, o Boletim de Medição Mensal contendo os quantitativos dos SERVIÇOS executados, sem atraso, de acordo com o cronograma aprovado, conforme previsto no item 4.3, acompanhado do respectivo demonstrativo financeiro e de carta à CONTRATADA autorizando o faturamento correspondente.

4

VALEC
Assessoria Jurídica
VISTO
Maria Estela Filardi

19.823



6.3.1 - Os SERVIÇOS realizados com atraso em relação ao cronograma em vigor no mês de sua execução, serão relacionados em Boletim de Medição Complementar indicando, obrigatoriamente, o mês de execução contratual conforme estabelecido no Cronograma. Este Boletim de Medição Complementar, quando houver, será emitido de acordo com a sistemática indicada no item 6.3 acima.

6.4 – Na hipótese de não concordar com os quantitativos, constantes dos boletins de medição, a CONTRATADA poderá apresentar, por escrito, em até 10 (dez) dias úteis, após a data de emissão do boletim, os motivos de sua contestação, devidamente fundamentados, para análise e decisão por parte da CONTRATANTE. A não contestação nesse prazo anulará reivindicação posterior por parte da CONTRATADA e será considerada como plena concordância e aceitação das quantidades medidas.

6.4.1 - Na hipótese da CONTRATANTE decidir como justa e aceitável a reivindicação da CONTRATADA, emitirá Boletim de Medição Complementar indicando os quantitativos da reivindicação que forem por ela aceitos e o ajuste correspondente será efetuado no primeiro pagamento subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA – FATURAMENTO E PAGAMENTO

7.1 – Após o recebimento da autorização de faturamento a CONTRATADA emitirá os documentos de cobrança em conformidade com os Boletins de Medição, o Contrato e a legislação vigente e os submeterá à CONTRATANTE juntamente com os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais vencidos, fazendo entrega dos mesmos em seu Protocolo Geral.

7.1.2 - A primeira fatura deverá ser acompanhada dos comprovantes das inscrições legais e previdenciárias, específicas para os estabelecimentos abertos em função desde Contrato.

7.2 – Desde que os documentos de cobrança e demais documentos que os acompanham estejam em conformidade com o Contrato, a CONTRATANTE efetuará o pagamento até o 30º (trigésimo) dia após a apresentação e registro dos mesmos em seu Protocolo Geral, até as 14:00 horas.

7.2.1 – É vedado à CONTRATADA o endosso, desconto ou cobrança bancária de títulos representativos de créditos seus, oriundos desde contrato, sem prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, que poderá negá-lo.

7.2.2 – Caso a CONTRATANTE autorize o desconto ou a cobrança bancária das duplicatas emitidas pela CONTRATADA, às despesas bancárias e quaisquer outras decorrentes da operação correção por conta desta.

19.824



7.3 – Caso sejam constatados pela CONTRATANTE erros, falhas ou divergências nos documentos referidos nesta cláusula, o prazo para o pagamento estabelecido no item 7.2 só será contado a partir da data de reapresentação, pela CONTRATADA, dos documentos de cobrança, devidamente corrigidos, não incidindo, neste caso, qualquer acréscimo ou ônus sobre tais pagamentos.

CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTAMENTO

8.1 - Os preços unitários dos serviços objeto deste contrato serão reajustados anualmente de acordo com as seguintes fórmulas:

8.1.1 - Serviços de Infra-estrutura:

$$Vr = Vo \times Ki$$

$$Ki = K1 (Ei/Eo) + K2 (Ci/Co) + K3 (Si/So) + K4 (Ti/To) + K5 (Mei/Meo) + K6 (moi/moo) + K7 (Odi/Odo) + K8 (Gi/Go) + K9 (Pi/Po)$$

onde:

Vr = valor reajustado

Vo = valor contratual a ser reajustado

$$K1 = 0,444$$

$$K2 = 0,046$$

$$K3 = 0,010$$

$$K4 = 0,012$$

$$K5 = 0,180$$

$$K6 = 0,110$$

$$K7 = 0,146$$

$$K8 = 0,002$$

$$K9 = 0,050$$

Ei Eo = equipamento nacional, código A0159908

Ci Co = cimento, código A0159924

Si So = produtos siderúrgicos, código A0159940

Ti To = madeira, código A0159932

Mei Meo = mão-de-obra especializada, código A0159886

moi moo = mão-de-obra não especializada, código A0159894

Odi Odo = óleo diesel, código A0160027

Gi Go = gasolina, código A0160019

Pi Pó = pneus, código A0159991

6



li/lo = relações entre os índices setoriais referentes ao Custo Nacional de Construção Civil e Obras Públicas, publicados pela fundação Getúlio Vargas, correspondentes, respectivamente, à data do reajuste e à data-base do orçamento referencial da VALEC.

8.1.2 - Serviços de Superestrutura:

$$V_r = V_o \times K_i$$

$$K_i = K_1 (Ei/Eo) + K_2 (Ci/Co) + K_3 (Si/So) + K_4 (Mei/Meo) + K_5 (moi/moo) + K_6 (Odi/Odo)$$

onde:

V_r = valor reajustado

V_o = valor contratual a ser reajustado

$$K_1 = 0,110$$

$$K_2 = 0,285$$

$$K_3 = 0,190$$

$$K_4 = 0,138$$

$$K_5 = 0,125$$

$$K_6 = 0,152$$

$Ei Eo$ = equipamento nacional, código A0159908

$Ci Co$ = cimento, código A0159924

$Si So$ = produtos siderúrgicos, código A0159940

$Ti To$ = madeira, código A0159932

$Mei Meo$ = mão-de-obra especializada, código A0159886

$moi moo$ = mão-de-obra não especializada, código A0159894

$Odi Odo$ = óleo diesel, código A0160027

li/lo = relações entre os índices setoriais referentes ao Custo Nacional de Construção Civil e Obras Públicas, publicados pela fundação Getúlio Vargas, correspondentes, respectivamente, à data do reajuste e à data-base do orçamento referencial da VALEC.

8.1.3 - Obras-de-Arte Especiais:

$$V_r = V_o \times K_i$$

$$K_i = K_1 (Ei/Eo) + K_2 (Ci/Co) + K_3 (Si/So) + K_4 (Ti/To) + K_5 (Mei/Meo) + K_6 (moi/moo) + K_7 (Odi/Odo)$$

onde:

19.826



Vr = valor reajustado

Vo = valor contratual a ser reajustado

K1 = 0,090

K2 = 0,137

K3 = 0,184

K4 = 0,185

K5 = 0,238

K6 = 0,125

K7 = 0,041

Ei Eo = equipamento nacional, código A0159908

Ci Co = cimento, código A0159924

Si So = produtos siderúrgicos, código A0159940

Ti To = madeira, código A0159932

Mei Meo = mão-de-obra especializada, código A0159886

moi moo = mão-de-obra não especializada, código A0159894

Odi Odo = óleo diesel, código A0160027

li/lo = relações entre os índices setoriais referentes ao Custo Nacional de Construção Civil e Obras Públicas, publicados pela fundação Getúlio Vargas, correspondentes, respectivamente, à data do reajuste e à data-base do orçamento referencial da VALEC.

CLÁUSULA NONA – FISCALIZAÇÃO

9.1 – A FISCALIZAÇÃO dos SERVIÇOS será exercida pela CONTRATANTE ou por prepostos credenciados junto à CONTRATADA que poderão, em qualquer ocasião, inspecionar a execução dos SERVIÇOS, podendo rejeitá-los, total ou parcialmente, e determinar que a CONTRATADA substitua ou refaça, às suas expensas, as partes defeituosas, o que deverá ser prontamente atendido.

9.2 – A CONTRATADA permitirá e facilitará a inspeção dos SERVIÇOS pela FISCALIZAÇÃO, em qualquer dia e hora e prestará os esclarecimentos e as informações por estar solicitados.

9.3 - A CONTRATADA deverá indicar representante tecnicamente habilitado para, juntamente com a FISCALIZAÇÃO, adotar as providências necessárias ao bom andamento dos SERVIÇOS.

8

0

VALEC
Assessoria Jurídica
VISTO
Lalla
Maria Estela Filardi

19.8.27



9.4 – A ação ou a omissão da FISCALIZAÇÃO não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pela execução dos SERVIÇOS inclusive perante terceiros.

9.5 – A CONTRATANTE reserva-se o direito de estabelecer procedimentos administrativos complementares, visando o acompanhamento do Contrato.

9.6 – As comunicações e os avisos expedidos pela CONTRATADA, em decorrência deste Contrato, só serão válidos se encaminhados por escrito à FISCALIZAÇÃO pelo representante da CONTRATADA indicando conforme item 9.3 acima, ressalvados os casos que obriguem o registro no Protocolo Geral CONTRATANTE, conforme disposto neste Contrato ou em instruções específicas.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE QUALIDADE E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

10.1 – A CONTRATADA responderá de maneira absoluta e inescusável pela perfeição dos SERVIÇOS, pela qualidade dos materiais empregados e pelos processos utilizados na sua aplicação, assumindo inteira, total e exclusiva responsabilidade pelos SERVIÇOS efetuados.

10.2 – Se, por circunstâncias imputável à CONTRATADA, os SERVIÇOS realizados apresentarem omissões ou defeitos decorrentes de sua execução, a VALEC notificará, por escrito, à CONTRATADA, que deverá corrigir essas omissões ou defeitos sem quaisquer ônus para a CONTRATANTE e nos prazos por esta última estipulados.

10.2.1 – Ao proceder à correção dos efeitos, a CONTRATADA deverá ter me conta os prazos contratuais estabelecidos e observar o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

10.3 – No caso de a CONTRATADA recusar-se ou negligenciar em corrigir os defeitos, erros, omissões ou falhas nos SERVIÇOS, a CONTRATANTE, ou firma por ela credenciada procederá à correção dos mesmos, respondendo a CONTRATADA pelo ônus relativo a tal inadimplemento contratual e sanções correspondentes.

10.4 – Caso a CONTRATANTE venha a pagar diretamente os SERVIÇOS executados, de acordo com o estabelecimento no item 10.3, será resarcida dos valores respectivos, e de imediato, pelo desconto respectivo nos créditos de qualquer pagamento ainda devido à CONTRATADA, ou, em não os havendo, nas garantias contratuais sem prejuízo do disposto no subitem 22.1.1 e da cobrança judicial respectiva se assim desejar proceder a CONTRATANTE.

10.5 – A CONTRATADA será responsável por quaisquer danos sofridos, ou que a CONTRATANTE venha a sofrer, em decorrência de atrasos na entrega parcial ou final dos SERVIÇOS, exceto nos casos de força maior definidos na Cláusula Décima Sexta.



10.6 – A CONTRATADA será responsável pela segurança e solidez das obras contratadas, nos termos do Artigo 618 do Código Civil Brasileiro, sem prejuízos das demais responsabilidades contratuais e legais previstas.

10.7 – Até o recebimento definitivo dos SERVIÇOS, a CONTRATADA será responsável pelo manuseio, guarda e utilização de todos os materiais, equipamentos, móveis e demais bens fornecidos pela VALEC, recebidos pela CONTRATADA, se ocorrido, e pertinentes à execução dos SERVIÇOS, os quais serão relacionados *ad-futurum* e farão parte integrante do presente Contrato.

10.7.1 – Durante o tempo em que tais bens estiverem em poder da CONTRATADA, esta será a fiel depositária para todos os fins legais, representada pelo(s) signatário(s) deste Contrato.

10.7.2 – A CONTRATADA terá tão somente a detenção de posse dos bens, a título precário, conservando-os em nome da CONTRATANTE até o final dos SERVIÇOS, quando deverá devolver em perfeito estado de conservação, todos os equipamentos, móveis e utensílios, assim como todos os demais bens de propriedade da CONTRATANTE que não tenham sido incorporados às obras.

10.7.3 – Além de conservar os bens de propriedade da CONTRATANTE sob sua guarda e responsabilidade, zelando pelo seu bom funcionamento, se obriga mais a CONTRATADA a não ceder o uso dos bens, a quem quer que seja, e a que título for, sem prévia autorização.

10.7.4 – Se, por culpa da CONTRATADA, os materiais, equipamentos, móveis, utensílios e outros bens de propriedade da CONTRATANTE forem danificados ou apresentarem defeitos por utilização indevida, ou ainda, sofrerem desvio ou extravio, todos os prejuízos daí decorrentes serão resarcidos pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1 – Concluídos os SERVIÇOS, e após a medição final da obra, a FISCALIZAÇÃO promoverá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a solicitação por escrito da CONTRATADA, a emissão do Termo de Recebimento Provisório que será acompanhado de relatório apontando os defeitos de construção, caso existam, que deverão ser corrigidos pela mesma.

11.2 – A CONTRATADA será responsável pela conservação das obras pelo prazo de até 60 (sessenta) dias corridos a partir da data de emissão do Termo citado em 11.1, prazo esse prorrogável até que sejam corrigidos todos os defeitos.

10

VALEC
Assessoria Jurídica
VISTO
Maria Estela Filardi

11.2.1 – Defeitos de construção constatados serão corrigidos pela CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE, nos prazos por esta determinados.

11.2.2 – Decorrido o período de tempo estabelecido em 11.2, inclusive eventuais prorrogações, e constatado pela FISCALIZAÇÃO, que os defeitos de construção foram corrigidos e sanados, a CONTRATANTE emitirá o Termo de Recebimento Definitivo dos SERVIÇOS.

11.2.3 – No caso de a CONTRATADA recusar-se ou negligenciar em corrigir as deficiências encontradas durante o período citado, a CONTRATANTE poderá proceder à correção dessas deficiências e deduzirá as respectivas despesas de qualquer pagamento ainda devido à CONTRATADA ou das garantias previstas na Cláusula Vigésima Segunda, sem prejuízo de efetivar cobrança judicial, se assim lhe aprovou.

11.3 – A emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos SERVIÇOS dará à CONTRATADA o direito de proceder à sua desmobilização.

11.4 – Decorridos 30 (trinta) dias da data de emissão do Termo referido no item 11.2.2 e desde que cumpridas todas as obrigações contratualmente assumidas pelas Partes, proceder-se-á ao encerramento formal do Contrato.

11.4.1 – A CONTRATANTE poderá exigir da CONTRATADA e subcontratadas autorizadas, a qualquer tempo durante a vigência do Contrato e, em especial quando da formalização do encerramento desta relação contratual, a documentação que julgar necessária à comprovação do cumprimento de todos os encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários relativos aos SERVIÇOS objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA- SEGUNDA – PESSOAL DA CONTRATADA

12.1 – A CONTRATADA assumirá toda a responsabilidade decorrente da legislação trabalhista e previdenciária, inclusive seguros contra acidentes de trabalho, não apenas de seus empregados, prepostos ou representantes, como também de toda mão-de-obra, de qualquer natureza, que porventura contratar e/ou utilizar, sendo assim a única responsável pela administração desse pessoal na execução dos SERVIÇOS, devendo, em consequência, observar as disposições legais vigentes.

12.2 – A CONTRATADA credenciará um representante em Brasília e outro, tecnicamente habilitado, no local dos SERVIÇOS, ambos com poderes para representá-la, tecnicamente e legalmente. Todos e quaisquer documentos, avisos, notificações e/ou solicitações a qualquer um deles entregue, será sempre tida como se entregue à CONTRATADA, ficando esta obrigada para todos os efeitos legais e contratuais decorrentes daquela entrega.

12.3 – Com o objetivo de garantir o padrão de quantidade dos SERVIÇOS, a CONTRATADA se obriga a apresentar previamente à CONTRATANTE a relação dos empregados que integrarão em nível de chefia e coordenação, o corpo técnico a ser utilizado na execução dos SERVIÇOS, reservando-se a CONTRATANTE o direito de rejeitar, a seu critério exclusivo, aqueles que, com base nas suas qualificações técnicas, não atenderem às necessidades dos SERVIÇOS. Por outro lado, e com o mesmo objetivo, nenhum técnico da CONTRATADA, já alocado aos SERVIÇOS, poderá ser por esta afastado sem a prévia aprovação do respectivo substituto pela CONTRATANTE.

12.4 – A CONTRATANTE reserva-se o direito de exigir, a seu critério, a retirada ou a substituição dentro de 48 (quarenta e oito) horas e sem ônus, de qualquer empregado da CONTRATADA que prejudicar o andamento normal dos SERVIÇOS ou, ainda, que, por qualquer motivo, se tornar inconveniente ou indesejável no local dos SERVIÇOS.

12.5 – A CONTRATADA deverá planejar, conduzir e executar seus SERVIÇOS observando rigorosamente as normas de segurança e medicina do trabalho previstas na legislação em vigor e as instruções e medidas de segurança internas que forem determinadas pela VALEC, por escrito, bem como obriga-se a prover seu pessoal de campo com material e equipamento de proteção e de segurança.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – COOPERAÇÃO COM OUTRAS CONTRATADAS

13.1 – A CONTRATADA obriga-se a cooperar com outras empresas contratadas pela VALEC, entrosando-se com elas, a fim de que todos os SERVIÇOS, se desenvolvam conforme a programação estabelecida para cada uma.

13.2 – A CONTRATADA conduzirá os seus SERVIÇOS de maneira a não interferir, provocar atrasos, embaraço ou qualquer limitação nos trabalhos das demais contratadas.

13.3 – Quaisquer entendimentos entre as contratadas serão feitos, por escrito, sempre através da CONTRATANTE.

13.4 – Em todos os casos em que a execução dos SERVIÇOS, por motivos imputáveis à CONTRATADA, ocasionar danos aos SERVIÇOS, por terceiros já executados, arcará esta com os custos de restauração dos mesmos às suas condições originais e, em não o fazendo, adotará a CONTRATANTE os procedimentos consignados na Cláusula Décima, item 10.3 e 10.4.



CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – OBRIGAÇÕES LEGAIS E FISCAIS

14.1 – Todos os tributos, direitos, encargos e contribuições de qualquer natureza, inclusive para-fiscais, de competência da União, dos estados e dos municípios, que incidam sobre a prestação dos SERVIÇOS objeto deste contrato, tenham ou não sido considerados em sua PROPOSTA, serão de responsabilidade da CONTRATADA, inclusive quanto aos pagamentos e recolhimentos respectivos, exceto:

a) - Os Impostos e Contribuições Federais (CONSIRF), que serão recolhidos pela CONTRATANTE, em atendimento a IN SRF 480/2004 e suas alterações.

b) - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que nos termos do inciso II do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar 116/2003, será integralmente retido e recolhido pela CONTRATANTE.

14.2 - Nas hipóteses em que a legislação tributária permitir desconto de subempreitada(s) na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e, no caso da subempreitada ter sido autorizada pela CONTRATANTE, conforme exigido na Cláusula 24.1, a retenção e o recolhimento do imposto serão realizados pela CONTRATANTE, considerando como base de cálculo o valor integral dos serviços.

14.3 - Nessa hipótese, caberá à CONTRATADA comprovar junto ao(s) Município(s), sujeito(s) ativo(s) do ISSQN, eventual/eventuais pagamento(s) do imposto referente ao(s) serviço(s) subcontratado(s), a fim de reaver os valores referentes a estes.

14.4 - Todas as Notas Fiscais e/ou documentos afins emitidos pela CONTRATADA deverão especificar:

a) - Qual/quais a(s) prefeitura(s) ao(s) qual/quais se referem os serviços faturados;

b) - Qual/quais o(s) percentual(is) de alíquota(s) adotado(s) na(s) legislação(ões) tributária(s) do(s) município(s) no(s) qual/quais se realizou/realizaram o(s) serviço(s);

c) - Qual/quais a(s) base(s) de cálculo referente(s) ao ISSQN sobre os serviços faturados.

14.4.1 - Os dados constantes do subitem 14.4, bem como os demais, inclusive os quantitativos e os valores indicados como desconto da base de cálculo do ISSQN, quando permitido na legislação tributária municipal, deverão ser conferidos e ratificados pelo gestor contratual, mediante carimbo no(s) documento(s), com indicação da data em que se realizou a conferência.

1982



14.5 – Quaisquer alterações nas obrigações fiscais existentes ou criação de novas obrigações fiscais, incidentes sobre a prestação dos SERVIÇOS, desde que em obediência à legislação em vigor, que venham a se refletir nos preços contratuais, implicarão na revisão destes, obrigando-se a CONTRATADA a delas dar conhecimento expresso e imediato à CONTRATANTE.

14.6 – Serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA quaisquer indenizações por danos ou prejuízos causados por ação ou omissão sua ou de seu preposto à CONTRATANTE ou terceiros, bem como pela inobservância ou infração de disposições previstas em leis, regulamentos ou posturas vigentes em decorrência de execução dos SERVIÇOS previstos neste Contrato.

14.7 – Até a data de apresentação do primeiro faturamento, a CONTRATADA obriga-se a fazer prova junto à CONTRATANTE de sua regularização perante os municípios onde serão realizadas as obras.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – INCENTIVOS FISCAIS

15.1 – Caso os SERVIÇOS, objeto deste Contrato, venham a ser beneficiados com incentivos fiscais de quaisquer natureza que resultem em redução de custos dos mesmos, a CONTRATADA repassará à CONTRATANTE o valor equivalente aos benefícios recebidos.

15.2 – Caso qualquer benefício fiscal, aplicável aos SERVIÇOS deste Contrato, deixe de ser gozado por culpa imputável à CONTRATADA, esta se obriga a arcar com o ônus decorrente da não incentivação dos mesmos, ficando desde logo acordado que a CONTRATANTE pagará sempre o preço incentivado dos SERVIÇOS.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – FORÇA MAIOR

16.1 – Para efeito deste Contrato, consideram-se circunstâncias de força maior aquelas definidas na legislação em vigor.

16.2 – Se a CONTRATADA, por circunstâncias de força maior, for temporariamente impedida de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à CONTRATANTE e ratificar, por escrito, essa comunicação com informações a respeito dos efeitos do evento.

16.3 – Após a constatação pela CONTRATANTE da existência de circunstâncias de força maior, ficarão suspensas as obrigações que a CONTRATADA, em razão de tais circunstâncias, ficar impedida de cumprir. Enquanto perdurar a mencionada situação inexistirá, por parte da CONTRATANTE, obrigação de remunerá-la.

14

VALEC Assessoria Jurídica VISTO 
Maria Estela Filardi

VALEC

Qualidade Total

CT 054/10 VALEC + CONSÓRCIO GALVÃO - OAS

16.3.1 – Quando tal suspensão de obrigações se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, qualquer das Partes poderá considerar rescindido este Contrato e a CONTRATANTE terá exclusivamente o encargo de pagar à CONTRATADA a importância correspondente aos SERVIÇOS até então executados e aceitos pela FISCALIZAÇÃO.

16.4 – Chuva e suas consequências não serão considerados como motivo para prorrogação do prazo contratual estabelecido no item 4.1, salvo quando caracterizarem motivo de força maior, conforme definido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA - SÉTIMA – PATENTES

17.1 – A existência de patentes e de “royalties” sobre materiais, máquinas, equipamentos, dispositivos, processos, desenhos, modelos e marcas utilizados na execução dos SERVIÇOS será levada pela CONTRATADA, por escrito, ao conhecimento da CONTRATANTE, antes de serem os mesmos utilizados nos SERVIÇOS objeto deste Contrato.

17.2 – Não obstante a comunicação à CONTRATANTE, mencionada no item anterior, a CONTRATADA será sempre, perante terceiros, a única responsável pela infração de direito de uso de materiais ou processos de fabricação e execução protegidos por marcas e patentes, respondendo, integral e diretamente, por quaisquer indenizações, taxas ou comissões que forem devidas, bem como quaisquer reclamações resultantes do mau uso que deles fizer na execução deste Contrato.

17.3 – A CONTRATADA indenizará à CONTRATANTE de todos os danos oriundos diretamente de qualquer ação, reclamação ou demanda motivada pelo uso de inventos, processos, patentes, marcas, projetos, sistemas, desenhos, ou equivalentes, que protejam a utilização de qualquer material e/ou equipamento utilizado em virtude do Contrato.

17.4 - A obrigação da CONTRATADA de indenizar, nos termos no item 17.3, se estenderá em qualquer tempo, ainda que terminado o contrato, a toda e qualquer reclamação ou demanda originada no Brasil ou em qualquer outro país.

17.5 – Qualquer reclamação feita à CONTRATANTE, por infração de marcas e patentes, deverá ser comunicada à CONTRATADA no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, tendo a CONTRATADA à obrigação de assumir, a seu custo, as despesas na defesa contra essa reclamação.

VALEC Assessoria Jurídica VISTO
Maria Estela Filardi



CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – REGISTRO DO CONTRATO E AUDITORIA

18.1 – Será de responsabilidade da CONTRATADA registrar este Contrato, seus Aditivos e eventuais subcontratos, nos órgãos aos quais devam ser submetidos, de acordo com a legislação e nos prazos legais e providenciar todas as licenças, documentos ou certidões exigidas por lei, fornecendo à CONTRATANTE, cópias dos mesmos, devidamente autenticados, dentro de 20 (vinte) dias após a data de assinatura deste Contrato.

18.1.1 – Dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a assinatura deste Contrato, deverá a CONTRATADA fornecer à CONTRATANTE o comprovante de registro do instrumento contratual junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) com jurisdição no local da execução dos SERVIÇOS.

18.2 – Para fins de inspeção e exame, todos os registros da CONTRATADA, relativos à suas obrigações legais e fiscais, deverão ser colocados à disposição da CONTRATANTE e/ou de quem ela designar, durante o horário normal de trabalho, nos locais onde forem habitualmente guardados ou nos escritórios da CONTRATADA.

18.2.1 – Toda e qualquer documentação, inclusive àquela referente aos levantamentos e cálculos de quantidades de SERVIÇOS, deverá ser colocada à disposição da CONTRATANTE, a qualquer tempo e quando por esta solicitada, para verificação e auditoria que poderá ser exercida, diretamente, ou por terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – PROPRIEDADE E CARÁTER CONFIDENCIAL DOS SERVIÇOS

19.1 – Todos os dados desenvolvidos em função deste Contrato, inclusive desenhos, projetos, programas de processamento de dados, estimativas e quaisquer outras informações neles usadas serão de propriedade da CONTRATANTE, não podendo em hipótese alguma ser utilizados, reproduzidos, divulgados ou transmitidos a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito. Esses dados deverão ser entregues à VALEC ao término da execução dos SERVIÇOS e antes da expedição do Termo de Recebimento Definitivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGUROS

20.1 – A CONTRATADA se obriga a providenciar e manter em vigor, por sua conta exclusiva, todos os seguros exigidos por lei com vigência a partir da data de início dos SERVIÇOS até seu encerramento.

20.1.1 – Na data de entrega de cada fatura, a CONTRATADA deverá entregar à CONTRATANTE o comprovante de recolhimento relativo ao seguro contra acidentes de trabalho.

R



20.2 – A CONTRATADA será responsável pela contratação, por sua conta exclusiva, dos seguros do pessoal, edificações, instalações, equipamentos e veículos próprios que utilizar na execução dos SERVIÇOS e de responsabilidade Civil Geral – Cobertura Cruzada, com a inclusão da CONTRATANTE, subcontratadas e terceiros.

20.2.1 – Caso não providencie a cobertura dos seguros mencionados nesta cláusula a CONTRATADA assumirá todos os riscos e ônus inerentes à execução dos SERVIÇOS, sem prejuízo de a CONTRATANTE poder, nessa hipótese, considerar rescindido esse Contrato.

20.3 – Para proteção dos SERVIÇOS, obras, instalações, materiais e equipamentos da CONTRATANTE, sob guarda e responsabilidade da CONTRATADA, assim como para resguardar direitos de terceiros, a VALEC, quando julgar, necessário, providenciará e manterá em vigor, por sua conta e em nome próprio, os seguintes seguros, com valores de cobertura adequados:

- a) - Seguro de Responsabilidade Civil com Cláusula de responsabilidade cruzada.
- b) - Seguro de transporte de materiais e equipamentos, no canteiro de obras.
- c) - Seguro de Riscos de Engenharia, Obras Civis e/ou Instalações e Montagem.

20.4 – Os Prêmios dos seguros a serem contratados pela VALEC, na forma do item 20.3, não serão considerados no cálculo de quaisquer honorários, remuneração ou taxas devidos à CONTRATADA pela CONTRATANTE.

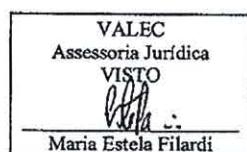
20.5 – As apólices dos seguros previstos nas letras “a” e “c” do item 20.3 a serem contratados pela CONTRATANTE, deverão incluir a CONTRATADA e suas subcontratadas como seguradas de forma que não caiba à Seguradora sub-rogação de quaisquer direitos contra a CONTRATADA.

20.6 – Se por dolo ou culpa da CONTRATADA ocorrerem sinistros envolvendo os bens referidos no item 20.3 a CONTRATANTE não será responsável pelo pagamento de eventuais danos causados à CONTRATADA, seus empregados ou prepostos. Se a CONTRATANTE tiver que indenizar terceiros, a CONTRATADA a reembolsará da quantia paga, devidamente corrigida na forma da legislação em vigor.

20.7 – Na hipótese da CONTRATANTE ser indenizada por sinistros cobertos pelas apólices mencionadas no item 20.3, a CONTRATADA ficará isenta de quaisquer pagamentos pertinentes aqueles prejuízos, observadas, todavia, as cláusulas referentes às franquias obrigatórias.

17

①





20.7.1 – A CONTRATADA será obrigada a reembolsar a CONTRATANTE pelas deduções que esta sofrer em decorrência da aplicação na liquidação de sinistro, da cláusula de franquias obrigatórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – MULTAS

21.1 – Caso a CONTRATADA não cumpra os prazos contratuais de cada marco indicado na Cláusula Quarta ficará sujeita ao pagamento de uma multa, aplicada por dia de atraso, correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) do valor total estimado do Contrato, especificado no item 26.1, corrigido monetariamente para a data de aplicação de multa, de acordo com a legislação em vigor.

21.1.1 – Se o montante das multas corrigidas monetariamente aplicadas à CONTRATADA ultrapassar 1.5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do total estimado do Contrato, corrigido para a data de aplicação da última multa, a CONTRATANTE, poderá rescindi-lo de pleno direito.

21.2 – A CONTRATADA terá o prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, após o recebimento da notificação de multa aplicada pela CONTRATANTE para recorrer em petição motivada à Diretoria da VALEC.

21.3 – As multas serão cobradas por ocasião do primeiro pagamento que for devido após sua aplicação, devendo ser descontadas do valor líquido das respectivas faturas, ou de qualquer garantia prestada pela CONTRATADA a critério da CONTRATANTE.

21.4 – Caso a CONTRATADA atrasse a execução de parte dos SERVIÇOS previstos no Cronograma Físico de Execução de Obras, em qualquer estágio de construção em que se encontre, a CONTRATANTE a seu critério, e independente da aplicação de multa prevista nesta cláusula, poderá adjudicar tais SERVIÇOS a terceiros, permanecendo na íntegra a responsabilidade da CONTRATADA em relação aos demais trabalhos, sem que lhe assista qualquer direito de indenização ou pagamento pela transferência de tais SERVIÇOS, além do pagamento dos SERVIÇOS realmente executados e aceitos pela CONTRATANTE.

21.5 – Caso a CONTRATADA, recupere o atraso que deu origem à multa, a VALEC poderá, a seu critério, devolver o valor das multas cobradas, pelo seu valor original, sem outras compensações, sejam de quaisquer natureza.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

22.1 – Para o fiel cumprimento das obrigações contratuais, a CONTRATADA prestará garantia em qualquer das modalidades previstas no artigo 56, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante contratual.

VALEC

Qualidade Total

CT 054/10 VALEC • CONSÓRCIO GALVÃO - OAS

22.1.1 – A CONTRATADA deverá repor a garantia sempre que a mesma for reduzida ou perdida em consequência do desconto de débitos ou de multas em que a CONTRATADA incidir e não recolher no devido tempo.

22.1.2 – A CONTRATADA deverá complementar a garantia sempre que a mesma corresponder a valor menor que 5% (cinco por cento) do saldo contratual corrigido monetariamente, conforme legislação que regula a matéria.

22.2 – O pagamento de todo e qualquer documento de cobrança da CONTRATADA somente será efetuado pela CONTRATANTE se a condição de garantia de que trata esta Cláusula estiver satisfeita.

22.3 – As garantias prestadas pela CONTRATADA, excetuados os valores descontados nos termos do presente Contrato, serão restituídas ou liberadas pela VALEC 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA – RESCISÃO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

23.1 – O presente Contrato poderá ser rescindido de conformidade com o disposto na Lei 8.666/93.

23.1.1 – Constitui ainda motivo para rescisão desde Contrato a subcontratação de obra, ainda que parcial, sem o prévio e expresso consentimento da VALEC.

23.2 – O presente Contrato poderá ser resiliido a qualquer momento, por acordo entre as partes, mediante aviso com 30 (trinta) dias de antecedência.

23.3 – Ocorrendo rescisão por motivo imputável à CONTRATADA, arcará esta com uma multa rescisória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato, corrigido monetariamente, sem prejuízo da aplicação das perdas e danos apurados e de outras sanções cabíveis.

23.4 – Se o Contrato for rescindido por causa não imputável à CONTRATADA, a CONTRATANTE liberará as garantias na forma da Cláusula Vigésima-Segunda, ítem 22.3.

23.5 – Em caso de rescisão, a CONTRATADA se obriga a permitir a utilização, pela VALEC, ou terceiros por esta contratados, de seus equipamentos, ferramentas e instalações necessários à continuidade dos SERVIÇOS, a partir do momento em que for apontado o motivo de rescisão pela CONTRATANTE, ocasião em que a CONTRATADA deixará de exercer a administração dos SERVIÇOS.

19.838



23.5.1 – Pela utilização de equipamentos e ferramentas referidos no item 23.5 a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os custos honorários constantes da composição da planilha de Custos Unitários do Serviço, Anexo X B do Edital.

23.5.2 – A utilização referida no item 23.5 prolongar-se-á pelo prazo necessário à conclusão dos SERVIÇOS, quando a CONTRATANTE autorizará a desmobilização dos equipamentos e ferramentas.

23.6 – A CONTRATANTE poderá, a seu critério exclusivo, por notificação à CONTRATADA, suspender a execução dos SERVIÇOS, ainda que não haja motivos imputáveis às Partes que caracterizem inadimplência.

23.7 – Ocorrendo a determinação da suspensão dos SERVIÇOS, nos termos do item 23.6, a CONTRATADA e suas eventuais subcontratadas deverão imediatamente interromper seus SERVIÇOS e quaisquer compras ou encomendas de materiais e/ou equipamentos, em condições satisfatórias para a CONTRATANTE e também a CONTRATADA.

23.8 – Enquanto durar a suspensão dos SERVIÇOS a CONTRATADA limitará suas atividades ao suficiente para proteger os SERVIÇOS já executados.

23.9 – Caberá à CONTRATANTE reembolsar à CONTRATADA das despesas adicionais em que esta razoavelmente incorrer em virtude de suspensão dos SERVIÇOS, conforme forem comprovadas pela CONTRATADA e aceitas pela VALEC, a saber:

- a) - Despesas com o pessoal da CONTRATADA, que a mesma não possa comprovadamente transferir de imediato para outros SERVIÇOS, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos à contar da data da notificação da suspensão dos SERVIÇOS;
- b) - Despesas provenientes do deslocamento do pessoal da CONTRATADA, para retorno à sua origem;
- c) - Despesas de transporte dos equipamentos em operação nos SERVIÇOS na época da suspensão até o local do parqueamento (acampamento) central da CONTRATADA ou outro local de SERVIÇO mais próximo;
- d) - Despesas que a CONTRATADA incorrer com a suspensão dos seus subcontratos, limitadas às de mesma natureza das acima indicadas.

23.10 – Se no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da notificação da suspensão dos SERVIÇOS, a CONTRATANTE não promover a sua retomada, ensejará o direito da CONTRATADA de solicitar a rescisão do presente Contrato.

19839



23.11 – A CONTRATADA deverá retomar imediatamente a execução dos SERVIÇOS suspensos quando assim for notificada pela CONTRATANTE, devendo entretanto serem acordados novos prazos contratuais pelas Partes para conclusão dos mesmos.

23.12 – Nas hipóteses em que a CONTRATANTE puder exercer o direito de rescisão contratual, poderá, caso não execute o seu direito de rescindir o Contrato, sustar o pagamento das faturas pendentes até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida.

23.13 – Na hipótese de ser alterado, por ato do Governo Federal, o valor da verba consignada na Cláusula Trigésima, e/ou na de ocorrência de condições conjunturais, alheias a vontade da CONTRATANTE, que impossibilitem a execução dos SERVIÇOS como contratados, fica facultado às Partes, de comum acordo, o direito de suspender a execução dos mesmos ainda que por prazo superior a 120 (cento e vinte), dias sem prejuízo do disposto no item 23.7 desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

24.1 – A subcontratação parcial das obras e serviços objeto deste contrato será permitida mediante prévia e expressa autorização da VALEC, no limite de 30% (trinta por cento) do valor de serviço(s).

24.1.1 – A autorização de subcontratação eventualmente concedida pela VALEC, bem como os pagamentos efetuados nos termos do item anterior não caracterizarão sub-rogação, nem eximirá a CONTRATADA da responsabilidade pelo integral cumprimento de todos os termos e condições deste Contrato, nem tampouco alterará as obrigações assumidas pela CONTRATADA perante à VALEC.

24.2 – A VALEC poderá de comum acordo com a CONTRATADA efetuar pagamento diretamente à subcontratada referida no item anterior, devendo esta comprovar sua regularidade jurídica e fiscal.

24.3 – Não será permitida, em nenhuma hipótese, a cessão ou sub-rogação total ou parcial deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

25.1 – O valor total estimado deste contrato é de R\$ 650.414.035,89 (seiscientos e cinqüenta milhões, quatrocentos e quatorze mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

VALEC
Assessoria Jurídica
VISTO
Maria Estela Filardi

19.840

VALEC

Qualidade Total

CT 054/10 VALEC • CONSÓRCIO GALVÃO - OAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – NOVAÇÃO

26.1 – A tolerância ou o não exercício pela CONTRATANTE de quaisquer direito a ela assegurados neste Contrato ou na Lei em geral não importa em novação ou em renúncia ao exercício de qualquer desses direitos na forma contratada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL

27.1 – Este Contrato só poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas Cláusulas mediante Aditivo Contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – MEIO AMBIENTE

28.1 – Fica expressamente vedado à CONTRATADA o desmatamento além das estrias necessárias dos SERVIÇOS, bem como a prática, por seus empregados, da caça predatória de acordo com a legislação pertinente e instruções emitidas pela FISCALIZAÇÃO.

28.2 – A CONTRATADA se obriga a seguir e adotar as orientações que vierem a ser indicadas pela equipe designada pela CONTRATANTE, responsável pela preservação do meio ambiente.

28.3 – A CONTRATADA se obriga, ainda, a executar as atividades de monitoramento e controle ambiental, conforme exigido pelos órgãos de meio-ambiente e pelo IBAMA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – RECURSOS FINANCEIROS

29.1 – Os recursos para os serviços objeto deste edital estão consignados no Orçamento Geral da União – OGU bem como no PPA Lei nº 12.214 de 26 de Janeiro de 2010, funções programáticas nº 26.783.1460.11ZE.0029 (Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – Ilhéus/Caetité – No Estado da Bahia) e nº 26.783.1460.124G.0029 (Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – Caetité/Barreiras), e no Plano Plurianual de Investimentos dos exercícios subsequentes, no que couber. Nota de Empenho nº 2010NE005448.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA– PUBLICAÇÃO

30.1 – O presente Contrato terá eficácia a partir da data de sua publicação resumida no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – FORO

31.1 – As Partes Contratantes elegem o Foro da Justiça Federal da cidade de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente CONTRATO e de sua execução.

22

VALEC
Assessoria Jurídica
VISTO

Maria Estela Filardi

19.8.1

"VALEC: Desenvolvimento Sustentável do Brasil"

VALEC



Qualidade Total

CT 054/10 VALEC + CONSÓRCIO GALVÃO - OAS

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente CONTRATO, em 03 (três) dias de igual teor para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, de 2010


VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
Nome: José Francisco das Neves
Cargo: Diretor-Presidente


VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
Nome: Luiz Carlos Oliveira Machado
Cargo: Diretor de Engenharia


CONSÓRCIO GALVÃO - OAS
Nome: Ricardo Cordeiro de Toledo
Cargo: Procurador

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

19.842

Galdino&Coelho
Advogados

DOC. 03

19.843

Daniel Araújo

De: Flavio Henrique Cunha Lobato <flobato@galvao.com>
Enviado em: terça-feira, 16 de julho de 2019 17:18
Para: Larissa Almeida Lima
Cc: Ana Luiza Simoni Paganini; Jéssica Bueno Moreira
Assunto: RES: Contrato 054/2010

Prioridade: Alta

Cara Larissa

Boa tarde.

Confirmamos recebimento em 16jul19.

obs: a data contida na carta está equivocada.

Abração



Flavio Henrique Cunha Lobato
Infraestrutura
Fone: +55 (11) 2199 0222
+55 (11) 2199 0288
+55 (11) 943 154 011
flobato@galvao.com

compliance ➔ CANAL DE DENUNCIAS
0800 721 9150 ethicsdeloitte.com.br/galvaoengenharia

De: Larissa Almeida Lima [mailto:larissa.lima@valec.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 16 de julho de 2019 16:55
Para: Flavio Henrique Cunha Lobato <flobato@galvao.com>
Assunto: Contrato 054/2010

Prezado,

Encaminha-se em anexo o Ofício 2304/2019-SUCON que trata de Notificação para regularização de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Informa-se que uma via original está sendo encaminhada via Correios.

Atenciosamente,

Larissa Almeida Lima



GEMAO/SUCON Brasília DF
VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Telefone: (61) 3255-6718

OFÍCIO Nº 2304 / 2019 – SUCON

Brasília/DF, 17 de junho de 2019.

Ao Senhor
JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM
GALVÃO ENGENHARIA S.A.
Rua Gomes de Carvalho, 1.510 – 19º andar, Vila Olímpia
CEP 04.547-005 – São Paulo SP

Assunto: Notificação para regularização de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Ref.: Processo nº 51402.015301/2012-98
Contrato nº 054/2010

Senhor Representante Legal,

1. Trata-se de situação relacionada ao 19º Termo Aditivo ao Contrato nº 054/2010, que tem por objeto promover a adequação da Planilha de Quantidades e Preços e do Valor.
2. Acontece que ao verificar a manutenção das condições de habilitação para prosseguimento do aditamento foi constatado, junto a Justiça do Trabalho, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas.
3. Portanto, em que pese, a apresentação de Decisão da Sétima Vara Empresarial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – Autos nº 0093715-69.2015.19.0001, *in verbis*:
(...) I – A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerce suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios,

RW

19.845

VALEC Engenharia, Construções
e Ferrovias S.A.

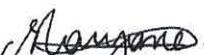
incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor (...), entendemos que no caso da CNDT necessário se faz apresentação a sua regularização para prosseguimento do 19º Termo Aditivo ao Contrato em tela.

4. Ante ao exposto, encaminhamos a presente **notificação**, para que seja providenciada a regularização da pendência apontada, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta sob pena de rescisão unilateral do Contrato nº 054/2010.

Atenciosamente,


RAFAEL FERNANDES DE SOUZA
Gerente de Contratos de Obras

De acordo,


MARYANE DA SILVA MOREIRA FIGUEIREDO
Superintendente de Construção - Interina

19.846

Galdino&Coelho
Advogados

DOC. 04



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.^a Câmara Cível



Agravo de Instrumento - Processo nº 0041562-91.2017.8.19.0000

AGRAVANTE: VALEC - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

AGRAVADOS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

ORIGEM: 0093715-69.2015.8.19.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

AGRADO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR NA QUAL FOI DETERMINADA QUE A AGRAVANTE ACEITE A FIANÇA BANCÁRIA.

Arguição de incompetência do Juízo Falimentar que se rejeita, posto que a sua competência é absoluta, conforme art. 76 da Lei 11.101/2005. Ademais, o art. 109, I da CF exclui as questões relativas à falência e à recuperação judicial, ainda que estejam envolvidas a União ou empresa pública federal. De acordo com o art. 300 do novo CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Da análise dos autos, nota-se que a Valec, após ter aceitado a carta de fiança da empresa BLUE LIFE BANK INTERMEDIAÇÃO por dois anos seguidos, recusou-a. Deste modo, a postura da agravante em aceitar, num primeiro momento, a carta de fiança como garantia contratual por dois anos, e depois recusar a renovação da mesma, viola frontalmente o princípio do *venire contra factum propium*, corolário do princípio da boa-fé objetiva, prejudicando as agravadas, que, por se encontrarem em recuperação judicial, certamente terão dificuldade em obter um novo contrato de fiança bancária. Portanto, conclui-se que no conjunto probatório apresentado pelos agravados, há elementos que provam a verossimilhança do alegado e o perigo de dano. Aplicação da Súmula de nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual somente se reforma a decisão concessiva ou não de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipatória, notadamente no que respeita à probabilidade do direito invocado, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. RECURSO NÃO PROVIDO.





Agravo de Instrumento - Processo nº 0041562-91.2017.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento nº 0041562-91.2017.8.19.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda 9.^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 189/193, que opinou pelo não provimento do recurso, assim redigido:

"(...) A empresa agravante, em suas razões, requer a reforma da decisão, sustentando que é Empresa Pública Federal e que a decisão a obrigou a aceitar a Carta Fiança fora dos requisitos legais exigidos, conforme dispõe o §1º, do artigo 56 da Lei de Licitação, Resolução do BACEN nº 2325/1995 e pelas orientações do TCU, no Contrato nº 054/2010, firmado entre as partes. Argui, preliminarmente, que a aferição de validade de fiança bancária, apresentada pela empresa em recuperação não se insere no espectro de competência do Juízo a quo, na medida em que tal tema não tem relação direta com cumprimento do plano de recuperação aprovado pelo Juízo Falimentar de 1^a instância, razão pela qual deve ser declinada a competência para a Justiça Federal. Assevera que, não se pode olvidar que o ambiente econômico desfavorável, em que os riscos de inadimplência de prestador de serviços se agravam, devem, via de regra, inspirar uma maior cautela do administrador público nas garantias dos contratos firmados, com vistas, justamente, a prevenir danos decorrentes desse inadimplemento, os quais, normalmente, revestem-se de certa irreversibilidade, tendo-se em conta as dificuldades práticas e legais enfrentadas para o desfazimento de um





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.^a Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Processo nº 0041562-91.2017.8.19.0000

contrato celebrado e o prosseguimento da obra ou serviço por outro contratante. Além disso, em que pese o fato de a Lei de Licitações ter sido publicada há mais de vinte anos, não se pode subestimar o fundamento de que se reveste à limitação da fiança emitida por instituições bancárias. Alega que o BLUE LIFE BANK INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME (CNPJ 91.397.646/000-00), entidade responsável pela emissão da carta de fiança bancária que garantiu a proposta apresentada pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A no certame, não consta como instituição cadastrada naquela autarquia federal. Sendo assim, não estaria apta a emitir fiança da espécie „fiança bancária”. Aduz que, foi solicitado aos Agravados a regularização desta situação, com a apresentação de apólice de Seguro Garantia emitida por instituição financeira nos moldes do que preconiza a legislação pertinente, para atendimento ao estabelecido na cláusula vigésima segunda do contrato firmado. Sustenta que, a continuidade dessa situação irregular poderá causar dano irreparável aos cofres públicos, danos estes que irão refletir diretamente na sociedade, visto que o orçamento da VALEC é exclusivo da União. Ressalta a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Por fim, requer reformar a decisão de fls. 15.196, bem como a concessão de efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, I do Novo Código de Processo Civil. Às fls. 54, o Relator indeferiu a concessão do efeito suspensivo porque “não se identifica razão que autorize a imediata suspensão dos efeitos da decisão atacada.” O Juízo a quo apresentou suas informações, às fls. 58/63, comunicando que manteve a decisão agravada. As agravadas apresentaram suas contrarrazões, às fls. 63/78, pugnando pelo desprovimento do agravo, sustentando que restou demonstrado que a Agravante, ao rejeitar a carta-fiança que vinha sendo pacificamente aceita no âmbito do Contrato nos últimos anos, agiu de forma contraditória e abusiva, em legítima quebra de expectativa da GESA e em clara violação às normas esculpidas nos art. 187 e 422 do Código Civil. (...)"





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.^a Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Processo nº 0041562-91.2017.8.19.0000

VOTO

Conheço do recurso, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a irresignação recursal quanto ao deferimento da tutela de urgência na qual foi determinada que a VALEC aceite a fiança bancária passada pela Blue Life.

Inicialmente, rejeito a arguição de incompetência do Juízo Falimentar, posto que a sua competência é absoluta, conforme art. 76 da Lei 11.101/2005. Ademais, o art. 109, I da CF exclui as questões relativas à falência e à recuperação judicial, ainda que estejam envolvidas a União ou empresa pública federal.

De acordo com o art. 300 do novo CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Dos documentos juntados ao processo, tem-se que são capazes de permitir a configuração de um alto grau de probabilidade de acolhimento da pretensão autoral.

Da análise dos autos, nota-se que a Valec, após ter aceitado a carta de fiança da empresa BLUE LIFE BANK INTERMEDIAÇÃO por dois anos seguidos, recusou-a.

Deste modo, a postura da agravante em aceitar, num primeiro momento, a carta de fiança como garantia contratual por dois anos, e depois recusar a renovação da mesma, viola frontalmente o princípio do *venire contra factum propium*, corolário do princípio da boa-fé objetiva, prejudicando as agravadas, que, por se encontrarem em recuperação



19.859

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
202
Carimbado Eletronicamente



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.^a Câmara Cível**

Agravo de Instrumento - Processo nº 0041562-91.2017.8.19.0000

judicial, certamente terão dificuldade em obter um novo contrato de fiança bancária.

Portanto, conclui-se que no conjunto probatório apresentado pelos agravados, há elementos que provam a verossimilhança do alegado e o perigo de dano.

Com efeito, incide, no caso, o Enunciado de Súmula de nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual somente se reforma a decisão concessiva ou não de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipatória, notadamente no que respeita à probabilidade do direito invocado, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

Pelo fio do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

///



19.852

Galdino&Coelho
Advogados

DOC. 05

19.853

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO



METRÔ

Rua Augusta, 1.626 - CEP 01304-902 - Cerqueira Cesar - Fax (11) 3283-5228 - Tel. (11) 3371-7411
 Caixa Postal 1972 - CEP 01059-970 - Endereço Telegráfico METROPOLITANO - São Paulo - SP - Brasil
 CNPJ nº 62.070.362/0001-06 - Inscrição Estadual Nº 104.978.186.113

CT. GE2 201

15 de julho de 2019

PAULO EUGÊNIO CHAVES FAÇANHA
 Gerente de Contrato
 Consórcio Linha 2 Verde – Vila Prudente /Dutra
 São Paulo - SP

**NOVO ENDEREÇO
 DA SEDE**

Rua Boa Vista, 175 - Centro
 São Paulo - SP
 CEP 01014-920

CONTRATO Nº 4138221301 – EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS, CONTEMPLANDO OBRA BRUTA, ACABAMENTO E VIA PERMANENTE, NO TRECHO ENTRE O VSE FALCHI GIANINI (EXCLUSIVE) E A ESTAÇÃO PENHA (EXCLUSIVE) - TRECHO VILA PRUDENTE - DUTRA DA LINHA 2-VERDE DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

Prezado Senhor,

Em resposta carta C0272/2019 de 27 de maio de 2019, entendemos que o consórcio proposto atendeu os requisitos estabelecidos originalmente no edital de licitação e solicitamos o encaminhamento dos documentos atualizados de todas as consorciadas para a formalização do termo aditivo:

- Instrumento de Constituição do Consórcio alterado e seus respectivos aditivos;
- Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica, expedido pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- Instrumento de Composição do Consórcio registrado no órgão competente; Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ atualizado;
- Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que esteja dentro do prazo de validade nele atestado;
- Prova de regularidade fiscal perante a Seguridade Social e a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por ela administrados;
- Prova de regularidade fiscal perante à Seguridade Social (INSS), consistente na Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débito emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, consistente na certidão de tributos mobiliários do domicílio ou da sede da contratada, que esteja dentro do prazo de validade nela atestado;

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO



METRÔ

Rua Augusta, 1.626 - CEP 01304-902 - Cerqueira Cesar - Fax (11) 3283-5228 - Tel. (11) 3371-7411
Caixa Postal 1972 - CEP 01059-970 - Endereço Telegráfico METROPOLITANO - São Paulo - SP - Brasil
CNPJ nº 62.070.362/0001-06 - Inscrição Estadual Nº 104.978.186.113

19.854

CT. GE2 20/1/2019

fl. 2/2

- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, consistente na Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos artigo 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,



EDUARDO MAGGI

Gerente do Empreendimento Linha 2–Verde

19.855

G&C
Advogados

DOC. 06

19.856

Obra	Contratante	CNPJ	Assinatura do Contato / Homologação
Barragem Fronteiras	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	00.043.711/0001-43	30/07/2014
Melhoramentos Porto Belo Monte	Porto do Recife S.A.	04.417.870/0001-11	02/07/2013
Camaraões	Norte Energia S/A	12.300.288/0001-07	15/02/2011
Barragem Muriaé	Município de Belo Horizonte Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	18.715.383/0001-40	03/09/2013
Ferrovia Oeste Leste	Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais	23.971.203/0001-20	10/12/2014
Guarapiranga	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	42.150.664/0001-87	11/11/2010
Roberto Marinho	Prefeitura do Município de São Paulo Secretaria Municipal de Habitação	46.392.106/0001-89	31/10/2012
Sena Madureira	Prefeitura do Município de São Paulo Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SURB)	46.392.171/0001-04	16/12/2011
Metro Linha 2	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	62.070.362/0001-06	27/05/2011
			25/09/2014

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Fls.
13857

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇOES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: WALD ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Em 01/08/2019

Despacho

1 - Fls. 19381/19.395, 19.431/19.444, 19.445/19.459 e 19.483/19.534- Trata-se, respectivamente, de cessão de crédito dos credores PAULO ROBISON COSTA E SILVA ME, IFL EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, NATAÇÃO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP e GUIMAREIAS LOCAÇÕES E TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA ME para ZEUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONZADOS, através de contrato firmado com cópia juntada aos autos.

Intime-se o administrador Judicial e a Recuperanda para ciência e substituição dos credores.

2 - Fls. 19.396/19.430 - Trata-se de cessão de crédito do credor VELEIRO COMERCIO DE TINTAS EIRELI-ME para ZEUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONZADOS. No entanto, não foi juntado o termo particular de cessão de crédito assinado por ambas as partes. Intime-se o interessado para apresentar o devido termo.

3 - As decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Ademais, os credores envolvidos não são tecnicamente considerados como partes no processo de recuperação judicial, devendo estes, para fins de representação nos autos constituírem em Comitês de Credores na forma prevista no art. 26 da Lei 11.101/2005.

4 - Fls. 19.535/19.539 - Trata-se de manifestação dos compradores da UPI Iguá, solicitando a liberação das cartas de fiança realizada junto ao Banco Santander, condição essa necessária para participação do certame de alienação.

As recuperandas informam, às fl.19.664/19.665, que não se opõe a liberação das cartas de fiança, haja vista que foi concluída a venda da UPI Iguá para PIP6GV AGUA LTD, PIP6PX AGUA LTD,



PIP6PX AGUA II LTD e PIP6PX AGUA III LTD, com o pagamento do preço de compra e a transferência das cotas do Fundo Iguá, sendo os valores auferidos destinados na forma do plano de recuperação judicial.

Diante do exposto, diante do adimplemento realizado e os valores destinados na forma do plano de recuperação judicial, autorizo a liberação das cartas de fiança 180098619, 180098719, 180098819 e 180098919, prestada por PIP6GV AGUA LTD, PIP6PX AGUA LTD, PIP6PX AGUA II LTD e PIP6PX AGUA III LTD.

5 - Fls. 19.540/19.658 - Trata-se de manifestação do credor Banco Vorantim para que os valores decorrentes da alienação da UPI Iguá sejam transferidos para conta vinculada junto ao Banco ABC Brasil S.A.

Aduz que os valores decorrentes do pagamento da aquisição UPI Iguá ocorreu em conta junto ao Banco Santander, ferindo, assim, a cláusula 13.1, I, do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RECEBÍVEIS E OUTRAS AVENÇAS.

Manifestem-se à Recuperanda, AJ e MP.

6 - Fl. 19.659 - Certificado o correto recolhimento das custas judiciais, expeça-se certidão na forma requerida.

7 - Fls. 19.660/19.736 - Manifestação da recuperanda.

Item "1" - Alguns credores quirografários (alternativa A) e Microempresas e empresas de pequeno porte (Alternativa A) ainda não apresentaram os dados bancários na forma prevista no plano de recuperação judicial, a fim de iniciar o respectivo pagamento. Desse modo, defiro a expedição de edital em DO e em jornal de grande circulação. Traga a recuperanda minuta de edital, em arquivo digital, a ser entregue diretamente ao responsável pelo expediente para a publicação do edital em DO e comprove, posteriormente, a publicação em jornal de grande circulação.

Item "2" - Antes de apreciar o pedido das recuperandas em vender suas 3.448.181 ações de emissão da SPAT para a Iguá, necessário se faz a manifestação do Administrador Judicial e MP. Após voltem para conclusão.

Item "3" - Conforme decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, no Conflito de Competência n º 159.187/RJ, fixou a competência do juízo recuperacional para prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

A recuperanda informa que recai sobre os veículos de sua propriedade, restrição emanada do juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, impedido a livre circulação, bem como afetando as operações logísticas da recuperanda.

Pois bem.

A atividade-fim desempenhada pelas recuperandas, em sua grande parte, recai sobre a construção civil, necessitando dos veículos (caminhões) para o bom desempenho de suas funções. Portanto, os veículos com as restrições são essenciais para atividade desempenhada pelas recuperandas, devendo o juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo realizar a baixa.

19859

Por outro lado, a recuperanda deverá informar qual o bem irá dispor para o pagamento da referida ação executiva, caso o crédito seja extraconcursal.

Diante do exposto, determino:

A) Expeça-se ofício ao juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, solicitando a baixa das restrições impostas aos veículos pertencentes a recuperanda, em consonância com a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, no Conflito de Competência n.º 159.187/RJ, haja vista os bens serem essenciais para a atividade-fim das recuperandas.
Anexe ao ofício cópia da planilha dos veículos com restrições, juntada às fls. 19693/19694.

B) Intime-se a recuperanda para informar se o crédito é extraconcursal. Em caso positivo, especifique o bem que irá dispor para garantia da execução. Caso o crédito seja concursal, o mesmo deverá ser habilitado na presente recuperação judicial.

8 - Em decisão prolatada 09/07/2015, este juízo fixou a remuneração do Administrador Judicial nomeado no valor de R\$150.00,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais, a serem pagos a partir da data da nomeação.

Às fls.18.144/18.145, foi proferida decisão no intuito de dirimir em definitivo a questão relativa à remuneração do administrador judicial, para tanto foi requisitado, as recuperandas, os valores pagos aos administradores judiciais.

Diante do informado pelas recuperandas, às fls. 19.665/19.667, manifeste-se o Ministério Público.

9 - Fls. 19.739/19.741 - Oficie-se informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória se mostra um tanto quanto desarrazoado a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.

10 - Fls. 19.742/19.744(Promonlogicalis) - Trata-se de questionamento do credor quirografário B sobre os créditos oriundos para o pagamento da sua classe.
Manifestem-se às recuperandas e AJ.

11 - Fls. 19.746/19.752 (Banco Industrial) - Trata-se de manifestação do credor Banco Industrial do Brasil S.A informando a devolução dos valores depositados pela recuperanda, em conta judicial à fl. 19.748.

Ciência à recuperanda, AJ e MP.

12 - Fls. 19.753/19.798 - Relatório do Administrador Judicial, no período de setembro de 2017 a abril de 2019.

Ciência ao MP.

13 - Fls. 19.800/19.856 - Trata-se de requerimento das recuperandas para que possam ser dispensadas de apresentação de certidão negativa de toda e qualquer natureza, para desempenharem suas atividades em contratos em vigor e/ou a ser firmado com o poder público. Ademais, requer, como medida de urgência, a expedição de ofício VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A para ser dispensada da apresentação da certidão negativa

19-860

para celebração de termos aditivos ao contrato nº 054/2010, com relação as obras de implantação do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, entre Ilhéu/BA e Barreirinhas/BA.

Pois bem.

Com relação ao pedido genérico para que as recuperandas possam se abster da apresentação de certidão negativa de qualquer natureza, para contratos em andamento e futuros, deve-se sopesar tal pedido, não só pelo seu caráter genérico, mas pela atual fase da recuperação judicial que está prestes terminar a fase de supervisão judicial.

Destarte, para melhor análise sobre o pedido, necessário se faz ouvir o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Passamos a apreciar a questão urgente.

A questão é inerente à possibilidade de o juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial - da apresentação das certidões negativas de débitos trabalhistas para formalização do termo aditivo ao contrato nº 054/2010 junto à VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. (VALEC)

Este Juízo já se manifestou, em caso semelhante, às fls. 16.779/16.786, suspendendo a exigência de apresentação de certidão negativa fiscal com relação ao aditamento do contrato SC-084/2013, possibilitando a recuperanda firmar o termo aditivo, através do princípio da preservação da empresa. Na mesma linha o E. Tribunal de Justiça/RJ vem decidindo em favor das sociedades empresárias, em recuperação judicial, em dispensá-las da apresentação de certidão negativa para contratação com o poder público.

"Trata-se de agravo de instrumento manejado em face do deferimento do processamento de recuperação judicial e que traz ao debate questões de competência do Juízo e de tutela de urgência. 2. No que respeita à questão da competência, a decisão não é passível de agravo, pois não existe hipótese legal que o permita. 3. No que respeita à tutela de urgência, o agravo deve ser improvido, pois a dispensa de certidões negativas em favor da recuperanda, inclusive em contratação com o Poder Público, é exegese que se alinha à preservação da empresa. 4. Recurso ao qual se nega provimento (0006538-02.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, julgamento 17/5/2017, 4ª. CC, TJRJ)".

No presente caso, as recuperandas afirmam que já concluíram 82% das obras. Durante esse período já foram assinados dois termos aditivos com a VALEC, sem a mesma exigir certidões negativas de qualquer natureza. Ademais, o contrato é necessário para manutenção da empresa e o pagamento de seus credores, haja vista o prazo de execução da obra que perdurar há 10 anos.

Portanto, diante do princípio da preservação da empresa e das decisões dos Tribunais superiores e de outras decisões reiteradas desse juízo, deve ser mitigado a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da certidão negativa.

Diante do exposto determino:

Oficie-se à VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, com urgência, para que a mesma se abstenha em exigir certidão negativa para celebração de termo aditivo ao contrato nº 054/2010.

Rio de Janeiro, 06/08/2019.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

19861

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JX6.9QCD.7E4P.LUE2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001

Fls:

19.862
P

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 19.857/19.861, foram entregues à Dra. Daniela Loureiro Oliveira Duffles Amarante, OAB/RJ 219927 , representante das arrematantes (fls. 18.146/18.148) , as cartas de fiança nº 180098619, 180098719, 180098819 e 180098919 juntadas por linha, conforme certificado às fls. 18.059. Certifico ainda que foi dado vista dos referidos documentos à advogada acima descrita e assim foram conferidos e dado como corretos e íntegros os documentos, que ora lhe procedo a entrega. Em tudo dou fé.

Rio de Janeiro, 08/08/2019.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Monica Pinto Ferreira
7ª Vara Empresarial
Mat. 01/23655

Retirados os documentos originais.

08/08/2019. 000125 210917

Tan / Anot

19.863

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 1119/2019/OF

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2019

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: **GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79** e outros Interessado: **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA e outros**

Prezado Senhor,

Atendendo ao requeiro pelas "Recuperandas" dos autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que se abstenha em exigir certidão negativa para celebração de termo aditivo ao contrato nº 054/2010.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito**

Ao Ilmo Sr. Presidente da VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES e FERROVIAS S/A
SAUS, Quadra 01, Bloco "G", Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília/DF
Cep: 70.070-010

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4S82.W2VL.P2NV.36F2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
3^a Vara Cível

Juízo de Direito da 7^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ
Avenida Erasmo Braga, 115, Sala 706, Lamina I, Castelo
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20020-903
AR nº 0801463-46.2015.8.12.0021-0006

Ofício nº: **0801463-46.2015.8.12.0021** Três Lagoas (MS), 28 de junho de 2019.

Assunto: Autos nº 0093715-69.2015.19.0001

Autos: **0801463-46.2015.8.12.0021**

Ação: Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços

Exequente: Spread Teleinformática Ltda

Executado: Consórcio UFN III e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Peço presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) acerca da determinação judicial proferida nestes autos, determinando o encaminhamento dos valores aqui bloqueados a esse Juízo, referente à recuperação judicial Autos nº 0093715-69.2015.19.0001, solicitando assim, o fornecimento de todos os dados da conta judicial, bem como os procedimentos para correta transferência dos valores.

Atenciosamente,

Viviane Cássia Dias
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)
(assinado por determinação judicial)

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07^a VARA EMPRESARIAL DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO N° 0093715-69.2015.8.19.0001

PIRELLI PNEUS LTDA E COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe que lhe move **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, requerer a JUNTADA DOS NOVOS DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, requerendo, por fim, a anotação de seu nome na contracapa dos autos, bem como, nos termos do artigo 77, inciso V do CPC, que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP 247.319**, com endereço profissional na Rua Bernardino de Campos, n. 1001, 10º andar, salas de 1005 a 1008, Higienópolis, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.015-130 e, ainda, no seguinte endereço eletrônico: intimacoes@tortoromr.com.br, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 5º do artigo 272 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, destaca-se que os poderes concedidos aos antigos patronos ficam expressamente revogados.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.


08/08/19
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
OAB/SP 247.319

Alameda Santos, 787 . 7º andar
Jardim Paulistano . São Paulo/SP
CEP: 01419-001
(11) 3018-4848

Rua Bernardino de Campos, 1001 . 10º andar
Higienópolis . Ribeirão Preto/SP
CEP: 14015-130
(16) 3975-9100

www.tortoromr.com.br

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625 . SL 415
Jatuba . Maceió/AL
CEP: 57036-001
(82) 3027-5552

Av. José de Souza Campos, 243 . Sala 31
Cambuí . Campinas/SP
CEP: 13025-320
(19) 3762-1205

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação judicial

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado infra-assinado, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos de recuperação judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A (Grupo Galvão), requerer a juntada do Aviso de Recebimento - AR e do email com aviso de recebimento e leitura da RETITERAÇÃO da notificação de interesse nos termos previstos no plano de recuperação judicial, conforme documentos anexos.

Informa, ainda, que até a presente data não recebeu a Nota Promissória para recebimento de seus créditos.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR, 29 de julho de 2019.

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

Fábio Forti
OAB/PR 29.080
(Assinado digitalmente)

39864

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Galvão Engenharia S.A e a Galvão Participações S.A
 Rua Gomes de Carvalho nº 1510 1º Andar
 Vila Olímpia São Paulo
 CEP: 04547-005

F PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NOTIF: COGIO DE INTERESSE - AUTOS Nº 009372
69. 2016. 8. 13. 0002

- NATUREZA DO ENVOIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
 RG: 62.001.034-4

DATA DE RECEBIMENTO
 DATE DE LIVRATION
 / /

CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM ÉISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
 RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
 Mensagem
 SIGNATURE DE L'AGENT

ALBERES
 931.734-3



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FG0483 / 16

114 x 186 mm

75249203-0

19.868

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
20/07/2012

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
CURITIBA - PR

OD 38936674 5 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NAME OF THE ADDRESSEE OR PERSON IN CHARGE / NOM DE LA PERSONNE SOCIALE DE L'EXPEDITEUR
07 400 884 0004-26

FORTI & ADVOGADOS

ASSOCIADOS

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
RUA SANTA CLARA, 483

AHÚ - CEP 82200-380

CIDADE / LOCALITY / VILLE
CURITIBA - PARANÁ

UF **BRASIL**
 BRÉSIL

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR**

Camila Vernasqui - Forti Advogados

De: postmaster@galvao.com
Enviado em: segunda-feira, 10 de junho de 2019 17:15
Para: camilav@fortividvogados.com.br
Assunto: Entregue: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP
Anexos: details.txt, ATT00052.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

fverdi@galvao.com

Assunto: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP

Camila Vernasqui - Forti Advogados

De: Camila Vernasqui - Forti Advogados [camilav@fortiadvogados.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 10 de junho de 2019 17:15
Para: 'fverdi@galvao.com'
Assunto: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA – EPP

Prioridade: Alta

Boa Tarde,

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.331.206/0001-55 representados, neste ato por LUIZ MARCOS VASCONCELOS HOLLANDA, inscrito no CPF/MF 860.213.469-04 e LUIZ MARCOS HOLANDA, inscrito no CPF 083.486.266-20 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS), com endereço na Avenida Pineville, 450, Bairro Pineville, Pinhais/PR, CEP 83.325-585 vem, NOTIFICAR SEU INTERESSE EM RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS PELA ALTERNATIVA B (CLÁSULA 6.4.2), bem assim informar que até o momento não recebeu os títulos emitidos, RAZÃO PELA QUAL REITERA SUA OPÇÃO E REENVIO DOS DADOS:

Credor: NETHERLAND ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF sob n° 04.331.206/0001-55,

Endereço: Avenida Pineville, 450, Bairro Pineville, Pinhais/PR, CEP 83.325-585

Representantes Legais: LUIZ MARCOS VASCONCELOS HOLLANDA, inscrito no CPF/MF 860.213.469-04 e LUIZ MARCOS

HOLANDA, inscrito no CPF 083.486.266-20

Dados Bancários: Banco do Brasil 001 Agência 2456-2 Conta corrente 40315-6 CNPJ/MF sob n° 04.331.206/0001-55.

Att.,

§ 9.871



Camila Vernasqui
Forti & Advogados Associados
Rua Santa Clara, 483 - Ahú
CEP: 82.200-380 - Curitiba/PR
(41) 3029-0081 | Fax: (41) 3078-0082

LEXNET

Camila Vernasqui - Forti Advogados

De: Camila Vernasqui - Forti Advogados [camilav@fortiadvogados.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 22 de julho de 2019 16:55
Para: 'Alcimara Ferreira Batista'; 'Felippe Soares Verdi'
Cc: 'daniela@fortiadvogados.com.br'
Assunto: RES: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP
Anexos: notificacao_interesse_netherlands_galvao.pdf

Prioridade: Alta

Boa tarde,

Em anexo, notificação de interesse (também enviada pelos correios nesta data) formalizando **SEU INTERESSE EM RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS PELA ALTERNATIVA B (CLÁUSULA 6.4.2)**, a saber:

Por fim, informa os seus dados bancários abaixo, para recebimento mediante a transferência eletrônica disponível (cláusula 5.7)

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA
Banco do Brasil 001
Agência 2456-2
Conta corrente 40315-6
CNPJ/MF sob nº 04.331.206/0001-55.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento.



Camila Vernasqui
 Forti & Advogados Associados
 Rua Santa Clara, 483 - Ahú
 CEP: 82.200-380 - Curitiba/PR
 (41) 3029-0081 | Fax: (41) 3078-0082



De: Alcimara Ferreira Batista [mailto:afbatista@galvao.com]
Enviada em: sexta-feira, 19 de julho de 2019 15:46
Para: Camila Vernasqui - Forti Advogados; Felippe Soares Verdi
Assunto: RES: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP

Boa tarde,

Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 1º andar – Vila Olímpia – São Paulo CEP 04547-005.

De: Camila Vernasqui - Forti Advogados [mailto:camilav@fortiadvogados.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 19 de julho de 2019 15:29
Para: Felippe Soares Verdi <fverdi@galvao.com>
Cc: Alcimara Ferreira Batista <afbatista@galvao.com>
Assunto: RES: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP

Poderia por gentileza me confirmar o endereço??



Camila Vernasqui
 Forti & Advogados Associados
 Rua Santa Clara, 483 - Ahú
 CEP: 82.200-380 - Curitiba/PR
 (41) 3029-0081 | Fax: (41) 3078-0082

De: Felippe Soares Verdi [mailto:fverdi@galvao.com]
Enviada em: sexta-feira, 14 de junho de 2019 14:34
Para: Camila Vernasqui - Forti Advogados
Cc: Alcimara Ferreira Batista
Assunto: RES: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP

Camila, boa tarde.

Anexo o modelo que outros credores tem utilizado para Notificação de Interesse.

Peço nos enviar juntamente com os documentos societários que comprovem poderes para assinatura.

Mara,

Após a recepção da notificação de interesse, peço providenciar o envio.

Att.



Felippe Verdi
 Corporativo
 Fone: (11) 2199-0467
fverdi@galvao.com



De: Camila Vernasqui - Forti Advogados [mailto:camilav@fortiadvogados.com.br]
Enviada em: terça-feira, 11 de junho de 2019 09:34
Para: Felippe Soares Verdi <fverdi@galvao.com>
Cc: Alcimara Ferreira Batista <afbatista@galvao.com>
Assunto: RES: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP
Prioridade: Alta

Bom dia Felipe!

Claro, envio sim.

No entanto, não localizei o modelo (anexo 6) no site do Administrador Judicial.

Poderia por gentileza me enviar?

Att.,

De: Felippe Soares Verdi [mailto:fverdi@galvao.com]
Enviada em: segunda-feira, 10 de junho de 2019 17:30
Para: Camila Vernasqui - Forti Advogados
Cc: Alcimara Ferreira Batista
Assunto: RES: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP

Camila, boa tarde.

Poderia me encaminhar essa notificação assinada pelos representantes legais, com os devidos documentos que comprove poderes.

Att.



Felippe Verdi
Corporativo
Fone: (11) 2199-0467
fverdi@galvao.com

CANAL DE DENUNCIAS
0800 721 9150 ethicsdeloitte.com.br/galvaoengenharia

De: Camila Vernasqui - Forti Advogados [mailto:camilav@fortiadvogados.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 10 de junho de 2019 17:15
Para: Felippe Soares Verdi <fverdi@galvao.com>
Assunto: PRJ Galvão Credor NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP
Prioridade: Alta

Boa Tarde,

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.331.206/0001-55 representados, neste ato por LUIZ MARCOS VASCONCELOS HOLLANDA, inscrito no CPF/MF 860.213.469-04 e LUIZ MARCOS HOLANDA, inscrito no CPF 083.486.266-20 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS), com endereço na Avenida Pineville, 450, Bairro Pineville, Pinhais/PR, CEP 83.325-585 vem, **NOTIFICAR SEU INTERESSE EM RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS PELA ALTERNATIVA B (CLÁSULA 6.4.2), bem assim informar que até o momento não recebeu os títulos emitidos, RAZÃO PELA QUAL REITERA SUA OPÇÃO E REENVIO DOS DADOS:**

19845

Credor: NETHERLAND ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF sob n° 04.331.206/0001-55,

Endereço: Avenida Pineville, 450, Bairro Pineville, Pinhais/PR, CEP 83.325-585

Representantes Legais: LUIZ MARCOS VASCONCELOS HOLLANDA, inscrito no CPF/MF 860.213.469-04 e LUIZ MARCOS HOLANDA, inscrito no CPF 083.486.266-20

Dados Bancários: Banco do Brasil 001 Agência 2456-2 Conta corrente 40315-6

CNPJ/MF sob n° 04.331.206/0001-55.

Att.,



Camila Vernasqui

Forti & Advogados Associados

Rua Santa Clara, 483 - Ahú

CEP: 82.200-380 - Curitiba/PR

(41) 3029-0081 | Fax: (41) 3078-0082

19.846

NOTIFICAÇÃO DE INTERESSE

São Paulo, 17 de julho de 2019

À Galvão Engenharia S.A. (GESA) e à Galvão Participações S.A. (GALPAR)

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.331.206/0001-55 representada, neste ato por LUIZ MARCOS VASCONCELOS HOLLANDA, inscrito no CPF/MF 860.213.469-04 e LUIZ MARCOS HOLANDA, inscrito no CPF 083.486.266-20, vem, na qualidade de credora Classe IV, com fundamento na cláusula 3.8.9 do plano de recuperação judicial das sociedades GESA e GALPAR, homologado em 22 de setembro de 2015, **REITERAR**, CONFORME E-MAILS ANEXOS (datados de 17/11/17, 21/11/2017, 23/11/2017, 30/11/2017, 04 de dezembro de 2017) **SEU INTERESSE EM RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS PELA ALTERNATIVA B (CLÁUSULA 6.4.2)**, no valor de **R\$ 470.510,32 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos)**, constante da relação de credores publicada na Recuperação Judicial de nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª-Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, mediante o recebimento de uma Nota Promissória com vencimento em 30 anos, cujo pagamento estará vinculado ao recebimento dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR.

Por fim, informa que até o momento não recebeu os títulos emitidos, RAZÃO PELA QUAL REITERA SUA OPÇÃO E REENVIO DOS DADOS:

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA
Banco do Brasil 001
Agência 2456-2
Conta corrente 40315-6
CNPJ/MF sob nº 04.331.206/0001-55.


Eng. Luiz Marcos Vasconcelos Hollanda
CREAFR 35581/D
CPF: 860.213.469-04


Eng. Luiz Marcos Hollanda
CREADF 0625/D
CPF: 083.486.266-20

RECONHECIMENTO
NO VERSO

19844

MOTIVAÇÃO DE INVESTIMENTO



Serviço Distrital do Cajuru - João Geraldo Lazzarotto
Av. Presidente Afonso Camargo, 763 - Curitiba - PR CEP 80.060-370 - Fone/Fax: (41)3282-3553

Av. Presidente Afonso Camargo, 763 - Curitiba - PR CEP 80.050-370 - Fone/Fax: (41)3282-3553

wyh67.2w3UP.PzCp9 - KhRVP.b9xxr
Consulte o site em <http://www.funrpem.com.br>
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: LUIZ MARCOS
VASCONCELOS HOLLANDA e LUIZ MARCOS HOLLANDA do que
dou fé. Em test^o D dá verdade.

Curitiba, 18 de julho de 2019
00564396(001-001102894)

Cristina Rodriguez Flores - Escrevente

e-mail: cartoriocejalru@uol.com.br

НОВЫЕ АЛГЕБРАИЧЕСКИЕ ОПЕРАЦИИ

100 Years of Growth

Geeky reviews

© 2018 Pearson Education, Inc.

CHARTER OF THE UNIVERSITY OF TORONTO, 1827-1830.

NO AEROSO
HIGIENE DENTAL

Galdino&Coelho

Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Rodrigo Cândido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel

Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Elger
Pedro Renato de Souza Mota
Wallace Corbo
Mauro Teixeira de Faria
Isadora A. R. de Almeida
Vanessa F. F. Rodrigues
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva Porto Garcia
Camila Almeida

Luciana Barsotti Machado
Aline da Silva Gomes
Maria Flávia J. F. Macarimi
Ivana Harter Albuquerque
Fernanda Rocha David
Luan Gomes Peixoto
Carlos Eduardo Brantes
Bruno Duarte Santos
Tomás de S. Góes M. Costa
Júlia Leal Danzinger
Roberta Issa Maffei
Cláudia Tiemi Ferreira

Milene Pimentel Moreno
Amanda Titoneli
Carolina Bueno de Oliveira
Maria Eduarda Gamborgi
Isabela Rampini Esteves
Jacques F. Albuquerque Rubens
Marcela Ruzza Silva Quintana
Marcos de Souza Paula
Yasmin Valle Viana M. Paiva
Carolina Leite Pereira L. Moura
Isabella Bandeira de Mello
Michelle Sorensen Camilo

Isabela Augusta Xavier da Silva
Leonardo Mucillo de Mattia
Ana Caroline S. Gasparine
Yuri Athayde da C. Nascimento
Carolina Pfeiffer Figueiredo
Maria Victoria Marins
Gabriela Santiago de Alencar
Mônica Franco Lima
Felipe L. Lyra e Castro Peretti
Rafael Dantas da Silva

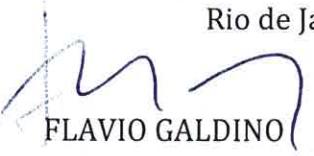
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº: 80808291303-00

Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., ambas em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm a V. Exa. informar que realizaram o recolhimento das custas necessárias à expedição dos ofícios mencionados na decisão de fls. 19.857/19.861, conforme guia eletrônica indicada em epígrafe. Por fim, as Recuperandas reservam-se ao direito de responder às demais determinações da decisão retro, dentro do prazo determinado.

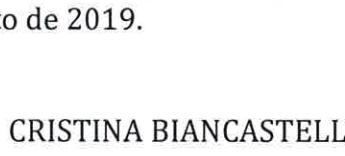
Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2019.


FLAVIO GALDINO

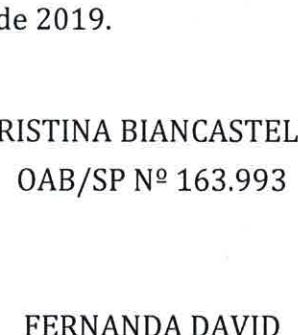
OAB/RJ Nº 94.605


FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343


CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993


FERNANDA DAVID

OAB/RJ Nº 201.982

FRCAP EN007 20190826351 09/08/19 11:24:40/25/199 T50996

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

Galdino&Coelho

Advogados

Flávio Galdino	Gabriel Rocha Barreto	Luciana Barsotti Machado	Milene Pimentel Moreno	Isabela Augusta Xavier da Silva
Sérgio Coelho	Diogo Rezende de Almeida	Aline da Silva Gomes	Amanda Titoneli	Leonardo Muccillo de Mattia
Rafael Pimenta	Felipe Brandão	Maria Flávia J. F. Macarimí	Carolina Bueno de Oliveira	Ana Caroline S. Gasparine
Rodrigo Candido de Oliveira	Adrianna Chambô Eliger	Ivana Harter Albuquerque	Maria Eduarda Gamborgi	Yuri Athayde da C. Nascimento
Eduardo Takemi Kataoka	Pedro Renato de Souza Mota	Fernanda Rocha David	Isabela Rampini Esteves	Carolina Pfeiffer Figueiredo
Cristina Biancastelli	Wallace Corbo	Luan Gomes Peixoto	Jacques F. Albuquerque Rubens	Maria Victoria Marins
Gustavo Salgueiro	Mauro Teixeira de Faria	Carlos Eduardo Brantes	Marcela Ruzza Silva Quintana	Gabriela Santiago de Alencar
Isabel Picot França	Isadora A. R. de Almeida	Bruno Duarte Santos	Marcos de Souza Paula	Mônica Franco Lima
Marcelo Atherino	Vanessa F. F. Rodrigues	Tomás de S. Góes M. Costa	Yasmin Valle Viana M. Paiva	Felipe L. Lyra e Castro Perretti
Marta Alves	Julianne Zanconato	Júlia Leal Danzinger	Carolina Leite Pereira L. Moura	Rafael Dantas da Silva
Cláudia Mazitelli Trindade	Rodrigo Saraiwa Porto Garcia	Roberta Issa Maffei	Isabella Bandeira de Mello	
Pedro C. da Veiga Murgel	Camila Almeida	Cláudia Tieml Ferreira	Michelle Sorensen Camilo	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em Recuperação Judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em Recuperação Judicial, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem informar e requerer o que segue.

1. Como já explicado nestes autos, a Galvão Logística (“GLOG”) é uma empresa subsidiária das Recuperandas que concentra sua atuação no segmento de logística do grupo Galvão.

2. A GLOG detém crédito quirografário na importância de R\$ 8.175.070,07 na recuperação judicial da Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ("Sinopec"), em curso perante o juízo da 3^a Vara Empresarial desta Comarca da Capital (processo nº 0194044-84.2018.8.19.0001).

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

MEGAP ERP07 201906300800 12/06/19 16:31:47124952 146235

3. Nos termos do Plano de Recuperação Judicial respectivo, a GLOG tem direito a receber da Sinopec o correspondente a 40% do valor do seu crédito no prazo de 30 (dias) contados da homologação judicial do Plano, ocorrida no dia 04.07.2019.

4. No curso do prazo para recebimento do crédito da GLOG, sobreveio em 30.07.2019 nova decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, MS, determinando ao Juízo da 3ª Vara Empresarial desta Comarca que, “*diante da iminência da liberação de valores à GLOG*”, procedesse ao “*imediato bloqueio da importância integral devida*” pela Sinopec à GLOG, para fins de pagamento de dívidas trabalhistas do Consórcio UFN-III (que, como sabido, é composto pela Galvão Engenharia e pela Sinopec, na proporção de 65% e 35%, respectivamente) (Doc. 01).

5. Trata-se do mesmo Juízo do Trabalho do Mato Grosso do Sul que postulou a esse d. Juízo da 7ª Vara Empresarial o bloqueio de outros valores do Grupo Galvão (fls. 19.299), tendo sido este bloqueio corretamente indeferido, com parecer favorável do Ministério Público, como salientado abaixo.

6. Inconformado com o indeferimento desse d. Juízo, que é único competente para dispor sobre os ativos do grupo Galvão, o órgão trabalhista pede agora a outro órgão judicial o bloqueio de valores.

7. Observando a decisão da Justiça do Trabalho do Mato Grosso do Sul, a Sinopec realizou o depósito do valor de R\$ 3.270.028,03 (três milhões, duzentos e setenta mil, vinte e oito reais e três centavos) em conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial.

8. Recentemente, diante de outra ordem da Justiça do Trabalho de Três Lagoas pela reserva de créditos das Recuperandas para pagamento do passivo trabalhista do Consórcio UFN-III, esse d. Juízo proferiu decisão em 13.06.2019

reconhecendo que essas retenções põem “*em risco o fluxo de caixa empresarial, dificultando não só os pagamentos de suas despesas mensais, como também dos próprios créditos já submetidos ao regime ou que venham a ser tornar líquidos e certos futuramente, em especial os de natureza trabalhista*”, assim como “*todo o esforço feito em prol do soerguimento das sociedades*” (fls. 19.378/19.379).

9. Naquela mesma oportunidade, esse d. Juízo reconheceu também que as Recuperandas estão em dia com as obrigações concursais trabalhistas, destacando que “*não há nos autos comunicação no que tange ao não cumprimento de obrigações trabalhistas que se sujeitaram ao regime da recuperação*”.

10. Portanto, sem prejuízo das medidas a serem adotadas na Justiça do Trabalho do Mato Grosso do Sul para a sua reversão, que ficam reservadas para todos os efeitos, fato é que a determinação, se atendida, subtrai da GLOG (e do Grupo Galvão como um todo) recursos financeiros indispensáveis à manutenção da operação logística (e, consequentemente à preservação das atividades) do Grupo Galvão, a despeito de não haver inadimplemento de obrigações concursais trabalhistas ou de qualquer outra natureza.

11. Não obstante, a Galvão Engenharia (detentora de 99% da participação da GLOG) vem suportando, com recursos próprios, os prejuízos registrados pela subsidiária nos últimos anos. Inclusive, o crédito que a GLOG possui em face da Sinopec está registrado nos balanços financeiros da Recuperanda , já que o seu recebimento servirá para cobrir esses prejuízo.

12. Dada a subtração de valores relevantes para a operação de logística (em que pese não estar a GLOG submetida ao regime recuperacional, os seus recebíveis estão) e, consequentemente, para as atividades do Grupo Galvão, bem como a necessidade de cobrir prejuízos que recaem sobre a própria Recuperanda, parece de todo correto que esse Juízo Recuperacional exerça sua competência exclusiva

Galdino&Coelho

Advogados

para decidir sobre a destinação desses créditos, observando, por evidente, as mesmas premissas utilizadas na decisão proferida em 13.06.2019.

13. Isto posto, as Recuperandas requerem a esse d. Juízo, no exercício da sua competência exclusiva para decidir sobre a destinação de bens e créditos indispensáveis à manutenção da operação de logística e, consequentemente, à preservação das suas atividades, que determine a expedição de ofício ao d. Juízo da 3^a Vara Empresarial desta Comarca, recomendando a transferência do valor de R\$3.270.028,03 (três milhões, duzentos e setenta mil, vinte e oito reais e três centavos), correspondente aos créditos devidos pela Sinopec à GLOG, para uma conta à disposição do Juízo da 7^a Vara Empresarial da mesma Comarca, vinculada a esta recuperação judicial da Galvão Engenharia e Galvão Participações.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

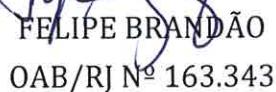
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019.



FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993



FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

FERNANDA DAVID

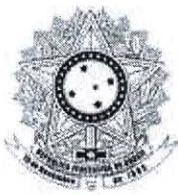
OAB/RJ Nº 201.982

19.883

G&C
Advogados

DOC. 01

19.884



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

2^a Vara do Trabalho de Três Lagoas

ExProvAS 0024402-42.2017.5.24.0072

EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A, GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, GALVAO PARTICIPACOES S.A., GALVAO FINANCAS LTDA, GALVAO OLEO E GAS PARTICIPACOES LTDA., IGUA SANEAMENTO S.A., CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A., GLOG LOGISTICA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Vistos.

Diante da ausência do impugnação do exequente quanto às insurgências apresentadas pela devedora IGUA SANEAMENTO S.A., e também porque as irregularidades apontadas pela impugnante IGUA SANEAMENTO S.A. de, fato, maculam o cálculo pericial, decido acolher as insurgências de IGUÁ SANEAMENTO S.A. para homologar a conta nos seguintes termos:

CRÉDITO LÍQUIDO DO RECTE: R\$ 53.857,32

INSS COTA EMPREGADO: R\$ 1.091,03

INSS COTA PATRONAL: R\$ 3.011,77

HONORÁRIOS PERICIAIS: R\$ 1.200,00 (FAUSTO)

ATUALIZAÇÃO ATÉ 30.6.2017.

Determino, portanto, a remessa deste PJE ao Perito Juliano Belei para atualização até 31.7.2019 (ou data mais atualizada caso o processo seja remetido ao expert após 31.7.2019) e, após, seja procedida a citação das devedoras para as quais a execução foi redirecionada, a fim de que procedam ao pagamento ou garantia do juízo, sob cominação de penhora.

Cautelarmente, este juízo dispõe da informação de que a empresa GLOG receberá na data de 31.7.2019 créditos oriundos da recuperação judicial da SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. Consoante o entendimento jurisprudencial pacífico, é possível o redirecionamento da execução em face de devedoras que não estejam em recuperação judicial e que pertençam ao mesmo grupo econômico. No caso específico da GLOG e demais empresas do Grupo Galvão que não estão em recuperação judicial, a possibilidade de redirecionamento restou expressamente permitido nos CC 154128 e 154131, ambos do STJ.

Sendo assim, diante da iminência da liberação de valores à GLOG, determino imediato bloqueio da importância integral devida à referida empresa, conforme constar do plano de recuperação judicial, sendo certo que valores superiores a esta execução serão redistribuídos para outras centenas de execução que estão em curso perante este Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial e cujos valores superam a importância de R\$ 40.000.000,00.

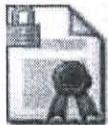
A presente decisão tem força de ofício e caráter de solicitação ao Juízo da Recuperação Judicial da 3a Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, a fim de que proceda ao bloqueio do valor devido à Galvão Logística, com posterior e imediato repasse em conta judicial à disposição deste Juízo Trabalhista.

19.885

Cumpre-se.

TRES LAGOAS, 30 de Julho de 2019

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MARCIO
ALEXANDRE DA
SILVA]**



19073008222017100000014060856

[https://pje.trt24.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7^a VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 94º volume destes autos, contendo 200, ^{ditos 19.885} folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, _____, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.



P/Chefe da Serventia